

imperativo ético, jurídico e constitucional, na defesa e na garantia dos direitos fundamentais.

Neste sentido, será dada continuidade à implementação da Estratégia de Integração dos Refugiados em áreas como a saúde, educação, o ensino da língua portuguesa e o emprego, tendo em vista a sua plena integração na sociedade portuguesa.

A promoção da igualdade entre mulheres e homens enquadra-se num novo paradigma das relações sociais entre as pessoas e a sua interação com o território, um mundo que devolva o lugar da comunidade, valorizando a vida quotidiana e a proximidade.

Neste contexto, o Governo prosseguirá uma política de garantia da igualdade entre mulheres e homens, através da promoção de ações específicas e integrando, em todas as políticas, a dimensão de género, uma vez que a discriminação das mulheres é multifacetada e agrava outras formas de discriminação.

O Governo promoverá o desenvolvimento das seguintes ações:

- Combate efetivo e eficaz às desigualdades salariais entre mulheres e homens no trabalho, de modo a contrariar a tendência de agravamento que este indicador vem registando nos últimos anos;

- Equilíbrio de género no patamar dos 33 % nos cargos de direção para as empresas cotadas em bolsa, empresas do setor público e administração direta e indireta do Estado, e demais pessoas coletivas públicas;

- Prosecação do debate com os parceiros sociais, de modo a alcançar um compromisso para introduzir nos instrumentos de contratação coletiva disposições relativas à conciliação da vida privada e familiar com a atividade profissional, à prevenção das desigualdades de género e ao assédio no local de trabalho;

- Evolução para um referencial de exercício mínimo de 33 % do tempo total de licença efetivamente gozado por cada uma das pessoas que exerça a responsabilidade parental, replicando, de resto, outros instrumentos de promoção da igualdade de género. Esta medida implica, no regime atual, aumentar o tempo de licença gozada pelo homem para três semanas, dado que o tempo de licença irrenunciável pela mulher é de seis semanas. No restante tempo, a proporção de partilha do direito à licença deve ser incentivada, sem prejuízo da liberdade individual na organização partilhada dos tempos de licença.

Lei n.º 42/2016

de 28 de dezembro

Orçamento do Estado para 2017

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2017, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

Artigo 3.º

Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 — É criado o Orçamento Participativo Portugal (OPP) que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas.

2 — No âmbito do OPP é ainda criado o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) enquanto instrumento de participação cívica e política dos jovens portugueses com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos.

3 — A verba destinada ao OPP para o ano de 2017 é de € 3 000 000 inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10 % deverão ser atribuídos a projetos do OPJP, caso existam.

4 — A verba prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) € 375 000 para grupo de projetos de âmbito nacional;

b) € 375 000 por cada um dos cinco grupos de projetos de âmbito territorial NUT II;

c) € 375 000 para cada um dos dois grupos de projetos das regiões autónomas.

5 — A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a) Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva»;

b) 12,5 % das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c) 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d) 25 % das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 — Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam as despesas do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» face à dotação orçamental de 2016, corrigida de cativos.

3 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

4 — Excetuam-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a) As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetas a projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b) As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c) As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

d) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

f) As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

g) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Portarias n.º 296/2012, de 28 de setembro, e 11/2014, de 20 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 278/2000, de 10 de novembro, 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 138/2006, de 26 de julho, que o republica, 97/2011, de 20 de setembro, e 54/2015, de 16 de abril, respetivamente;

h) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;

i) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares.

5 — As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — As verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

7 — Nas situações previstas no número anterior, podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas, neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

8 — O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

9 — A cativação das verbas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

10 — A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

11 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que

apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

12 — Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 7 do artigo 14.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

13 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, para o organismo proprietário, para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine:

- a) Às despesas de investimento;
- b) Ao pagamento das contrapartidas resultantes do cumprimento dos deveres constantes do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação;
- c) À despesa com a utilização de imóveis;
- d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

2 — O despacho referido no número anterior autoriza ainda a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O disposto em legislação especial aplicável aos imóveis afetos às forças e serviços de segurança, bem como aos imóveis anteriormente afetos aos extintos governos civis, em matéria de afetação da receita;

c) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração, da cedência e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a 15 dias, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

6 — A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição:

- a) 50 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- b) 20 % para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- c) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial;
- d) 10 % para a DGTF; e
- e) 10 % para a receita geral do Estado.

Artigo 7.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014,

de 31 de dezembro, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis, ficando sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação ou de renda condicionada.

5 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 — A CPL, I. P., no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade dos prédios ou das suas frações, nos termos do presente artigo.

8 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

Artigo 8.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Indemnização compensatória para a LUSA, S. A.

1 — No ano de 2017 a indemnização compensatória para a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., tem o valor de € 15 838 364.

2 — Durante o ano de 2017, o Governo transfere ainda para a LUSA, S. A., a quantia restante relativa ao Orçamento do Estado para 2016 que não tenha sido transferida até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 10.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis

O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas.

2 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Regional 2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), da agricultura ou mar, respetivamente, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a contrapartida pública nacional em projetos de investimento públicos financiados pelo Portugal 2020, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2017, face ao valor inscrito no orçamento de 2016, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

4 — Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando esteja em causa o

PDR 2020 ou o Mar 2020, da agricultura ou mar, respetivamente.

5 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta do membro responsável pela área das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020, do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º desse diploma;

e) Transferir do orçamento do Ministério da Economia para o orçamento do Ministério da Justiça o montante de € 150 000 e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro;

f) Proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças, criada para efeitos do OPP, independentemente de envolverem diferentes programas;

g) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias decorrentes de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e no artigo 118.º da presente lei.

6 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da sustentabilidade do setor da saúde, prevista nos termos do artigo 213.º, independentemente de envolverem diferentes programas, incluindo as respeitantes às transferências para as regiões autónomas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

7 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei e que

designadamente evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como o mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro.

8 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a redução do volume dos Passivos não Financeiros da Administração Central existentes em 31 de dezembro de 2016, independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 12.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e pela presente lei.

4 — Quando a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 13.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — Em regra, as transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são

inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Transferências para fundações

1 — As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril.

2 — Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência, não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2017, não pode exceder o valor médio do montante global anual de transferências do triénio 2014 a 2016 para a fundação destinatária.

3 — Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III do RJIES;

c) Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, pela área da educação e pela área da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;

d) No âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social e outros no âmbito do subsistema de ação social;

e) Na área da cultura e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

g) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEED 2009-2014 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou que respeitem a apoios pontuais.

4 — A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente:

a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro;

b) De inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro;

c) De parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação, até à inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

6 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis em razão da matéria e pela área das finanças, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento, independentemente da sua designação, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras.

Artigo 15.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo 25.º

Artigo 16.º

Regularização de dívidas relativas a encargos dos sistemas de assistência na doença

O membro do Governo responsável pela área da saúde fica autorizado a proceder ao encontro de contas entre a ADSE e as regiões autónomas relativamente a dívidas resultantes de participações pagas pelas regiões autónomas a beneficiários da ADSE nelas domiciliados.

Artigo 17.º

Determinação de fundos disponíveis em atividades e projetos cofinanciados

1 — Em 2017, na determinação dos fundos disponíveis dos serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, no quadro de atividades e projetos cofinanciados pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, pelo Portugal 2020 e pelo QREN, podem ser consideradas as verbas correspondentes a 50 % do valor solicitado em pedidos de reembolso, independentemente de terem sido ou não pagas ou reembolsadas pelos respetivos programas operacionais.

2 — Sendo certificadas ou validadas as faturas incluídas nos pedidos de reembolso a que se refere o número anterior, é este o valor a considerar para efeitos de fundos disponíveis, para os efeitos do disposto na subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, deduzido do valor já considerado no número anterior.

3 — A competência para a assunção de compromissos plurianuais das entidades públicas reclassificadas que não tenham pagamentos em atraso é do respetivo órgão de direção quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria ou receitas provenientes de cofinanciamento europeu.

4 — A competência para a assunção de compromissos plurianuais dos serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que não tenham pagamentos em atraso, é do respetivo órgão de direção quando estejam em causa projetos cofinanciados no âmbito do Portugal 2020 e do QREN.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, a abertura de procedimento para a realização da despesa

fica dispensada da prévia autorização a conferir por portaria de extensão de encargos, prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, que estabelece o regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens moveis e de serviços, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ter um prazo de execução igual ou inferior a três anos;
- b) Os seus encargos não excederem € 300 000, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração, excetuando os compromissos que envolvam receitas próprias, os quais não podem exceder € 150 000, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração.

6 — A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e a respetiva regulamentação são revistas no ano de 2017, com vista a assegurar que os objetivos de controlo orçamental são conciliados com a capacidade de gestão das entidades para assumirem compromissos e em linha com a estratégia global de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 18.º

Política de prevenção da violência doméstica, de proteção e de assistência das suas vítimas

1 — Para efeitos do previsto no artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aditado pela presente lei, cada entidade inscreve no respetivo orçamento as verbas referentes à política de prevenção da violência doméstica, de proteção e de assistência das suas vítimas, no âmbito da respetiva medida.

2 — Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com o estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório

Artigo 19.º

Prorrogação de efeitos

1 — Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira a partir de 2018, durante o ano de 2017 são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do

Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, podem ser definidos regimes específicos de trabalho extraordinário ou suplementar, nomeadamente no setor da saúde, nos termos que venham a ser definidos no decreto-lei de execução orçamental.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais.

Artigo 20.º

Atualização do subsídio de refeição

1 — O valor do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, é atualizado, fixando-se em € 4,52 a partir de 1 de janeiro e em € 4,77 a partir de 1 de agosto.

2 — A atualização do valor do subsídio de refeição pago aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que nos termos da lei ou por ato próprio tal esteja previsto, não pode ser superior, em valor absoluto, à atualização que resulta do número anterior.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e regime aplicável ao setor público empresarial

1 — É revogado o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, que estabelece o novo regime jurídico do setor público empresarial, retomando-se a aplicação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho existentes no setor público empresarial.

2 — Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, em matéria de subsídio de refeição, trabalho extraordinário ou suplementar e trabalho noturno.

3 — Relativamente às restantes matérias abrangidas pelos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho referidos no número anterior, os direitos adquiridos são repostos em 50 % em julho de 2017 e em 50 % a 1 de janeiro de 2018, sem efeitos retroativos.

4 — O previsto no número anterior produz efeitos com a entrada em vigor da presente lei e salvaguarda os direitos adquiridos desde a suspensão dos instrumentos de regulamentação coletiva, não havendo lugar a quaisquer pagamentos a título de retroativos.

Artigo 22.º

Incentivos à eficiência

A execução de medidas de equilíbrio orçamental não prejudica a possibilidade de o membro do Governo res-

ponsável pela área das finanças estabelecer, por portaria, a fixação de incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, em especial nos consumos intermédios, no âmbito da administração direta e indireta e no setor empresarial do Estado.

Artigo 23.º

Programas específicos de mobilidade

1 — As medidas de equilíbrio orçamental do n.º 1 do artigo 19.º não prejudicam a aplicação do n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no âmbito de programas específicos de mobilidade autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública, pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 24.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos nos termos seguintes:

- a)* 50 % no mês de novembro;
- b)* Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano.

2 — Os valores do subsídio de Natal correspondentes aos pagamentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são apurados em cada um dos meses de 2017 com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês de pagamento daqueles valores, nos termos legais.

3 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal, previsto na alínea *b)* do n.º 1, vence-se no primeiro dia do mês a que respeita.

4 — Aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como ao pessoal na reserva e desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, o subsídio de Natal é pago nos termos seguintes:

- a)* 50 % no mês de novembro;
- b)* Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano.

5 — O pagamento do subsídio de Natal nos termos do número anterior é efetuado pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

6 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de

alimentos, e que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

7 — As pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

8 — Em qualquer situação em que o subsídio de Natal ou outra prestação correspondente ao 13.º mês venha a ser pago por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar da soma dos valores que, por força dos números anteriores, seriam devidos em cada mês, descontado o valor que, a esse título, já tenha sido pago.

9 — A partir de 2018, o subsídio de Natal é pago integralmente, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 25.º

Estratégia de combate à precariedade

1 — No âmbito da estratégia de combate à precariedade definida no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e na sequência do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, o Governo apresenta à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de 2017 um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública para as situações do pessoal que desempenhe funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

2 — No âmbito da execução do programa referido no número anterior, o Governo regulamenta as condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços determina a criação dos correspondentes lugares nos mapas de pessoal.

3 — Para efeitos do preenchimento dos lugares referidos no número anterior, o Governo deve considerar critérios de seleção que valorizem a experiência profissional no desempenho das funções do lugar a preencher, valorizando especialmente a experiência de quem ocupou o respetivo posto de trabalho.

4 — Os procedimentos previstos no n.º 2 devem ter o seu início até 31 de outubro de 2017.

Artigo 26.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2017, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo

ocorre em 31 de dezembro de 2016, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

Artigo 27.º

Registos e notariado

Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais cujo processo negocial termina em 2017, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

Artigo 28.º

Capacitação dos tribunais

As medidas de equilíbrio orçamental do n.º 1 do artigo 19.º não prejudicam a mudança de categorias prevista no artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/2000, de 9 de agosto, 96/2002, de 12 de abril, 169/2003, de 1 de agosto, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 121/2008, de 11 de julho, e 73/2016, de 8 de novembro, até ao limite de 400, e o subsequente ingresso de oficiais de justiça, em igual número, que se revelem indispensáveis ao processo de ajustamento ao mapa judiciário e à execução do programa «Justiça + Próxima» prosseguido pelo Ministério da Justiça.

Artigo 29.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial durante o ano de 2017, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 30.º

Prorrogação do prazo do regime transitório das amas familiares da segurança social

Sem prejuízo da revisão do regime de acesso à profissão e exercício da atividade de ama, previsto no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, o prazo referido no n.º 1 do artigo 41.º daquele diploma é prorrogado por um ano além do previsto.

Artigo 31.º

Revisão dos critérios de afetação de pessoal não docente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas

1 — Até ao início do ano letivo 2017/2018, o Governo revê a Portaria n.º 29/2015, de 12 de fevereiro, no sentido

de adequar os critérios de afetação de pessoal não docente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo deve ter em consideração as necessidades reais de acompanhamento dos alunos e as condições de segurança de funcionamento das escolas, nomeadamente assegurando condições de acompanhamento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais.

Artigo 32.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição, em relação ao maior valor anual desde 2013, acrescido das reduções remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, em conjugação com o artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, que estabeleceu a extinção daquelas reduções remuneratórias.

2 — Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço.

3 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando caso a caso o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar, e desde que exista, de forma cumulativa:

a) Um relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor da atividade a que se destina o recrutamento;

b) Uma impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, as instituições de ensino superior devem, preferencialmente, recorrer à utilização de receitas próprias.

5 — Como garante da contenção da despesa no quadro orçamental o grupo de monitorização e de controlo orçamental, criado pelo n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve elaborar um relatório trimestral para supervisão pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sem prejuízo do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º do RJIES.

6 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas

não se aplica o procedimento prévio previsto no n.º 1 do artigo 265.º da LTFP.

7 — Excecionam-se do disposto no presente artigo as instituições de ensino superior militar e policial.

8 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 33.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela presente lei, não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, com efeitos à data de entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

5 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, pode o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.).

6 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 34.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde

O Governo substituiu gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

Artigo 35.º

Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — O disposto no artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde in-

tegrado no SNS, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

2 — Para além dos requisitos fixados no dispositivo legal acima referido, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — Nos serviços ou estabelecimentos de saúde cujos mapas de pessoal público sejam residuais, a consolidação da mobilidade ou a cedência a que se refere o presente artigo não depende da existência de posto de trabalho, sendo o mesmo aditado automaticamente e a extinguir quando vagar.

Artigo 36.º

Recrutamento excecional de enfermeiros

Os serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor público administrativo podem, nos termos a definir no diploma de execução orçamental, proceder ao recrutamento de trabalhadores enfermeiros, mediante celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, correspondente ao número máximo de postos de trabalho que venha a ser estabelecido por despacho dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 37.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 de fevereiro, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo presuppõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes

atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também, em regime de exclusividade, exercer funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

Artigo 38.º

Renovação dos contratos dos médicos internos

1 — Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções.

2 — A manutenção do contrato a que alude o número anterior não pode exceder o prazo correspondente à data em que se inicie, em 2017, a formação específica a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 80.º da Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho.

3 — O Governo, em articulação com a Ordem dos Médicos e as faculdades de Medicina, define as condições necessárias para que as vagas de ingresso na formação médica especializada assegurem o acesso a todos os médicos internos.

4 — A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 39.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 40.º

Reforço dos meios da Autoridade para as Condições do Trabalho

Dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 90/2016, de 24 de maio, para o suprimento das necessidades de reforço da capacidade inspetiva da

Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), e ainda das verificadas ao nível de técnicos de apoio aos serviços de inspeção, o Governo procede até 31 de outubro de 2017, à criação de postos de trabalho nos mapas de pessoal daquela Autoridade, bem como à abertura de concursos públicos necessários ao seu provimento.

Artigo 41.º

Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da biodiversidade

1 — Tendo em conta as necessidades reais do País, o Governo reforça progressivamente os meios humanos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) necessários para assegurar, de modo eficaz, os objetivos de preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a prevenção de fogos florestais.

2 — No ano de 2017, o ICNF, I. P., contrata, pelo menos, 50 vigilantes da natureza.

Artigo 42.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência, designadamente aquelas a que se refere a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente normativo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a definir por diploma próprio.

5 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 43.º

Quadros de pessoal no setor empresarial do Estado

Durante o ano de 2017, as empresas do setor empresarial do Estado prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, só podendo ocorrer aumento do número de trabalhadores nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 44.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que

promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2016 nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 45.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 3 %.

2 — O limite a que se refere o número anterior só pode ser excedido:

a) Por empresas públicas que tenham por objeto a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;

b) Nos termos estritamente necessários para dar execução ao Programa Nacional de Regadio, financiado através do Banco Europeu de Investimento (BEI), no âmbito do Plano *Juncker*.

Artigo 46.º

Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado

O Governo prepara anualmente um relatório relativo aos gestores públicos abrangidos pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias e benefícios com caráter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais trabalhadores da empresa, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o regime jurídico do setor público empresarial, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 47.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes:

a) Dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2012, de 18 de janeiro, e 39/2016, de 18 de junho;

b) Da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro;

c) Dos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 42/96, de 31 de agosto, 12/96, de 18 de abril, e

12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

Artigo 48.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, em 31 de dezembro de 2016, se encontrem na situação prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que de forma cumulativa:

a) A ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído seja impossível;

b) O recrutamento seja imprescindível, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado (SIOE), alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2016, corrigida das reversões das reduções remuneratórias.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências da administração central para a administração local nos domínios da educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

6 — As contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

SECÇÃO III

Aquisição de serviços

Artigo 49.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016.

2 — Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, não podem ultrapassar:

a) Os valores pagos em 2016, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2016.

3 — Em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável em razão da matéria, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.

4 — A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria deste.

5 — A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — Nos casos referidos no número anterior, quando não se mostre assegurado o disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável em razão da matéria deve:

a) Proferir despacho desfavorável, ou;

b) Remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para efeitos da dispensa prevista no n.º 3.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou renovar por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial;

b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo;

c) Empresas do setor empresarial do Estado, empresas públicas não financeiras de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades dos setores empresariais regional e local;

d) Gabinetes previstos na alínea *l)* do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.

e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

8 — Não estão sujeitos ao disposto no n.º 2:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2;

d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e de Gestão Participada, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 14.º do anexo da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio.

9 — Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 e 5:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho;

b) As aquisições de serviços de médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do ISS, I. P.

c) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI e do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC), no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., (ADC, I. P.), pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumem, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.

10 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 2 e 4 as aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., e aos

Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento.

11 — Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a comunicação prevista no n.º 4 é feita ao presidente do órgão executivo e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo órgão executivo.

12 — Nas autarquias locais e nas entidades do setor empresarial local, a comunicação prevista no n.º 4 é feita ao órgão executivo e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo presidente do órgão executivo.

13 — Nas instituições de ensino superior não há lugar à comunicação prevista no n.º 4 e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos.

14 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

15 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído nos termos dos n.ºs 3 e 5, se aplicáveis, ou com a fundamentação e justificação do valor proposto para 2017 face aos valores pagos em 2016, nos termos do n.º 2.

16 — Nos casos dos contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa e avença que tenham sido sujeitos a redução remuneratória, o valor a considerar para efeitos do n.º 2 do presente artigo é o que resulta da reversão da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

17 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 5 ser acompanhados do parecer prévio da AMA, I. P., se aplicável.

18 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 50.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública, no quadro do mesmo ministério ou de serviços partilhados de que beneficie o serviço com competência para contratar.

3 — O disposto no presente artigo é aplicável às autarquias locais, com as devidas adaptações, no que respeita à competência para tomar a decisão de contratar, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 7 do artigo anterior, com exceção das instituições do ensino superior e das demais instituições de investigação científica.

Artigo 51.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e segundo tramitação a regular por portaria deste membro do Governo, salvo o disposto nos n.ºs 6 e 7.

2 — O parecer previsto no número anterior depende:

- a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 — O disposto na alínea b) do número anterior pode ser oficiosamente apreciado em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

4 — Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o parecer a que se refere o n.º 1.

5 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da LTFP aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

6 — No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprios.

7 — O disposto no número anterior aplica-se às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

8 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

SECÇÃO IV

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 52.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — O pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado nos termos seguintes:

- a) 50 % no mês de dezembro de 2017;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano de 2017, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os valores pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos, não sendo objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas no artigo 24.º

5 — A partir de 2018, o subsídio de Natal é pago integralmente, nos termos da lei.

Artigo 53.º

Fator de sustentabilidade

1 — As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa, ficam sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de fator de sustentabilidade.

2 — O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependam de verificação de incapacidade e que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013, sendo despatchados depois desta data, é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável ao beneficiário.

Artigo 54.º

Tempo relevante para aposentação

1 — O período posterior à entrada em vigor da presente lei em que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

2 — A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 — A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P.

Artigo 55.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP),

do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes no âmbito de processos de reestruturação organizacional;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 56.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 178 907 063, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 172 778 548, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 71 562 825, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 69 111 419, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2017, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2017, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010).

5 — O Governo fica ainda autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Artigo 57.º

Hospital Central da Madeira

1 — O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, deve desenvolver as diligências necessárias à conceção e construção do novo Hospital Central da Madeira em condições que permitam a sua consideração como projeto de interesse comum por razões de interesse nacional, ao abrigo do artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, salvaguardando o interesse público, e tendo por base a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2016/M, de 26 de novembro de 2015, e a Resolução da Assembleia da República n.º 76/2010, de 23 de julho.

2 — O apoio a prestar, nos termos do número anterior, corresponde ao valor de 50 % da despesa relativa à obra de construção do Hospital Central da Madeira, na sequência da decisão referente ao concurso público que vier a ser lançado para a construção daquela obra.

Artigo 58.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia, bem como o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50 % do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano n-1.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 59.º

Norma repristinatória

1 — Durante o ano de 2017, é repristinado o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010.

2 — A Região Autónoma da Madeira fica autorizada a reafetar os saldos existentes dos financiamentos obtidos no âmbito da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, até ao limite de € 7 000 000, para as intervenções decorrentes dos incêndios que afetaram a região autónoma em agosto de 2016.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 60.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações, consoante do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 839 677 931 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscção territorial fixada em € 451 983 369 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2015 e de 2016, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2017.

4 — O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, e pela presente lei, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 194 852 338 e inclui os seguintes montantes:

- a) € 191 657 399 relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;
- b) € 3 194 939 relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

6 — Os montantes previstos no número anterior a atribuir a cada freguesia, bem como a respetiva desagregação, constam do mapa XX anexo.

Artigo 61.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é trans-

ferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de € 390 300 124, consoante do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 62.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — Em 2017, é distribuído um montante de € 8 003 084 pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro trimestre de 2017.

3 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do presente artigo, é publicitada no sítio da *Internet* do Portal Autárquico.

Artigo 63.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — Em 2017, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa nos termos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, é de € 70 805 163.

2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da derrama de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
- d) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 64.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local

1 — Em 2017, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2016, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 — Em 2017, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

Artigo 65.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos, ou resultantes de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do capítulo III do título III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — Excluem-se do disposto na alínea *c*) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 66.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1 — Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos do número seguinte.

2 — A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

3 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios ou associações de municípios, no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou

intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

Artigo 67.º

Autorização legislativa no âmbito da tarifa social para o fornecimento de serviços de águas

1 — O Governo fica autorizado a criar um regime que vise a atribuição de tarifas sociais para a prestação dos serviços de águas, a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais.

2 — O sentido e a extensão do regime a criar, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) São elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas com carência económica;

b) A carência económica tem por referência as pessoas beneficiárias de, nomeadamente, complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez, pensão social de velhice ou cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao máximo de 10;

c) Os municípios podem estabelecer, mediante decisão do respetivo órgão deliberativo, outros critérios de referência, desde que não sejam restritivos em relação aos referidos na alínea anterior;

d) A adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da mesma, bem como o respetivo financiamento;

e) A atribuição de tarifa social, nos municípios aderentes, é automática, pressupondo um processo de interconexão e tratamento dos dados pessoais necessários à verificação das condições estabelecidas na alínea *b*), entre os serviços da segurança social, da AT, a DGAL e os referidos municípios, a estabelecer por decreto-lei, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 68.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas, ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços, que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de

31 de dezembro de 2016 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3 — O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.

4 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

5 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

Artigo 69.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 70.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

1 — O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura no domínio da cultura;
- b) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde no domínio da saúde;
- c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;
- d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social;
- e) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

2 — No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) À ação social escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:

- i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
- ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) do n.º 2 não são atualizadas.

5 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizadas, e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.

Artigo 71.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 72.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 — Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Em 2017, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 73.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 74.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano, as entidades incluídas no sub-setor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) à data de setembro de 2016, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela presente lei.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 75.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 90-A/2015, de 6 de novembro, e 25/2016, de 4 de maio, para execução dos contratos-programa celebrados.

4 — Nas situações previstas no n.º 2, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, pode ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 73.º para o FEM.

Artigo 76.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

Artigo 77.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, nos seguintes termos:

a) Para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

b) Para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais, no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

c) Para o Ministério da Defesa Nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente.

Artigo 78.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

Artigo 79.º

Realização de investimentos

1 — Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

2 — Aos municípios com planos de ajustamento financeiro, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela presente lei, aplica-se o disposto no número anterior e o n.º 3 do artigo 10.º da referida lei.

Artigo 80.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 81.º

Operações de substituição de dívida

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto

prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2017, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente.

2 — Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumentar a dívida total do município;
- b) Diminuir o serviço da dívida do município.

3 — A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, exceção, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do n.º 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.

4 — Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do n.º 1.

5 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

6 — O prazo do empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.

Artigo 82.º

Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus

Em 2017, sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assumir a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

Artigo 83.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2018, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas

com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser exceção de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 84.º

Fundo de Apoio Municipal

No primeiro semestre de 2017, é revista a Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Artigo 85.º

Taxas de direitos de passagem e de ocupação do subsolo

1 — Para efeitos de liquidação da taxa municipal de direitos de passagem e da taxa municipal de ocupação do subsolo, as empresas titulares das infraestruturas comunicam a cada município, até 31 de março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à atualização da informação prestada até ao final do ano.

2 — Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o município presume que as infraestruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da respetiva rede viária urbana.

3 — A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

4 — No primeiro semestre de 2017, é revista a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 86.º

Revisão do regime geral das taxas das autarquias locais

Durante o primeiro semestre de 2017, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 117/2009, de 29 de dezembro, no sentido de as taxas das autarquias locais apenas poderem assentar na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 87.º

Publicitação e comparação das taxas municipais no Portal de Transparência Municipal

1 — No ano de 2017, o Governo concretiza a publicitação no Portal de Transparência Municipal das taxas municipais aplicadas pelos municípios, em termos que permitam a comparabilidade entre taxas equivalentes.

2 — Os municípios colaboram com o Governo na realização da publicitação prevista no número anterior, comunicando à DGAL as taxas municipais que se encontram em vigor no seu território, nos termos e parâmetros solicitados por esta direção-geral.

3 — O Governo deve assegurar, através da DGAL, que a informação e indicadores constantes do Portal de Transparência Municipal se mantêm devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 88.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IIEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IIEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 89.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 90.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 91.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 — Com vista a dar execução ao aprovado nas Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado com um investimento global máximo de € 50 000 000, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

Artigo 92.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, alterada pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).

Artigo 93.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IIEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 540 815 763;

b) Da ADC, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 370 797;

c) Da ACT, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 22 868 420;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 838 819;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 022 147.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 644 978 e € 10 091 462, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 94.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — No âmbito do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Artigo 95.º

Equiparação dos prémios de mérito desportivo nas provas paralímpicas aos atribuídos nas provas olímpicas

Sem prejuízo da necessidade de promover uma política integrada de acesso à prática desportiva, o Governo procede à equiparação dos montantes dos prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito dos êxitos desportivos nas provas paralímpicas aos atribuídos nas provas olímpicas, previstos na Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio, em desenvolvimento do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior, garantindo que não há redução dos montantes atribuídos.

Artigo 96.º

Autorização legislativa no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes

1 — O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Rever as regras de enquadramento e produção de efeitos do regime dos trabalhadores independentes;

b) Consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir;

c) Alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições;

d) Determinar que as contribuições a pagar têm como referência o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir, considerando-se no máximo três meses;

e) Determinar que o montante anual de contribuições a pagar é o resultado da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual;

f) Prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, até ao máximo de € 20, de modo a assegurar uma proteção social efetiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva, de modo a prevenir situações de ausência de prazo de garantia na atribuição de prestações sociais imediatas e mediatas, resultantes de grandes oscilações de faturação;

g) Efetuar a revisão do regime de entidades contratantes;

h) Estabelecer regras transitórias de passagem para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 97.º

Taxa social única

No ano de 2017, o Governo inicia o processo de avaliação das atuais isenções e reduções da taxa contributiva para a segurança social, com vista à sua revisão.

Artigo 98.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que estabelece o quadro de financiamento do sistema de segurança social, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 796 794 135.

Artigo 99.º

Cooperação entre as forças de segurança e os serviços da segurança social no âmbito da proteção da população idosa

1 — É estabelecida a cooperação institucional entre as forças de segurança e os serviços da segurança social, com o objetivo de reforçar a proteção da população idosa e mais vulnerável, a prevenção do risco inerente ao isolamento e à solidão, bem como o combate à pobreza dos idosos, nos seguintes termos:

a) Com o estabelecimento de linhas de comunicação adequadas e eficazes entre ambos, no sentido de garantir a partilha de informação relevante para a identificação dos idosos em situação de vulnerabilidade;

b) Com o estabelecimento de meios de informação que promovam a adequada divulgação e adesão às medidas de proteção social junto dos seus potenciais destinatários, designadamente dos beneficiários do complemento solidário para idosos.

2 — As bases de cooperação e articulação institucional previstas no número anterior, bem como a transmissão de dados pessoais a efetuar, as categorias dos titulares e dos dados a analisar e as condições da respetiva comunicação entre as entidades envolvidas, são concretizadas por protocolo estabelecido entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social, sujeito a autorização da CNPD.

Artigo 100.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 101.º

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

Durante o ano de 2017, é prorrogada a medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 102.º

Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos

1 — No ano de 2017, da verba referida no n.º 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, da

componente indivisa a afetar ao Turismo de Portugal, I. P., e à conta geral do Estado, é transferida uma importância de € 3 000 000 para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, previsto e regulamentado pela Portaria n.º 140/92, de 4 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 96/93, de 25 de janeiro, e 101/94, de 9 de fevereiro, repartida em 12 prestações mensais.

2 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do turismo e da segurança social, é criado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, um grupo de trabalho interministerial, coordenado por um responsável da área da segurança social, com a missão de avaliar e propor, no prazo de seis meses, com as necessárias medidas legislativas, um modelo adequado de funcionamento do mencionado Fundo, que promova a sustentabilidade financeira futura do mesmo e a salvaguarda dos direitos dos seus beneficiários, pensionistas e ativos, numa perspetiva de médio e de longo prazo.

Artigo 103.º

Atualização extraordinária de pensões

1 — Como forma de compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da CGA, I. P., ao regime da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em agosto de 2017, a uma atualização extraordinária de € 10, por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a € 6.

3 — Para efeitos de cálculo do valor das atualizações previstas nos números anteriores, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

4 — São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P..

5 — É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 — O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes, ouvida a CNPD.

7 — A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.

8 — Em 2018 e nos anos seguintes, a atualização do valor das pensões é efetuada nos termos legais.

Artigo 104.º

Recomposição das carreiras dos fuzileiros deficientes das Forças Armadas graduados em sargento-mor

1 — O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, é aplicável aos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em sargento-mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

2 — Os militares abrangidos pelo disposto no número anterior devem requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 105.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorreram durante o ano de 2017.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 1 239 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos deles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 106.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente

vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 107.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris

das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental;

d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2015.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a assumir passivos da Parpública — Participações Públicas (SGPS), S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 108.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas nos termos do SEC 2010, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 109.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 61 000 000, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

Artigo 110.º

Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN, a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do FEAC devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2018.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

(FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, € 2 600 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, € 550 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2016.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 371 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2018, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

8 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), à Direção-Geral do Orçamento (DGO) com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

9 — As entidades gestoras de FEEI devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

10 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.

11 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo do Orçamento do Estado, ou até ao final de 2018, caso sejam realizáveis por conta de fundos comunitários.

Artigo 111.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do dis-

posto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades, incluindo receitas próprias, seja qual for a origem ou natureza dessas disponibilidades, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 — As entidades referidas no número anterior promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Exclui-se das entidades a que se refere o n.º 1 o IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º do RJIES.

5 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

6 — São dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento;
- c) Os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e as estruturas da rede externa do Camões, I. P.;
- d) Os serviços externos do Ministério da Defesa Nacional, no âmbito da cooperação técnico-militar;
- e) As entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

7 — O IGCP, E. P. E., pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo e após parecer da DGO.

8 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, bem como para a aplicação de outras medidas sancionatórias, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

9 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

10 — Não sendo possível individualizar na execução orçamental os montantes que possam vir a obter a autorização a que se refere o n.º 7, não é aplicada a sanção prevista no n.º 8.

11 — A DGO, no estrito âmbito das suas atribuições, pode solicitar ao Banco de Portugal informação relativa

a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 112.º

Límites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 6 000 000 000.

2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado:

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de € 1 500 000 000;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de € 200 000 000;

c) Ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, que estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro, até ao limite de € 20 000 000 000, ficando o beneficiário sujeito às medidas de fiscalização e acompanhamento legalmente previstas, bem como, em caso de incumprimento, às medidas de defesa do interesse patrimonial do Estado previstas na respetiva regulamentação.

3 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo BEI no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos deste banco, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

4 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 110 000 000.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 50 000 000, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — Excecionalmente, no âmbito da estratégia de gestão da dívida da Região Autónoma da Madeira e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, o Governo fica autorizado a conceder a garantia pelo Estado

ao refinanciamento daquela dívida, até ao limite máximo de € 250 000 000, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Artigo 113.º

Construção e requalificação de infraestruturas escolares

Com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da construção e requalificação de infraestruturas escolares financiadas pelo Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, os créditos garantidos ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, podem ter prazos de utilização até 10 anos, mediante autorização a conferir nos termos previstos naquele regime jurídico.

Artigo 114.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2018, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2017 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2018.

Artigo 115.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2017, no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2018, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2017 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2018.

Artigo 116.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o

Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 117.º

Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 — Compete à DGTF a emissão das notas promissórias no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal,

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 118.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 9 350 000 000.

2 — Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de *Maastricht*.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

5 — Ao limite previsto no n.º 1 acresce o montante necessário para o aumento do capital social da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), a realizar pelo Estado, no âmbito do processo de recapitalização desta instituição, até ao montante máximo de € 2 700 000 000.

Artigo 119.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais, sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Programa Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 — O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.

Artigo 120.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 118.º e 124.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 121.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 122.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de € 20 000 000 000.

Artigo 123.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprova o regime geral de emissão e gestão da dívida pública;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 124.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 000 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 118.º

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 125.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos nos respetivos diplomas legais e regulamentares, nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 126.º

Plano de intervenção na Fortaleza de Peniche

Durante o ano de 2017, o Governo elabora e concretiza um plano de intervenção urgente na Fortaleza de Peniche, que detenha a degradação deste complexo, nomeadamente, das muralhas e dos edifícios da antiga prisão política de alta segurança.

Artigo 127.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais nos domingos e feriados

1 — Durante o ano de 2017, o Governo adota as medidas necessárias à reposição da gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais nos domingos e feriados até às 14 horas para todos os cidadãos residentes em território nacional.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, aos museus e monumentos nacionais é garantida a compensação correspondente às entradas registadas através da reafetação de verbas do Fundo de Fomento Cultural.

Artigo 128.º

Abertura de concursos no âmbito do programa de apoio à criação literária

1 — Em 2017, é retomado o programa de apoio à criação literária com a abertura de um concurso para 12 bolsas de criação literária.

2 — O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, o disposto no número anterior.

3 — As verbas necessárias à concretização do apoio referido no presente artigo são suportadas pelo orçamento do Fundo de Fomento Cultural.

Artigo 129.º

Registo dos profissionais do setor das atividades artísticas, culturais e de espetáculo

Durante o primeiro semestre do ano de 2017, em sede de regulamentação e de acordo com o disposto nos ar-

tigos 3.º e 21.º-F da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 28/2011, de 16 de junho, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social e da cultura, o registo dos profissionais do setor das atividades artísticas, culturais e de espetáculo.

Artigo 130.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2017, os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente.

Artigo 131.º

Fundo Ambiental

1 — Os saldos da execução orçamental de 2016 do Fundo Português de Carbono, do Fundo de Intervenção Ambiental, do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade transitam para o Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a transição para o Fundo Azul, criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março, de uma percentagem dos saldos da execução orçamental de 2016 do Fundo Português de Carbono e do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e do mar.

3 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental.

4 — Durante o ano de 2017, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gásóleo de aquecimento e o gásóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsector Estado para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

5 — O montante arrecadado referente à receita anual proveniente da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor que não tenha sido utilizado, integrado no Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, transita para a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente para apoio a projetos aprovados até ao ano de 2016, no âmbito do Fundo de Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor.

Artigo 132.º

Regime transitório de financiamento previsto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 — Durante o ano de 2017, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades in-

termunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, designadamente capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, ou do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 junho, é transferida para aquelas entidades a verba de € 3 000 000, inscrita no orçamento da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

2 — As regras e procedimentos relativos ao acesso ao mecanismo de financiamento previsto no número anterior, bem como os que se referem à distribuição de montantes por cada umas das entidades, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros.

3 — Durante o ano de 2017, de forma a assegurar o desempenho das novas competências atribuídas pelo RJSPTP, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto recebem as transferências previstas, para o efeito, no Orçamento do Estado para 2017.

4 — Após a criação do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, os saldos das referidas dotações são transferidos para o referido Fundo, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros.

Artigo 133.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), com os hospitais, os centros hospitalares e as unidades locais de saúde integradas no SNS, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do serviço regional de saúde com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), relativo às atividades contratadas no âmbito do desenvolvimento dos sistemas de informação e comunicação e do mecanismo de racionalização de compras do SNS, pode estabelecer encargos até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

7 — A celebração de acordo de cedência de interesse público de trabalhadores com relação jurídica de emprego público integrados no SNS, por parte dos órgãos e serviços abrangidos pela LTFP, apenas carece de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 134.º

Estrutura de combate à toxicod dependência, ao alcoolismo e a outras dependências

O Governo, durante o ano de 2017, procede ao levantamento das consequências da extinção do Instituto da Droga e Toxicod dependência, I. P. (IDT, I. P.) e deve avaliar as condições para a criação, no âmbito da Administração Pública, de uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira que tenha como missão a coordenação, o planeamento, a investigação e a intervenção no combate à toxicod dependência, ao alcoolismo e a outras dependências, integrando as vertentes da prevenção, da dissuasão, da redução de riscos e minimização de danos, do tratamento e da reinserção social.

Artigo 135.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

É revogado o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do SNS por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, aditado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho.

Artigo 136.º

Alteração do Anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

O capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/2012, de 17 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO II

Juntas médicas

2.1 — Atestado multiúso de incapacidade em junta médica: 25

2.2 — Atestado em junta médica de recurso: 50

2.3 — Renovação do atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade: 5

2.4 — Renovação do atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade em junta médica de recurso: 5»

Artigo 137.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;

b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;

c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.

2 — Os saldos da execução orçamental de 2016 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte, são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I. P., de 2017.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2016 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2017 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, e extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, as quais transitam para a ACSS, I. P.

Artigo 138.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços centralizadas na SPMS, E. P. E., que tenham por destinatárias aquelas entidades.

Artigo 139.º

Quota dos medicamentos genéricos

Durante o ano de 2017, o Governo deve reforçar as medidas de incentivo à utilização dos medicamentos genéricos com vista a aumentar a sua quota em valor para os 40 %.

Artigo 140.º

Alteração ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos

1 — Durante o ano de 2017, o Governo revê o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definindo as condições necessárias ao seu alargamento aos

produtos que sejam considerados indispensáveis à sobrevivência, crescimento e qualidade de vida das crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e ou alimentares secundárias à prematuridade ou a outras causas perinatais ou neonatais.

2 — O alargamento da comparticipação pelo Estado referido no número anterior deve ter em consideração:

a) As condições de indicação clínica e prescrição pelo médico assistente das quais depende a comparticipação;

b) A inclusão de medicamentos, independentemente da sua formulação, bem como de produtos e suplementos dietéticos e ou nutricionais;

c) A inclusão dos dispositivos técnicos que se mostrem necessários aos objetivos enunciados no n.º 1;

d) As condições de dispensa dos medicamentos, produtos e suplementos dietéticos e ou nutricionais e dispositivos técnicos;

e) Um regime de comparticipação de 100 % para os referidos produtos e dispositivos.

Artigo 141.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

O regime de contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, é mantido em vigor durante o ano de 2017.

Artigo 142.º

Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM

Os saldos apurados na execução orçamental de 2016 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2017.

Artigo 143.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS.

Artigo 144.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — Em 2017, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam ao ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2017, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — As entidades que se encontrem abrangidas pelo método do custo efetivo transitam automaticamente para o método da capitação, em 1 de julho de 2017.

4 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013,

de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 145.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1 — Em 2017, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2017, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — As entidades que se encontrem abrangidas pelo método do custo efetivo transitam automaticamente para o método da capitação, em 1 de julho de 2017.

4 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 146.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil fica autorizada a transferir para a Escola Nacional de Bombeiros, ou para a entidade que a substitua, e para as associações humanitárias de bombeiros, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a formação e a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

2 — A dotação a transferir para as associações humanitárias de bombeiros, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros (AHB), no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros, tem como limite máximo anual o orçamento de referência previsto no n.º 2 desse artigo.

Artigo 147.º

Consignação de receita do Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos

Durante o ano de 2017, a receita do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) cobrado sobre gás colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10 000 000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e MAR 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

Artigo 148.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na CGD, S. A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 149.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 150.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 151.º

Interconexão de dados entre a administração fiscal, a segurança social e a Autoridade para as Condições do Trabalho

1 — Com vista a melhorar a eficácia do combate às infrações laborais, nomeadamente no combate à precariedade, e promover a efetividade do direito laboral, o Governo pode estabelecer a interconexão de dados entre os serviços da AT, da segurança social e da ACT, por forma a facilitar o acesso aos dados registados na administração fiscal e na segurança social relevantes para a realização das inspeções laborais, com o objetivo de assegurar o controlo do cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais e a promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os setores de atividade.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior, realiza-se nos termos de protocolo estabelecido entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da segurança social, sujeito a autorização da CNPD.

Artigo 152.º

Interconexão de dados no âmbito das contraordenações rodoviárias

1 — Com vista a melhorar a eficácia dos processos de contraordenações rodoviárias, o Governo pode estabelecer a interconexão de dados entre os serviços da AT e os serviços da área da administração interna e do planeamento e das infraestruturas com competências na área do direito contraordenacional rodoviário, por forma a facilitar o acesso aos dados registados na administração fiscal que sejam relevantes para instauração e tramitação dos processos.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior realiza-se nos termos de protocolo estabelecido entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e do planeamento e das infraestruturas, sujeito a autorização da CNPD.

Artigo 153.º

A alargamento dos mecanismos de proteção contra a precariedade

O Governo apresenta à Assembleia da República, no primeiro trimestre do ano de 2017, alterações à legislação laboral, para:

a) Limitar o recurso abusivo a modalidades precárias de emprego, nomeadamente alargando o âmbito da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, a todas as formas de dissimulação do contrato de trabalho e criando um mecanismo de proteção dos trabalhadores contra o despedimento no decurso da ação especial de reconhecimento do contrato de trabalho;

b) Reforçar os mecanismos de controlo e fiscalização das situações de precariedade.

Artigo 154.º

Financiamento do Programa Escolhas

1 — O financiamento do Programa Escolhas 2016-2018, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, é assegurado pela dotação orçamental da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as dotações dos departamentos governamentais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, consideram-se deduzidas e integradas na dotação orçamental da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 155.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 156.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 — É prosseguido o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2017/2018, a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública.

2 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado.

Artigo 157.º

Apoio acrescido para aquisição de manuais escolares aos alunos dos ensinos básico e secundário

Aos alunos beneficiários do escalão 3 do abono de família é atribuído um auxílio económico para aquisição de manuais escolares, correspondente a 25 % do escalão A da ação social escolar, com os seguintes valores:

a) Alunos do 2.º ciclo do ensino básico: € 29,5;

b) Alunos do 3.º ciclo do ensino básico:

i) 7.º ano: € 44;

ii) 8.º e 9.º anos: € 33,5;

c) Alunos do ensino secundário: € 36,75.

Artigo 158.º

Apoios da ação social escolar às visitas de estudo

1 — No contexto da ação social escolar, é reposta a comparticipação para as visitas de estudo programadas no âmbito das atividades curriculares, a nível de Ação Social Escolar no ensino não superior, aos estudantes que sejam beneficiários dos escalões 1 e 2 do abono de família, correspondentes aos escalões A e B da ação social escolar, respetivamente em 100 % e 50 % do valor total.

2 — O Governo procede à regulamentação do disposto no número anterior.

Artigo 159.º

Reforço da oferta e qualidade das refeições escolares

1 — Durante as interrupções escolares do Natal e da Páscoa, os estabelecimentos de educação e ensino públicos integrados no Programa dos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP) mantêm em funcionamento os serviços de refeições escolares, com as mesmas condições de pagamento do restante ano letivo, para os alunos beneficiários da ação social escolar.

2 — Durante o ano de 2017, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um estudo sobre a viabilidade da disponibilização de pequeno-almoço aos alunos beneficiários da ação social escolar dos estabelecimentos de educação e ensino públicos integrados no TEIP.

3 — Durante o ano de 2017, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um plano de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos.

4 — O plano de controlo referido no número anterior monitoriza igualmente a quantidade de comida servida tendo em atenção a idade dos alunos.

5 — O plano de controlo referido nos n.ºs 3 e 4 aplica-se de forma indistinta, às refeições servidas aos alunos através dos meios próprios das escolas, de outros meios públicos ou de empresas privadas, seja qual for o regime contratual em vigor.

Artigo 160.º

Suspensão do regime de atualização do valor das propinas

No ano letivo 2017/2018, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização das propinas no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino superior público, constante do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, e 62/2007, de 10 de setembro, mantendo-se em vigor os valores mínimo e máximo da propina fixados para o ano letivo de 2016/2017.

Artigo 161.º

Alunos com incapacidade igual ou superior a 60 %

1 — A partir do ano letivo 2017/2018, os alunos inscritos no ensino superior que demonstrem, comprovadamente, possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % são considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo.

2 — A bolsa de estudo prevista no número anterior corresponde ao valor da propina efetivamente paga.

Artigo 162.º

Título de transporte passe sub23@superior.tp

1 — O Governo procede às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal sub23@superior.tp abranja todos os estudantes universitários, com idade igual ou inferior a 23 anos.

2 — O passe sub23@superior.tp tem um desconto de 25 % sobre o preço dos passes mensais em vigor, sem prejuízo dos descontos superiores já previstos para os estudantes beneficiários de Ação Social Direta do Ensino Superior.

3 — O disposto nos números anteriores vigora a partir do início do ano letivo 2017/2018.

Artigo 163.º

Apresentação e entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios e teses em formato digital

1 — Para a apresentação e entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios e teses destinados à admissão de provas é suficiente o formato digital.

2 — A produção, publicação, transmissão e armazenamento dos documentos referidos no número anterior em suporte digital nas instituições do ensino superior é realizada em norma aberta, nos termos do previsto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado.

Artigo 164.º

Programa de remoção de amianto

Durante o ano de 2017, as entidades públicas responsáveis pelos edifícios, instalações ou equipamentos públicos em que se prestam serviços públicos que apresentem

materiais contendo amianto devem, nos termos da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro (Remoção de amianto em edifícios e equipamentos públicos), proceder às devidas iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do mesmo, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros, com base nas propostas do grupo de trabalho relativo ao amianto.

Artigo 165.º

Vida independente

1 — São executados projetos-piloto no âmbito da vida independente, para pessoas com deficiência ou incapacidade dependentes da assistência por terceira pessoa, baseados em sistemas de assistência pessoal personalizada orientada pelo utilizador.

2 — Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publica informação sobre as verbas inscritas nos orçamentos de cada serviço, bem como da respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 166.º

Eliminação das barreiras arquitetónicas

1 — O Governo toma as medidas necessárias para que o IHRU, I. P., elabore um relatório da situação das acessibilidades a nível nacional no âmbito das suas competências de acompanhamento da execução do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2011, de 9 de setembro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República até ao final do primeiro semestre de 2017.

2 — No seguimento do relatório elaborado nos termos do número anterior, o Governo, no ano de 2017, toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso aos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 167.º

Incentivos à comunicação social

Os pagamentos no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social são suportados pelo Ministério da Cultura, através do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

Artigo 168.º

Incentivos no quadro da eficiência energética

1 — Aos serviços e organismos da Administração Pública central e local que durante o ano de 2017 apresentem maiores reduções de consumo energético, em desenvolvimento de projetos cofinanciados no quadro da melhoria da eficiência energética, podem ser atribuídos incentivos orçamentais no ano de 2018.

2 — O regulamento dos incentivos a que se refere o número anterior é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 — Durante o ano de 2017, é criado, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação, um programa de prémios de inovação para a eficiência energética na Administração Pública central e local.

Artigo 169.º

Garantia de potência

1 — O Governo cria um mecanismo de mercado que remunere exclusivamente os serviços de disponibilidade prestados pelos produtores de energia elétrica.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2017, é suspensa a modalidade de incentivo à garantia de potência, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, que é imediatamente substituída pelo mecanismo previsto no número anterior.

Artigo 170.º

Ajustamento final dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 — Durante o ano de 2017, o Governo procede, ao ajustamento final dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, de acordo com o estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

2 — O montante do ajustamento final é apurado e fundamentado em estudo elaborado e apresentado, até ao final do primeiro semestre de 2017, pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

3 — Para efeitos de realização do estudo referido no presente artigo e acompanhamento do regime, a ERSE constitui um grupo de trabalho interno.

Artigo 171.º

Tarifas de energia elétrica

1 — Em 2017, o Governo procede:

a) Ao prolongamento do prazo para a extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, prevista para 31 de dezembro de 2017, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, definindo 31 de dezembro de 2020 como nova data;

b) À regulamentação da fixação do valor da tarifa transitória, regulada pela ERSE, fazendo-o corresponder ao valor médio de mercado e eliminando o diferencial previsto no n.º 4 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2011, de 1 de agosto.

2 — As remunerações fixadas administrativamente (*feed-in-tariff*) pela aquisição da energia adquirida pelo comercializador de último recurso (CUR) aos produtores em regime especial integram um apoio público, constituído pela diferença entre os custos reais incorridos pelo CUR na aquisição de eletricidade produzida em regime especial com remuneração garantida e os custos estimados para a aquisição de eletricidade a aplicar na definição das tarifas do CUR.

3 — O apoio público referido no número anterior não é acumulável com quaisquer outros apoios públicos, devendo ser deduzidos os valores recebidos pelos centros eletroprodutores que indevidamente beneficiaram em acumulação de outros apoios públicos à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis.

4 — O mecanismo de dedução ou reposição da acumulação indevida referida no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 172.º

Operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural

1 — O Governo fica autorizado a criar, no prazo de 90 dias, no âmbito do sistema elétrico nacional e do sistema nacional de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador (OLMC), previsto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, respetivamente, sem agravamento de custos para os clientes finais de eletricidade e de gás natural.

2 — A atividade de OLMC é exercida por uma única entidade que responde perante o membro do Governo responsável pela área da energia, com a incumbência de efetivar o direito à informação dos consumidores e de garantir que a mudança de comercializador de eletricidade e gás natural pelo consumidor final é efetuada de forma célere e baseada em regras e procedimentos simples, transparentes, padronizados e desmaterializados.

3 — A atividade de OLMC compreende as funções necessárias à mudança de comercializador de eletricidade e gás natural pelo consumidor final, a seu pedido, bem como as de colaborar na transparência dos mercados de eletricidade e de gás natural, disponibilizando aos consumidores finais o acesso fácil à informação a que têm direito, nomeadamente a operacionalização das mudanças de comercializador nos mercados de eletricidade e de gás natural, a gestão e manutenção da plataforma eletrónica de logística de mudança de comercializador e a prestação de informação personalizada aos consumidores de energia.

4 — Para o exercício das funções referidas no número anterior, a entidade que exerça a atividade de OLMC deve desempenhar as funções de leitura e recolha dos dados relevantes dos consumidores, podendo incluir a gestão dos equipamentos de medida, a recolha de informação local ou à distância e o fornecimento de informação sobre os agentes do mercado, prevendo-se o dever de colaboração e o dever de prestação de informação, por parte dos intervenientes no sistema elétrico nacional e no sistema nacional de gás natural.

5 — O tratamento de dados pessoais previstos nos números anteriores carece de parecer prévio da CNPD.

Artigo 173.º

Reestruturação orgânica da fiscalização no setor energético

No prazo de 90 dias, o Governo procede à reestruturação orgânica da fiscalização no setor energético, designadamente concentrando as atuais competências dispersas entre a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC, E. P. E.) e a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) numa entidade fiscaliza-

dora especializada para o setor energético, sem prejuízo das competências próprias da ERSE previstas nos seus estatutos e no Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 174.º

Extinção da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo procede à extinção da ENMC, E. P. E., criada pelo Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, integrando, de entre as suas atribuições:

- a) As competências da unidade de produtos petrolíferos e da unidade de biocombustíveis na ERSE;
- b) As competências da unidade de reservas petrolíferas e da unidade de prospeção, pesquisa e exploração de recursos petrolíferos na DGEG.

2 — No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, a ERSE apresenta ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e o Ministério da Economia procede às alterações da estrutura orgânica da DGEG no sentido de integrar as novas competências nos termos previstos no número anterior.

3 — Para efeitos do presente artigo, os estatutos da ERSE e demais legislação aplicável a este setor são revistos nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 175.º

Regulação do setor do gás de petróleo liquefeito, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis

1 — O setor do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, fica sujeito à regulação da ERSE.

2 — Ficam ainda sujeitos à regulação da ERSE os setores dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis.

3 — No prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, a ERSE deve apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos que integre estas novas atribuições de regulação.

4 — Os estatutos da ERSE e demais legislação relativa aos setores do GPL, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis devem ser adaptados a estas novas atribuições de regulação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

5 — A partir da avaliação do atual mercado do GPL butano e propano comercializado em gás de garrafa, são adotadas as medidas necessárias à redução do preço do gás de garrafa, adequando o seu regime de preços às necessidades dos consumidores.

Artigo 176.º

Incorporação obrigatória de biocombustíveis

Durante o ano de 2017, é derogada a alínea *d*) e mantém-se como meta de incorporação a prevista na alínea *c*) ambas do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.

Artigo 177.º

Ligação do oleoduto ao Porto de Sines

Durante o ano de 2017, o Governo procede à avaliação e aprovação dos atos necessários à criação de condições com vista a assegurar a ligação do oleoduto — que une atualmente a refinaria de Sines ao armazenamento de Aveiras — ao Porto de Sines.

Artigo 178.º

Rede de radares meteorológicos

O Governo concretiza a instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro.

Artigo 179.º

Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira

O Governo executa o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira.

Artigo 180.º

Reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, reforça os meios de combate aos incêndios naquela região autónoma, equacionando, designadamente, a utilização de meios aéreos, e o apoio às populações afetadas, garantindo a recuperação das habitações e outros bens materiais.

Artigo 181.º

Incentivo pela introdução no consumo de veículos de baixas emissões

No âmbito das medidas tendentes à redução de emissões de gases com efeito estufa, é criado um incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 182.º

Contribuições para instrumentos financeiros participados

A ADC, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, com participação do FEDER, FC ou FSE.

Artigo 183.º

Centros de recolha animal

1 — Em 2017, o Governo procede ao levantamento dos centros de recolha animal, das suas condições, e das necessidades existentes, com vista ao desenvolvimento

de uma rede efetiva de centros de recolha animal, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, nos termos a regulamentar pelo Governo, o processo de construção de centros de recolha animal deve iniciar-se a partir do segundo semestre de 2017.

Artigo 184.º

Formação de técnicos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural deve promover a formação em produção agrícola em modo biológico de, pelo menos, dois técnicos do quadro de cada uma das direções regionais de agricultura e pescas.

Artigo 185.º

Incentivo à mobilidade elétrica

No ano de 2017, o Governo prossegue o programa de incentivo à mobilidade elétrica assegurando a introdução de, pelo menos, 150 veículos elétricos nos organismos da Administração Pública, sem prejuízo do compromisso assumido, através do projeto ECO.mob, para a inclusão de 1200 veículos elétricos no parque de veículos do Estado até 2019, bem como o reforço das infraestruturas de carregamento, com a instalação de, pelo menos, 250 novos pontos de carregamento em território nacional

Artigo 186.º

Construção do itinerário complementar 35

O Governo deve, na defesa do interesse público, concretizar a construção do itinerário complementar 35 (IC35), promovendo melhores condições de mobilidade para as populações dos concelhos de Penafiel, Marco de Canavezes, Castelo de Paiva e Cinfães, como previsto no Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas, 2014-2020 (PETI3+).

Artigo 187.º

Publicitação, das taxas devidas pela prestação de serviços por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos

1 — Até à aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2018, todas as taxas e demais contribuições financeiras em vigor devidas pela prestação de qualquer serviço por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos devem ser elencadas e identificadas no Portal do Cidadão, em secção própria.

2 — Da identificação devem obrigatoriamente constar as seguintes informações:

- a) A designação da taxa e o serviço a que se refere;
- b) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- c) O valor ou a fórmula de cálculo do valor a cobrar, considerando o custo efetivo do serviço a prestar;
- d) As disposições legais ou regulamentares que sustentam a cobrança da taxa;
- e) As isenções e a sua fundamentação legal;
- f) O modo de pagamento e outras formas de extinção;
- g) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Artigo 188.º

Circuitos curtos de comercialização

No ano de 2017, o Governo apresenta e desenvolve uma estratégia com o objetivo de estimular os mercados de proximidade e os circuitos curtos de comercialização.

Artigo 189.º

Estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema prisional

1 — Durante o ano de 2017, o Governo define uma estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema prisional.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, deve ser elaborado, no prazo de seis meses, um relatório onde sejam identificadas as necessidades existentes ao nível da reabilitação de infraestruturas e do reforço de recursos humanos.

3 — O relatório referido no número anterior deve ser apresentado publicamente até ao final de setembro de 2017.

CAPÍTULO X

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 190.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 28.º, 31.º, 33.º, 41.º, 43.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 73.º, 78.º, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F e 99.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não configura uma transferência para o património particular do empresário a afetação de bem imóvel habitacional à obtenção de rendimentos da categoria F.

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — Os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem, a cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 33.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a

operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Artigo 41.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

- 6 —

Artigo 56.º-A

[...]

1 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS:

- a) Apenas por 85 % nos casos das categorias A e B;
- b) Apenas por 90 % no caso da categoria H.

- 2 —

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c) A opção é válida apenas para o ano em questão;
- d) (Revogada).

Artigo 60.º

[...]

1 — A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue de 1 de abril a 31 de maio.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7091	14,50	14,500
De mais de 7091 até 20261	28,50	23,600
De mais de 20261 até 40522	37	30,300
De mais de 40522 até 80640	45	37,613
Superior a 80640	48	

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 091 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 — Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35 %, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente

mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 1\,000 + [(\text{€ } 2\,500 - \text{€ } 1\,000) \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}]]$$

valor do último escalão — valor do primeiro escalão;

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.

- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;

b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

Artigo 78.º-D

[...]

1 —

a)

b)

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1:

a) Os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam as aquisições referentes a refeições escolares;

b) A identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 78.º-E

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 502 + [(\text{€ } 800 - \text{€ } 502) \times \left[\frac{\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}}{\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}} \right]]$$

5 —

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 450;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do

artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 296 + [(\text{€ } 450 - \text{€ } 296) \times \left[\frac{\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}}{\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}} \right]]$$

6 —

7 —

8 —

Artigo 78.º-F

[...]

1 —

a)

b)

c) Secção I — Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação;

d)

e)

2 —

3 — É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4 — (Anterior n.º 3).

5 — (Anterior n.º 4).

Artigo 99.º-B

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As tabelas respeitantes a «casado, único titular» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.»

Artigo 191.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS, os artigos 58.º-A e 153.º com a seguinte redação:

«Artigo 58.º-A

Declaração automática de rendimentos

1 — Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos, a Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base os

elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças:

a) Uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável;

b) A correspondente liquidação provisória do imposto; e

c) Os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

2 — Os sujeitos passivos, caso verifiquem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira correspondem aos rendimentos do ano a que o imposto respeita e a outros elementos relevantes para a determinação da sua concreta situação tributária, podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue pelo sujeito passivo nos termos legais.

3 — A declaração de rendimentos provisória de sujeito passivo não dispensado da entrega de declaração nos termos do artigo anterior, converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, não se tenha verificado a confirmação nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos, podendo o sujeito passivo entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação sem qualquer penalidade.

4 — A liquidação provisória prevista no n.º 1 converte-se em definitiva:

a) No momento da confirmação da declaração provisória, observando-se o regime de tributação escolhido pelo sujeito passivo;

b) No termo do prazo legal de entrega a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, no caso previsto no número anterior, observando-se, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, o regime de tributação separada.

5 — Os sujeitos passivos consideram-se notificados da liquidação efetuada nos termos do n.º 2 no momento da confirmação quando não haja lugar a cobrança de imposto, sendo notificados nos termos gerais nos restantes casos, através de carta registada.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os sujeitos passivos podem, até 15 de fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante autenticação de todos os membros do agregado familiar.

7 — Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior, a declaração de rendimentos provisória disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira tem por base os elementos pessoais declarados em relação ao período de tributação anterior e, na sua falta, considera-se que o sujeito passivo não é casado ou unido de facto e não tem dependentes.

8 — O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é fixado por decreto regulamentar.

9 — Os sujeitos passivos não abrangidos nos termos do número anterior, bem como os sujeitos passivos cuja declaração de rendimentos provisória não corresponde

à sua concreta situação tributária, devem apresentar, dentro do prazo legal, a declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

10 — A declaração automática de rendimentos não dispensa os sujeitos passivos da obrigação prevista no artigo 128.º

11 — Nos casos previstos no n.º 3 não há lugar à audição prévia do sujeito passivo, sendo disponibilizados na área reservada do Portal das Finanças, os elementos informativos que serviram de base à liquidação.

Artigo 153.º

Consignações em sede de IRS

1 — A escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação prevista no artigo anterior, bem como as consignações de IVA e IRS a que se referem os artigos 78.º-F e 152.º do CIRS, o artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e o artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho pode ser feita, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças.

2 — Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.»

Artigo 192.º

Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2016

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 — O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 — Relativamente ao ano de 2016, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

Artigo 193.º

Disposição transitória relativa às liquidações de IRS de 2016 decorrentes da determinação automática dos elementos relevantes pela Autoridade Tributária e Aduaneira

1 — Relativamente aos rendimentos de 2016, o disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se apenas

aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;
- c) Não aquiram gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;
- d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- f) Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- g) Não tenham pago pensões de alimentos;
- h) Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

2 — Às liquidações de IRS do ano de 2016 previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS.

3 — A possibilidade de indicação da composição do agregado familiar, prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 58.º-A do Código do IRS entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as declarações provisórias relativas ao ano de 2016 apresentadas com base nos elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, são apresentadas considerando que o sujeito passivo não seja casado ou unido de facto e não tenha dependentes.

Artigo 194.º
Sobretaxa de IRS

1 — A sobretaxa em sede de IRS, a que se refere a Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos sujeitos passivos que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o limite superior do 2.º escalão da tabela do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, nos termos dos números seguintes.

2 — As retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 às taxas aplicadas em 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

- a) Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
- b) Ao 4.º e 5.º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.

3 — Para os rendimentos auferidos em 2017, a sobretaxa aplicável observa o disposto na tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 20261 até 40522	0,88 %
De mais de 40522 até 80640	2,75 %
Superior a 80640	3,21 %

4 — É aplicável à sobretaxa prevista no presente artigo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015 de 30 de dezembro.

Artigo 195.º

Norma transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para os efeitos do n.º 14 do artigo 2.º do CIRS, no ano de 2017 é considerado o valor fixado para o mês de janeiro.

2 — O aditamento do artigo 153.º entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as consignações relativas às declarações de rendimentos do ano de 2016 efetuadas aquando da confirmação ou entrega da declaração de rendimentos, ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 58.º-A, através da entrega de declaração de substituição.

3 — As despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, em 2016, são dedutíveis à coleta de IRS nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada, com as necessárias adaptações e de acordo com os procedimentos a definir pelo Governo.

Artigo 196.º

Norma revogatória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

É revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1 — Os artigos 8.º, 10.º, 23.º-A, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, 88.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adotar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve coincidir com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

- 9 —
 10 —
 11 —
 12 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 a);
 b);
 c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 23.º-A

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 k)
 l)
 m)
 n)
 o)
 p)
 q)
 r) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem os n.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

7 — O disposto na alínea r) do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que

se referem os n.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.

- 8 —
 9 —

Artigo 24.º

[...]

- 1 — (*Atual corpo do artigo*).
 2 — Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

Artigo 48.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 — Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

Artigo 51.º-C

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º-A, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, sempre que seja aplicado o disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 86.º-B

[...]

- 1 —
- a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- 8 — São sujeitas ao regime dos n.ºs 1 ou 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respetivamente, 35 % ou 55 %, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.
- 9 — São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade

patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —
- 21 —

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
- 2 — O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.
- 3 —
- 4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com caráter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferam rendimentos não sujeitos ou isentos;

- b)
- c)
- d)
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 123.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — As entidades referidas no n.º 1 devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.
- 9 —

2 — O limite mínimo de pagamento especial por conta previsto no n.º 2 do artigo 106.º do Código do IRC é reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, nos termos previstos no artigo 90.º, através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica a publicar em portaria.

Artigo 198.º

Norma transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de agosto, 109-B/2001, de 27 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2016, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de agosto, 109-B/2001, de 27 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2017 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2017, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1, deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que integra o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

5 — A redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRC aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Artigo 199.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

São revogados o n.º 15 do artigo 52.º e o n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRC.

CAPÍTULO XI

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 27.º e 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3) As prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários;
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1, desde que:

a) Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b) Tenham a situação fiscal regularizada;

c) Praticuem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório;

d) Não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

9 — A forma e prazo de exercício da opção prevista no número anterior são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo anterior, o pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efetuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, salvo nas situações em que, mediante a prestação de garantia, seja concedido o diferimento do pagamento, caso em que este é efetuado:

- a)
- b)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 201.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.3.3 e 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

- «1.3.3 — Moluscos, ainda que secos ou congelados.»
- «2.5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Medidores e tiras de glicemia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina, utilizados na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus»;
- f)

Artigo 202.º

Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA

A verba 1.2.1 da Lista II anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«1.2.1 — Conservas de moluscos.»

Artigo 203.º

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditado à Lista II anexa ao Código do IVA, a verba 1.12 com a seguinte redação:

«1.12 — Flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar.»

Artigo 204.º

Transferência do imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 16 403 270.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 205.º

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — A redação do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, dada pela presente lei, entra em vigor a 1 de março de 2018, sendo aplicável a partir do dia 1 de setembro de 2017 às importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

2 — Às aquisições destinadas às forças e serviços de segurança e que nos termos da lei sejam realizadas através da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, é aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/92, de 17 de julho, e pelas Leis n.ºs 30-C/2000, de 29 de dezembro, e 55-B/2004, de 30 de dezembro.

Artigo 206.º

Compromissos no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

O Governo, no sentido de contribuir para uma maior integração social e diminuição das desigualdades existentes, compromete-se, durante os primeiros 120 dias do ano de 2017, a proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde para a qual esta remete, comprometendo-se a incluir todos os produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo

Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência, sem prejuízo da inclusão de mais produtos para além desses.

Artigo 207.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações à verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, de forma a ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas que se encontram excluídas.

2 — Nas alterações a introduzir nos termos do número anterior devem ser tidas em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 208.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —

Artigo 209.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

As verbas 11.3 e 11.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«11.3 — Jogos sociais do Estado: incluídos no preço de venda da aposta — 4,5 %;

11.4 — Jogos sociais do Estado: sobre a parcela do prémio que exceder € 5.000 — 20 %»

Artigo 210.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto do Selo

1 — São revogados o n.º 4 do artigo 2.º, a alínea *u*) do n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 4.º, a alínea *u*) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 6 do artigo 7.º, o n.º 7 do artigo 23.º, o n.º 5 do artigo 44.º, o n.º 5 do artigo 46.º, o n.º 3 do artigo 49.º e o n.º 2 do artigo 67.º, do Código do Imposto do Selo.

2 — É revogada a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos a 31 de dezembro de 2016.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 211.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 — Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 17.º, 35.º, 53.º, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 67.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, 85.º, 86.º, 92.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º, 108.º, 109.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código) estabelece o regime dos impostos especiais de consumo, considerando-se como tais:

a) O imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA);

b)

c)

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — Com exceção das bebidas não alcoólicas, as disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, previstas no presente Código, são igualmente aplicáveis aos movimentos que se iniciam em território nacional

com destino a um outro Estado membro, e vice-versa, incluindo os seguintes territórios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 3 —
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão isentos na importação, os seguintes produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros:

a) O rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e os líquidos, contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas quantidades previstas nas alíneas e) a h) do n.º 3 do artigo 61.º;

b) As bebidas não alcoólicas, na quantidade prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 61.º

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)

e) No caso das bebidas não alcoólicas, que circulem em regime de suspensão do imposto, ao momento da receção desses produtos pelo destinatário registado.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Não há lugar a cobrança do imposto quando o montante liquidado for inferior a € 10 ou, no caso das bebidas sem fins comerciais, não seja excedido o limite de 30 litros de produto acabado por ano e por produtor.

- 4 —

- 5 —
- 6 —

Artigo 17.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Tratando-se de bebidas não alcoólicas, o expedidor deve ainda apresentar o documento comprovativo da respetiva transmissão intracomunitária, não se aplicando, neste caso, o disposto na alínea anterior;

f) [Anterior alínea e)].

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O presente capítulo não é aplicável à circulação de bebidas não alcoólicas, em regime de suspensão do imposto, a qual se efetua nos termos do artigo 87.º-E.

Artigo 53.º

[...]

1 —

2 — As garantias previstas no presente Código podem ser prestadas em numerário, fiança bancária ou seguro-caução.

3 — O termo de garantia deve conter uma cláusula em que o garante expressamente se obrigue, perante a autoridade aduaneira, como principal pagador até ao montante máximo garantido, renunciando ao benefício da excussão.

4 — Estão dispensadas da prestação de garantia as situações em que o montante de imposto a garantir seja inferior ao montante previsto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

12 — Tratando-se de bebidas não alcoólicas, a responsabilidade do garante cessa com a receção desses produtos pelo destinatário.

13 — (Anterior n.º 12).

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — À circulação de produtos já introduzidos no consumo entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, são aplicáveis as regras previstas nos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 2, presume-se que a detenção de bebidas alcoólicas e de bebidas não alcoólicas tem fins comerciais quando forem ultrapassados os seguintes limites quantitativos:
 a);
 b);
 c);
 d);
 e) Bebidas não alcoólicas, 20 l.

- 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Tratando-se de bebidas não alcoólicas, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

Artigo 67.º

[...]

- 1 —
 2 — (Revogado).
 3 —
 a) Utilizado em fins industriais, nos termos do artigo 68.º;
 b);
 c);
 d);
 e);
 f)

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 8,22/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 10,30/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 16,46/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 20,60/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 24,71/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 28,90/hl.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
 2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,30/hl.

Artigo 74.º

[...]

- 1 —
 2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 75,05/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
 2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 367,78/hl.

Artigo 78.º

[...]

1 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1 220,49/hl.

2 —

3 —

4 — As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º:

a);

b)

Artigo 79.º

[...]

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entes fiscais de produção, o estatuto de pequena destilaria pode ser concedido pelo diretor da alfândega a empresas, que detenham uma única destilaria, e que, simultaneamente:

a);

b) Sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes de outras destilarias;

c)

2 —

3 —

- 4 —
- 5 —

Artigo 80.º

[...]

- 1 —
- a) Produzam por ano até ao limite máximo de 200 000 hl de cerveja;
- b)
- c)

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, considera-se uma única empresa independente duas ou mais empresas cervejeiras que trabalhem em conjunto e cuja produção anual total não exceda 200 000 hl de cerveja.

- 3 —

Artigo 82.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Podem ser dispensados dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entrepostos fiscais de produção, os pequenos produtores de bebidas alcoólicas, cujas reduzidas dimensão e capacidade produtiva o justifique, autorizados nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 85.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) A circulação de produtos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, deve efetuar-se em regime de suspensão do imposto, sem prejuízo da situação prevista no n.º 4 do artigo 60.º;
- c) Excetuam-se do previsto na alínea anterior, após a introdução no consumo, os vinhos tranquilos e espumantes, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º e nos n.º 3 e 4 do artigo 78.º, quando destinados ao consumo fora da respetiva Região Autónoma, podendo a circulação efetuar-se a coberto do documento de transporte previsto no regime geral de bens em circulação.
- d) (Revogada).

- 2 —

Artigo 86.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Sempre que não seja possível determinar o produto a que se destinavam as estampilhas referidas nos números anteriores, o imposto é calculado em função do produto comercializado pelo operador de que resulte o maior montante de imposto, na data em que o mesmo se torna exigível.

- 8 —
- 9 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 131,72/ 1000 kg e, quando usados como combustível é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,87/GJ e quando usado como combustível é de € 0,303/GJ.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 93.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Tratores agrícolas, ceifeiras debulhadoras, motocultivadores, motoenxadas, motoceifeiras, colhedores de batata automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanhadeiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;
- d)
- e)
- f)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 94.º

[...]

- 1 —

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Gasóleo colorido e marcado.	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a) Elemento específico — € 93,58;
- b) Elemento *ad valorem* — 16 %.

- 5 —
- 6 —

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a) Elemento específico — € 0,080/g;
- b) Elemento *ad valorem* — 16 %.

5 —

6 — Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o peso das embalagens individuais, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

- a)
- b)

Artigo 104.º-C

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto é de € 0,3/ml.

3 — Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o volume das embalagens individuais, expresso em mililitros, constitua um número decimal, esse volume é arredondado:

- a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;
- b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 105.º

[...]

- 1 —

- a) Elemento específico € 30;
- b)

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 70 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 108.º

[...]

1 — É proibida a comercialização no mercado nacional de produtos de tabaco que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito ou que não correspondam aos elementos declarados nos termos dos números seguintes.

- 2 —

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser declarados pelos operadores económicos os seguintes elementos:

- a) Características de apresentação das marcas;
- b) Características físicas do produto e seu enquadramento nos termos do artigo 101.º;
- c) O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- d)

4 — A comunicação feita nos termos do número anterior não afasta a responsabilidade do operador económico pelo cumprimento dos requisitos legais.

5 — *(Revogado)*.

- 6 —

7 — No caso de determinada marca de tabacos deixar de ser comercializada, o operador económico deve comunicar o facto à autoridade aduaneira, indicando a data em que tal ocorreu, considerando-se que uma marca de tabaco deixou de ser comercializada se durante 12 meses seguidos não tiver sido introduzida no consumo.

Artigo 109.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras obrigações impostas por lei especial, os produtos de tabaco destinado ao consumo no continente e nas regiões autónomas devem conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens individuais:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- f)
- g)

- 2 —

- 3 —

Artigo 112.º

[...]

1 — Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subsequentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros.

2 — *(Revogado).*»

2 — A epígrafe do capítulo I da parte II do Código dos IEC, que compreende os artigos 66.º a 87.º-E, passa a designar-se: «Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes».

3 — São aditadas ao capítulo I da parte II do Código dos IEC a secção I, com a epígrafe «Álcool e bebidas alcoólicas», constituída pelos artigos 66.º a 87.º, e a secção II, com a epígrafe «Bebidas não alcoólicas», constituída pelos artigos 87.º-A a 87.º-F.

Artigo 212.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 87.º-A a 87.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-A

Incidência objetiva

1 — Estão sujeitos a imposto os seguintes produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas:

a) As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202;

b) As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol.;

c) Concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.

2 — Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, exceto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 61.º

Artigo 87.º-B

Isenções

1 — Estão isentas do imposto, as seguintes bebidas não alcoólicas:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;

b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;

c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;

d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do

n.º 1 do artigo anterior, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;

e) As bebidas abrangidas pelo n.º 1 do artigo anterior não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

2 — Estão ainda isentas do imposto as bebidas não alcoólicas quando utilizadas:

a) Em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos;

b) Para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

Artigo 87.º-C

Base tributável e taxas

1 — A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, que corresponde, no caso dos produtos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, ao número de hectolitros de produto acabado que resulte da diluição e adição de outros produtos para preparação da mistura final.

2 — As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,22 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,46 por hectolitro;

c) Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A: a taxa que seria aplicável nos termos das alíneas anteriores à mistura final.

Artigo 87.º-D

Produção e armazenagem

A produção e a armazenagem de bebidas não alcoólicas, em regime de suspensão do imposto, devem ser efetuadas em entreposto fiscal, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto em relação às bebidas alcoólicas, podendo os respetivos requisitos ser simplificados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças.

Artigo 87.º-E

Circulação

1 — As bebidas não alcoólicas podem circular, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal, de um local de importação ou entrada no território nacional, para:

a) Um entreposto fiscal;

b) Um destinatário registado;

c) Outro Estado membro ou, no caso de exportação, a estância aduaneira de saída, desde que provenientes de um entreposto fiscal.

2 — A circulação referida no número anterior é efetuada a coberto de um documento comercial que permita a correta identificação dos produtos, o qual

substituí, para efeitos do presente Código, as referências ao documento administrativo eletrónico e ao documento de acompanhamento simplificado.

3 — As regras especiais aplicáveis à circulação das bebidas não alcoólicas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 87.º-F

Sistema de selagem

1 — O Governo pode determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças a aplicação às bebidas não alcoólicas das normas previstas no artigo 86.º com as necessárias adaptações.

2 — No caso previsto no número anterior, o imposto é exigível ao adquirente das estampilhas, podendo o mesmo ser liquidado e pago com base no fornecimento destas, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 213.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 — A receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidos no consumo.

2 — Nos termos do disposto, conjugadamente, nos artigos 10.º e 12.º Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

3 — Cabe aos órgãos regionais competentes adaptar o disposto no n.º 1 às especificidades das regiões autónomas.

4 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 214.º

Desconto no preço da gasolina consumida na pequena pesca artesanal e costeira

1 — Em 2017 é aplicado um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC aplicada ao gasóleo consumido na pesca.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior o Governo deve proceder à regulamentação do referido subsídio no prazo de 90 dias, considerando os critérios para identificação dos seus beneficiários, a determinação do respetivo montante em função do número de marés e consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo.

Artigo 215.º

Disposições transitórias

1 — Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a atividade de produção ou armazenagem das bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respetivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 — O aditamento ao Código dos IEC previsto no artigo 212.º produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017.

3 — As bebidas não alcoólicas contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidas, importadas ou adquiridas nessa data.

4 — Os comercializadores de bebidas não alcoólicas que a 1 de fevereiro detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respetivas quantidades, dispondo até 31 de março para a sua comercialização a consumidores finais, findo o qual o imposto se torna exigível.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 87.º-F do Código dos IEC, as introduções no consumo e a liquidação do imposto são efetuadas nos termos previstos para as bebidas alcoólicas, podendo a declaração de introdução no consumo (DIC) ser processada com periodicidade não superior a semestral, em termos e condições a definir por portaria do membro do Governo com responsabilidade pela área das finanças.

6 — Durante o ano de 2017, os pequenos agricultores que utilizam gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até mil litros têm direito a uma majoração dos subsídios a conceder pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Regional de € 0,03 por litro sobre a taxa reduzida prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Artigo 216.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos IEC

São revogados o n.º 2 do artigo 67.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 85.º, o n.º 5 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 112.º do Código dos IEC.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 217.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 18.º, 19.º, 20.º, 53.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos, adiante designado por Código do ISV, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 — ;
 a) ;
 b)

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 000	0,98	760,00
Entre 1 001 e 1 250	1,06	762,77
Mais de 1 250	4,99	5 523,55

Componente ambiental**Veículos a gasolina**

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,12	381,10
De 100 a 115	7,21	669,50
De 116 a 145	46,85	5 263,30
De 146 a 175	54,59	6 365,40
De 176 a 195	139,05	21 063,50
Mais de 195	183,34	29 767,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,15	391,40
De 80 a 95	20,91	1 648,00
De 96 a 120	70,64	6 414,84
De 121 a 140	156,66	16 871,40
De 141 a 160	174,22	19 364,00
Mais de 160	239,30	29 818,50

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,74	2 970,16
Mais de 1 250	11,22	10 821,34

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

9 — Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de

propulsão, de biodiesel são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

Artigo 10.º

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	65,78
De 251 até 350	81,69
De 351 até 500	109,27
De 501 até 750	164,44
Mais de 750	218,55

Artigo 11.º

[...]

1 — O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção da componente cilindrada à qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80

2 —

3 — Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado dos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = \left(\frac{V}{VR} \times Y \right) + C$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em

função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o «custo de impacte ambiental», aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

- 4 —
- 5 —

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os operadores registados que introduzam no consumo veículos usados ficam sujeitos à apresentação da documentação prevista no artigo 20.º

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os operadores reconhecidos que introduzam no consumo veículos usados ficam sujeitos à apresentação da documentação prevista no artigo 20.º

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — É dispensada a apresentação do certificado de conformidade quando seja indicado o «Número de Registo Nacional de Homologação» emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., sendo a base tributável apurada recorrendo aos elementos constantes daquele registo e, quando aplicável, ao documento comprovativo de medição efetiva do nível de emissão de dióxido de carbono previsto no número anterior.

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 — Os automóveis ligeiros de passageiros, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência beneficiam, na introdução no consumo, da isenção prevista no artigo 54.º, desde que:

a) Cumpram o disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior;

b) Os veículos com estas características não representem mais de 10 % da frota da entidade beneficiária.

7 — (Anterior n.º 6).

Artigo 56.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Para os efeitos previstos no n.º 1, ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução as pessoas referidas na alínea a) do n.º 1, do artigo anterior, desde que apresentem uma incapacidade permanente de natureza motora igual ou superior a 80 %, bem como as pessoas referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, desde que observadas as condições e graus de incapacidade fixados nas referidas alíneas.»

CAPÍTULO XII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

2 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Artigo 11.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 — As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 — As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 118.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a liquidação fica suspensa até ao limite do prazo para afetação constante do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quando o valor patrimonial tributário for inferior ao limite estabelecido nesse artigo.

Artigo 132.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As reclamações com os fundamentos previstos nas alíneas a) e n) do n.º 3 do artigo 130.º, quando respeitantes a prédios urbanos, são apresentadas através da entrega da declaração a que se referem os artigos 13.º e 37.º, juntamente com os elementos que a devem acompanhar.»

Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI o capítulo XV, com a epígrafe «Adicional ao imposto municipal sobre imóveis», que integra os artigos 135.º-A a 135.º-K, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XV

Adicional ao imposto municipal sobre imóveis

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 — São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 — Para efeitos do n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

3 — A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

4 — Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

Artigo 135.º-B

Incidência objetiva

1 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 — São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros» nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º deste Código.

SECÇÃO II

Valor tributável

Artigo 135.º-C

Regras de determinação do valor tributável

1 — O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 — Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

- a) € 600 000, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
- b) € 600 000, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa.

3 — Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

Artigo 135.º-D

Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 — Os sujeitos passivos casados ou em união de facto para efeitos do artigo 14.º do Código do IRS podem optar pela tributação conjunta deste adicional, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 — Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

4 — A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada de 1 de abril a 31 de maio.

Artigo 135.º-E

Heranças indivisas

1 — A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º-A pode ser afastada se, cumulativamente:

- a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas;
- b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 — A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 — As declarações dos herdeiros, referidas na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 — Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios

que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

SECÇÃO III

Taxa

Artigo 135.º-F

Taxa

1 — Ao valor tributável determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7 % às pessoas singulares e heranças indivisas.

2 — Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 — O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.

4 — Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, a taxa é de 7,5 %.

SECÇÃO IV

Liquidação e Pagamento

Artigo 135.º-G

Forma e prazo da liquidação

1 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 — Quando seja exercida a opção pela declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 — Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 — A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

Artigo 135.º-H

Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

SECÇÃO V

Disposições relativas a impostos de rendimento

Artigo 135.º-I

Dedução em IRS

1 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 — A dedução à coleta do adicional ao imposto municipal sobre imóveis prevista no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

3 — A dedução prevista no número anterior não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1 — Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

2 — A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3 — A dedução prevista neste artigo não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Governo responsável pela área das finanças.

4 — A dedução prevista no n.º 1 é feita nos mesmos termos da dedução prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, salvo quanto à aplicação do limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo Código.

SECÇÃO VI

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

Artigo 220.º

Norma transitória no âmbito do CIMI

1 — Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor em 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao cálculo do Imposto Municipal sobre Imóveis referente aos anos de 2016 e seguintes.

Artigo 221.º

Alteração sistemática ao Código do IMI

É aditado ao Código IMI o capítulo XV, com a epígrafe «Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis», que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, sendo o atual capítulo XV renumerado como capítulo XVI.

SECÇÃO II

Imposto único de circulação

Artigo 222.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, adiante designado por Código do IUC, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 180g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi;
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 9.º

[...]

Combustível utilizado		Eletricidade voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm ³)	Outros produtos cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000.....	Até 1500.....	Até 100.....	17,87	11,27	7,91
Mais de 1000 até 1300.....	Mais de 1500 até 2000.....	Mais de 100.....	35,87	20,16	11,27
Mais de 1300 até 1750.....	Mais de 2000 até 3000.....		56,03	31,32	15,71
Mais de 1750 até 2600.....	Mais de 3000.....		142,17	74,99	32,41
Mais de 2600 até 3500.....			258,17	140,59	71,59
Mais de 3500.....			459,98	236,29	108,57

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1250.....	28,52	Até 120.....	58,51
Mais de 1250 até 1750.....	57,23	Mais de 120 até 180.....	87,68
Mais de 1750 até 2500.....	114,36	Mais de 180 até 250.....	190,41
Mais de 2500.....	391,38	Mais de 250.....	326,19

2 — Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250.....	38,08
Mais de 250.....	65,24

3 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional.

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500.....	32
De 2 501 a 3 500.....	52
De 3 501 a 7 500.....	125
De 7 501 a 11 999.....	203

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 Eixos										
De 12000	220	228	204	213	193	203	186	193	184	191
De 12001 a 12999	312	368	290	341	277	326	266	313	264	311
De 13000 a 14999	316	373	292	345	280	330	269	318	267	316
De 15000 a 17999	351	391	327	366	312	348	298	335	296	332
≥ 18000	446	496	414	461	396	439	382	421	379	417
3 Eixos										
<15000	220	312	204	289	193	276	185	266	184	264
De 15000 a 16999	309	349	287	325	274	311	263	296	261	294
De 17000 a 17999	309	357	287	332	274	317	263	303	261	300
De 18000 a 18999	402	444	374	412	357	394	342	380	339	376
De 19000 a 20999	403	444	376	412	359	398	343	380	341	381
De 21000 a 22999	405	450	377	416	362	448	345	383	342	425

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t										
Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
≥ 23000	453	503	420	470	403	448	386	428	384	425
≥ 4 Eixos										
<23000	310	347	288	323	274	309	264	294	261	292
De 23000 a 24999	391	440	366	410	348	391	335	377	332	374
De 25000 a 25999	402	444	374	412	357	394	342	380	339	376
De 26000 a 26999	737	835	685	778	653	741	628	711	623	705
De 27000 a 28999	747	854	695	796	661	759	638	731	632	724
≥ 29000	769	867	713	805	681	772	653	740	648	735

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 + 1 Eixos										
12000	219	221	203	205	192	195	185	187	183	186
De 12001 a 17999	302	373	284	345	272	329	263	317	261	314
De 18000 a 24999	402	474	377	439	362	419	348	404	344	401
De 25000 a 25999	433	485	408	452	389	429	377	413	375	410
≥ 26000	808	890	759	828	725	791	699	758	695	752
2 + 2 Eixos										
< 23000	298	343	282	320	269	303	260	292	259	290
De 23000 a 25999	387	436	365	408	345	389	336	375	334	372
De 26000 a 30999	738	841	691	783	658	747	639	718	633	711
De 31000 a 32999	797	863	748	802	713	769	690	737	685	731
≥ 33000	848	1024	797	953	760	908	737	874	731	865
2 + 3 Eixos										
<36000	751	845	704	787	672	751	651	722	645	714
De 36000 a 37999	829	899	780	843	744	804	719	780	712	774
≥ 38000	859	1013	804	950	771	905	745	877	739	870
3 + 2 Eixos										
<36000	745	822	699	763	667	731	645	700	641	699
De 36000 a 37999	763	870	718	808	685	774	659	741	654	740
De 38000 a 39999	765	925	719	859	686	821	661	788	655	786
≥ 40000	890	1144	836	1065	797	1018	774	977	766	976
≥ 3 + 3 Eixos										
<36000	697	825	652	769	624	732	604	703	597	698
De 36000 a 37999	821	911	772	847	736	820	711	779	705	772
De 38000 a 39999	829	928	779	861	743	824	718	791	711	785
≥ 40000	847	941	795	877	759	836	736	802	728	797

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	17
De 2 501 a 3 500	29
De 3 501 a 7 500	65
De 7 501 a 11 999	108

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
	2 Eixos									
12000	127	131	119	123	113	117	109	112	108	111
De 12001 a 12999	148	192	139	180	133	172	129	167	128	166
De 13000 a 14999	150	193	141	181	135	173	131	168	130	166
De 15000 a 17999	183	266	172	248	165	238	159	230	157	229
≥ 18000	216	336	202	317	193	301	186	291	184	289
3 Eixos										
< 15000	126	151	118	142	112	136	108	132	107	131
De 15000 a 16999	150	195	141	182	135	174	131	169	130	168
De 17000 a 17999	150	195	141	182	135	174	131	169	130	168
De 18000 a 18999	180	257	170	240	161	230	157	223	155	221
De 19000 a 20999	180	257	170	240	161	230	157	223	155	221
De 21000 a 22999	182	274	171	258	164	245	158	237	157	235
≥ 23000	273	342	257	322	244	307	237	295	235	293
≥ 4 Eixos										
< 23000	150	191	141	179	135	131	131	166	130	165
De 23000 a 24999	212	254	198	239	188	228	183	221	181	220
De 25000 a 25999	241	280	227	263	217	249	210	242	209	240
De 26000 a 26999	391	490	368	459	351	439	339	423	336	420
De 27000 a 28999	394	491	370	462	352	440	340	424	338	421
≥ 29000	444	660	415	621	398	593	384	574	381	569

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 + 1 Eixos										
12000	125	126	117	117	111	111	108	108	107	107
De 12001 a 17999	148	190	139	178	133	170	129	165	128	164
De 18000 a 24999	191	250	179	235	166	225	166	218	165	216
De 25000 a 25999	241	356	227	334	211	319	211	309	209	306
≥ 26000	366	489	342	459	317	436	317	422	314	419
2 + 2 Eixos										
< 23000	148	190	139	178	133	171	129	165	128	164
De 23000 a 24999	179	239	169	225	160	215	155	209	154	207
De 25000 a 25999	210	252	196	237	187	227	181	220	179	218
De 26000 a 28999	301	421	282	396	269	379	261	366	259	364
De 29000 a 30999	363	482	339	453	324	431	313	417	311	414
De 31000 a 32999	427	566	402	532	384	506	372	490	369	487
≥ 33000	570	663	534	624	509	596	493	576	489	572
2 + 3 Eixos										
< 36000	418	481	393	452	375	429	364	416	361	413
De 36000 a 37999	449	631	420	592	401	565	388	547	385	542
≥ 38000	617	683	580	641	552	612	535	592	531	588
3 + 2 Eixos										
< 36000	355	414	333	389	319	372	308	359	306	356
De 36000 a 37999	425	556	400	522	382	498	371	482	368	478
De 38000 a 39999	558	654	525	615	500	588	485	569	480	563
≥ 40000	774	901	726	845	692	807	670	781	663	775
≥ 3 + 3 Eixos										
< 36000	295	385	277	362	265	344	257	333	254	331
De 36000 a 37999	388	482	366	453	348	431	336	417	334	414
De 38000 a 39999	453	488	424	457	405	435	393	421	389	418
≥ 40000	466	658	435	619	416	591	403	572	400	568

Artigo 13.º

[...]

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano da matrícula do veículo (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,56	0,00
Mais de 250 até 350	7,87	5,56
Mais de 350 até 500	19,01	11,25
Mais de 500 até 750	57,13	33,65
Mais de 750	124,06	60,85

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,65/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,67/kg, tendo o imposto o limite de € 12 308.»

Artigo 223.º

**Disposição transitória no âmbito do Código
Imposto Único de Circulação**

O disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º Código do IUC só se aplica aos veículos matriculados em território nacional, após a entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO XIII

Benefícios fiscais

Artigo 224.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 14.º, 17.º, 22.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas no n.º 5 ocorram:

a) Relativamente aos impostos sobre o rendimento, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita;

b) Relativamente aos impostos periódicos sobre o património, no momento em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação, quando aplicável;

c) Nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 —

Artigo 17.º

[...]

1 — São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo:

a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;

b) € 350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos.

2 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Os prejuízos fiscais apurados nos termos do disposto nos números anteriores são deduzidos aos lucros tributáveis nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 52.º do Código do IRC.
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
 2 — Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos e os juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de *swap* e *forwards* e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado no território português.

Artigo 41.º-A

[...]

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c)

d) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do

capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2 —

a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 — *(Revogado)*.

4 — O incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

5 — É reduzido a 25 % o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução prevista no n.º 1.

6 — O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

Artigo 44.º-B

[...]

1 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos casos previstos no presente artigo, a isenção é:

a) Automática, nas situações de aquisição onerosa a que se refere o n.º 1, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;

b) Reconhecida, nos demais casos, pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado.

7 — Se a afetação a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo previsto no n.º 1 e, nas situações dependentes de reconhecimento, se o pedido for apresentado fora do prazo, a isenção inicia-se no ano da afetação ou do pedido, respetivamente, cessando, todavia, no ano em que findaria se os prazos tivessem sido cumpridos.

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O benefício fiscal previsto no presente artigo não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional.»

Artigo 225.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 41.º-B, 43.º-A e 59.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 15 000 de matéria coletável.

2 — São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;

- b) Não ter salários em atraso;
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

3 — O benefício fiscal previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

4 — A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

5 — O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*, não podendo o montante do benefício exceder o limiar *de minimis*.

Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 — Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, podem deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40 % desta, um montante correspondente a 25 % do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não pode ser superior a € 100 000.

3 — A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores por exceder o limite referido no n.º 1 pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação subsequentes.

4 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se como investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:

- a) A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
- b) Sejam de montante superior a € 10 000, por sociedade;
- c) A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30 % do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- d) A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- e) A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50 %; e
- f) As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desen-

volvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

5 — São elegíveis, para efeitos do benefício fiscal previsto neste artigo, os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
- b) Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200 000;
- c) Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- d) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- e) Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

6 — As mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução prevista no n.º 1, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são consideradas no saldo a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respetivos valores de realização em investimentos elegíveis nos termos do n.º 4.

7 — No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior aplica-se à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e na declaração do ano seguinte, os investimentos efetuados.

9 — No caso de incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 é adicionado ao IRC da sociedade participada relativo 3.º período de tributação posterior ao da subscrição uma importância correspondente a 30 % do montante das entradas que não tenham sido utilizadas para os fins previstos naquela alínea.

10 — O benefício fiscal previsto no n.º 1 está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar *de minimis*.

11 — Não são aplicáveis ao benefício fiscal previsto no presente artigo os limites previstos no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 59.º-E

Despesas com certificação biológica de explorações

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140 % das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.»

Artigo 226.º

Norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.

2 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final da presente sessão legislativa, um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.

3 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF, às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto naquele artigo na redação anteriormente em vigor.

Artigo 227.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados as alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 41.º-A e o n.º 14 do artigo 66.º-A do EBF.

CAPÍTULO XIV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 228.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 46.º, 52.º, 63.º-D e 68.º da Lei Geral Tributária, adiante designada por LGT, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 — O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.

- 2 —
3 —

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de de sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

- 5 —
6 —
7 —
8 —

Artigo 63.º-D

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — São, igualmente, considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista referida no n.º 1 deste artigo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, sempre que, cumulativamente:

- a) Os códigos e leis tributárias o refiram expressamente;
b) Existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.

6 — O disposto no n.º 5 não é aplicável quando os países, territórios ou regiões correspondam a Estado membro da União Europeia ou a Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Artigo 68.º

[...]

- 1 —
2 — Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com caráter de urgência, no prazo de 75 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —

16 —
17 —
18 —
19 —
20 — »

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 229.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 59.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —	A declaração de substituição entregue no prazo legal para a reclamação graciosa, quando a administração tributária não proceder à sua liquidação, é convalidada em reclamação graciosa, de tal se notificando o sujeito passivo.
6 —
7 —

Artigo 198.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —	É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a € 5000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas.»

Artigo 230.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

É aditado ao CPPT, o artigo 183.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º-B

Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância

1 — A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se na ação de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância.

2 — O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.»

Artigo 231.º

Disposição transitória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário

No caso de sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 183.º-B do CPPT é de 120 dias.

SECÇÃO III

Infrações tributárias

Artigo 232.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 28.º, 92.º, 119.º e 120.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 —
2 —	Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a € 10 000, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.
3 —
4 —
5 —

Artigo 92.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)
e)	Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

2 —

Artigo 119.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —	Às omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS, que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, é aplicável a coima prevista no n.º 1 do artigo 117.º

6 — Não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se presume quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

Artigo 120.º

[...]

1 — A inexistência de contabilidade organizada ou de livros de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respetiva natureza, é punível com coima entre € 225 e € 22 500.

2 — »

Artigo 233.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 19.º e 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo).*

2 — Podem participar no procedimento de inspeção tributária, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras que tenham sido autorizados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 36.º

[...]

1 — :

2 — :

3 — :

a) ;

b) ;

c) *(Revogada);*

d) :

4 — :

5 — :

a) ;

b) ;

c) ;

d) A administração tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional, mantendo-se a suspensão pelo prazo de 12 meses.

6 — :

7 — »

CAPÍTULO XV

Outras disposições de caráter fiscal

Artigo 234.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2017, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 235.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2017 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 236.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2017 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 237.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2017 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de caráter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua atual redação, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para aquele fundo.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na atual redação.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3/prct. do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 238.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2017 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 239.º

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repriminados, durante o ano de 2017, o n.º 2 do artigo 65.º

da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), e as alíneas *ab*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, que prevê a restituição do IVA à Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

3 — Durante o ano de 2017, é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas, nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações.

Artigo 240.º

Processo de avaliação geral dos prédios rústicos

1 — Em 2017, o Governo inicia um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 120 dias, uma proposta de revisão do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis e de alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, no sentido de atualizar os critérios de avaliação dos prédios rústicos e criar as condições técnicas e jurídicas necessárias ao processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

CAPÍTULO XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 241.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

O artigo 25.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões

1 — A introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula confere o direito à redução do ISV até € 562,5, nos termos do presente artigo.

2 —

3 — O pedido do incentivo consagrado no n.º 1 deve ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), instruído com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO (índice 2).

4 — *(Revogado)*.

5 — Após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo deve ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.

6 — *(Revogado)*.

7 —

8 — *(Revogado)*.»

Artigo 242.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 25.º, os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 243.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 23.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 —

a)

1)

i) 25 % das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10 000 000;

ii) 10 % das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 10 000 000;

2)

b)

c)

d)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 37.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110 %.

7 — Para efeitos da majoração prevista no número anterior, as entidades interessadas devem submeter pre-

viamente o projeto de conceção ecológica do produto à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), para efeitos de demonstração do benefício ambiental associado, devendo o pedido ser instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem.

8 — No caso em que o projeto seja validado pela APA, I. P., mediante declaração de benefício ambiental, este é submetido à auditoria tecnológica determinada pela comissão certificadora referida no n.º 1 do artigo 40.º

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a comprovar, designadamente, o desenvolvimento de ações associadas à conceção ecológica de produtos.

5 — O membro do Governo responsável pela área da economia, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela APA, I. P., previamente à candidatura, nos termos do presente artigo.

- 6 —
- 7 —

Artigo 244.º

Disposição transitória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

Para efeitos da dedução prevista na subalínea *i*) do n.º 1) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com a redação dada pela presente lei, podem ser considerados no período de tributação subsequente investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

Artigo 245.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à AT e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei

n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 246.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 85.º, 86.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 64/2015 de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 85.º

[...]

-;
- 1)
- a)
-;
- Funchal, Açores, Algarve, Troia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo — 0,1 % no 1.º quinquénio, 0,15 % no 2.º quinquénio, 0,2 % no 3.º quinquénio, 0,25 % nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,55 % nos demais quinquénios;
-;
- b)
-;
- Funchal, Açores, Algarve, Troia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo — 0,15 % no 1.º quinquénio, 0,25 % no 2.º quinquénio, 0,3 % no 3.º quinquénio, 0,35 % nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,9 % nos demais quinquénios;
-;
- 2)
- Funchal, Açores, Algarve, Troia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo — 10 % no 1.º quinquénio, 12,5 % no 2.º quinquénio, 15 % no 3.º quinquénio e 20 % nos demais quinquénios;
-;
- 3)
- 4)

Artigo 86.º

[...]

1 —

Funchal, Açores, Algarve, Troia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo — 5 %, 6 % e 7,5 % sobre a receita cobrada dos pontos, respetivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, 10 % nos 4.º e 5.º quinquénios e 20 % nos demais quinquénios;

.....

2 —

3 —

Artigo 87.º

[...]

1 —

A)

a)

b)

Bancas simples:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Açores — 3 %.

Bancas duplas:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Açores — 4,5 %.

B)

C)

2 — »

Artigo 247.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro

O artigo 3.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — São abrangidos por este Regime Especial os valores mobiliários representativos de dívida pública

e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária, designadamente bilhetes do Tesouro e papel comercial, as obrigações perpétuas, as obrigações convertíveis em ações, outros valores mobiliários convertíveis e os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, independentemente da moeda em que essa dívida seja emitida, integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em território português ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado membro da União Europeia ou, ainda, de Estado membro do Espaço Económico Europeu desde que, neste caso, este esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

2 —
3 — »

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 248.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

O artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 —

2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 —

4 —

5 —

6 — »

Artigo 249.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, 107/2010, de 13 de outubro, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de

dezembro e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A contribuição para o audiovisual, nos termos previstos nos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção A da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas — Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.

Artigo 5.º

Liquidação e pagamento

1 — A contribuição é liquidada pelas empresas comercializadoras de eletricidade, incluindo as de último recurso, ou pelas empresas distribuidoras de eletricidade, quando estas distribuam diretamente ao consumidor, devendo ser adicionada ao preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização para efeitos da sua exigência aos consumidores.

- 2 —
- 3 —

4 — O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, com informação simultânea à Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP, S. A.), em qualquer secção de cobranças dos serviços de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura de fornecimento de energia elétrica.

- 5 — (Anterior n.º 4).
- 6 — (Anterior n.º 5).

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — A entidade competente transfere para a RTP, S. A., de forma automática, com periodicidade mensal e na sua totalidade, até ao dia 8 do mês seguinte ao do pagamento referido no n.º 4 do artigo 5.º as receitas relativas à contribuição para o audiovisual identificada no número anterior, não podendo estas ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.»

Artigo 250.º

Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

O artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, alterada pela Lei n.º 3-B/2010,

de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — As pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do IAS são atualizadas de acordo com a regra prevista no n.º 1 do artigo 5.º
- 3 — As pensões de valor compreendido entre duas vezes e seis vezes o valor do IAS são atualizadas de acordo com a seguinte regra:

- a)
- b)
- c)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 251.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 14.º e 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão — rendimentos superiores a 2,5;

- 3 —
- 4 —
- 5 — Nos primeiros 36 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 14.º-A

[...]

1 — O nascimento ou integração de uma segunda e terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração das prestações de abono de família.

2 — A majoração prevista no número anterior é efetuada nos termos a fixar em portaria.

3 — (Anterior n.º 2).»

Artigo 252.º

**Norma transitória no âmbito
do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**

O disposto no artigo 251.º é aplicável às prestações em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte da entidade gestora competente e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária dos rendimentos para efeitos de posicionamento no escalão de rendimentos de que depende a modulação do montante do abono de família para crianças e jovens.

Artigo 253.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

É aditado à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, o artigo 80.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 80.º-A

Orçamento

1 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da execução da presente lei.

2 — Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente.»

Artigo 254.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, que cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
2 —
a);
b);
c)

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com exceção daquela a que se refere a alínea f) do respetivo n.º 1.

3 —

4 —

5 —

6 — A aplicação do Plano é suspensa a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 — As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, não se aplicam aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.»

Artigo 255.º

Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

1 — Os artigos 2.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades que integram o subsetor local da Administração Pública é regulado por legislação especial.

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal.

4 —

5 —

6 —

a) Ato legislativo ou decisão judicial;

b)

c) »

2 — São revogados os artigos 8.º, 9.º e 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Artigo 256.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 36.º, 56.º, 59.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios ao investimento previstos em contratos-programa em execução à data da entrada em vigor do presente regime jurídico, não podendo os mesmos ser objeto de prorrogação.

Artigo 56.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto no artigo 47.º aplica-se, com as devidas adaptações, às associações de direito privado em que as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título

principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social.

16 —

Artigo 257.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

O artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para além das transferências financeiras previstas no artigo 37.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa têm anualmente direito a um montante previsto na lei do Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos no número anterior por aplicação do Índice de Preços no Consumidor — Área Metropolitana de Lisboa.
- 3 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente até ao dia 15 de cada mês.»

Artigo 258.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 79.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 — A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.
- 3 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Os municípios têm acesso à respetiva informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais pelo Estado relativos aos impostos municipais.

9 — Nos casos referidos no n.º 2, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento dos pressupostos fixados na deliberação da assembleia municipal.

10 — Os municípios comunicam anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — A proposta de repartição de derrama prevista no n.º 3 considera-se tacitamente deferida pela administração tributária se, no prazo previsto no n.º 4, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 — Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

- 7 — *(Anterior n.º 5).*
 8 — *(Anterior n.º 6).*
 9 — *(Anterior n.º 7).*
 10 — *(Anterior n.º 8).*
 11 — *(Anterior n.º 9).*
 12 — *(Anterior n.º 10).*
 13 — *(Anterior n.º 11).*
 14 — *(Anterior n.º 12).*
 15 — *(Anterior n.º 13).*
 16 — *(Anterior n.º 14).*
 17 — *(Anterior n.º 15).*
 18 — *(Anterior n.º 16).*
 19 — *(Anterior n.º 17).*
 20 — *(Anterior n.º 18).*

Artigo 19.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a AT comunica ainda a cada município:

a) Até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos, bem como a identificação dos respetivos sujeitos passivos;

b) Até 31 de maio de cada ano e com referência às declarações de IMT entregues no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos e o valor de imposto liquidado, relativamente a factos tributários localizados nesses municípios, por sujeito passivo;

c) Até 30 de setembro e com referência aos períodos de tributação terminados no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos de IRC sujeitos a derrama

nesses municípios e o valor da derrama liquidada, por sujeito passivo.

4 — Os elementos de identificação dos sujeitos passivos a que se refere o número anterior são o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal.

5 — Enquanto não for publicado o diploma a que se refere a alínea c) do artigo 15.º, a AT disponibiliza a cada município, até 31 de julho de cada ano, informação sobre o número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes, desagregada por imposto municipal.

6 — Os trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT ficam sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade nos termos previstos no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

7 — Toda a informação referida no presente artigo é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou através do acesso ao portal das finanças.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais das regiões autónomas em situação de calamidade pública é efetuada, com as devidas adaptações, no âmbito do Fundo de Emergência Municipal, previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro.

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
 a);
 b);
 c);
 d);
 e);
 f);
 g) As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 16.º, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida.

2 —

Artigo 86.º

[...]

- 1 — *(Atual corpo do artigo).*
 2 — O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação

completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

3 — O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente.

4 — Excluem-se da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, os empréstimos contratados exclusivamente para financiamento da componente nacional de investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.»

Artigo 259.º

Alteração à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril

1 — O artigo 4.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A administração rodoviária procede, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017, ao levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração e promove, relativamente às situações de inexistência de título administrativo, a respetiva regularização, sem que tal possa constituir custos administrativos para os titulares dos imóveis onde se localizam os acessos a regularizar.

- 5 —
- 6 — »

2 — Ficam suspensos os procedimentos para aplicação e cobrança das taxas previstas na Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, devendo o Governo rever no prazo de 90 dias os termos e condições em que a regularização referida no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, deve ocorrer.

Artigo 260.º

Alteração ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional

O artigo 63.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — As autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas de capitais exclusivamente públicos estão isentos das taxas de ocupação ou utilização da zona da estrada e de ocupação e utilização da zona de servidão *non aedificandi* nas obras e atividades de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos da sua competência.

8 — Estão excluídas da isenção prevista no número anterior, desde que limitadas pelo princípio da cobertura do custo, as taxas devidas por instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações de licenças ou autorizações.»

Artigo 261.º

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 18.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico), alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) Presidir à unidade local de proteção civil, salvo em caso de justo impedimento, em que é representado pelo substituto legal por si designado;
- p) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)
- y)

- 2 —
 3 —
 4 — O presidente da junta de freguesia pode delegar nos vogais as competências previstas nas alíneas *d*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *n*), *p*), *u*), *w*), *x*) e *y*) do n.º 1 do presente artigo.»

Artigo 262.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 30.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRT, após parecer da ERSE, submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.
 7 —

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRD, após parecer da ERSE e do operador do RNT e submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.
 6 — »

Artigo 263.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 26.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro (que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
 2 —

- 3 —
 4 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRGN, após parecer da ERSE e submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.
 5 —

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRD, após parecer da ERSE e do operador da RNTGN, submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.
 6 —
 7 — »

Artigo 264.º

Alteração legislativa no âmbito do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 — Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 13.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos a que se refere o número anterior, tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos.
 4 — (*Anterior n.º 3*).
 5 — (*Anterior n.º 4*).
 6 — (*Anterior n.º 5*).
 7 — Nas situações previstas no n.º 3, o excedente do valor económico equivalente dos contratos corresponde à diferença positiva entre o valor económico equivalente apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos, aplicando-se ao excedente a metodologia prevista no anexo I a este regime, considerando como ano base de valor unitário para efeitos do parâmetro *k* o ano de 2017 e o valor económico equivalente inicialmente apurado, ao qual é aplicável a Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio.

8 — O valor do excedente ao valor económico equivalente é apurado fazendo-se uso de parâmetros e valores que são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas

a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017.

9 — Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.

10 — (Anterior n.º 6).

11 — (Anterior n.º 7).

12 — Para efeitos do disposto no n.º 4, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015.

13 — (Anterior n.º 8).

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são consideradas para efeitos de cálculo do custo médio das quantidades adquiridas de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da ERSE.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 3 do artigo 3.º é de 1,77 %.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No caso previsto no n.º 7 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1, deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2017.

5 — No caso previsto no n.º 4 do artigo 3.º, a liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético tem por base o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos submetido à ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos.

6 — Verificando-se o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição, no

prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio na *Internet*, dos documentos onde consta o valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, para correção da contribuição liquidada nos termos do número anterior.

7 — (Anterior n.º 6).

8 — (Anterior n.º 7).

9 — (Anterior n.º 8).

10 — (Anterior n.º 9).

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético obtida nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º é totalmente afeta à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respetivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros eletroprodutores, e definir a respetiva periodicidade.

5 —

6 —

7 —

Artigo 13.º

[...]

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º»

2 — Mantém-se em vigor em 2017 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 — Consideram-se feitas ao ano de 2017 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do Anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.

Artigo 265.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 43/2008, de 27 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que o republica, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, e pelas Leis n.ºs 72/2014,

de 2 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 266.º

Não atualização do valor das custas processuais

Em 2017, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016.

Artigo 267.º

Não atualização das subvenções parlamentares

Em 2017, não são atualizadas as subvenções atribuídas a cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República, previstas no artigo n.º 5 da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), alterada

pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Artigo 268.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 5 — A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 4 — A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 5 — A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.
- 6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 5 — A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 5 — A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.
- 6 — »

Artigo 269.º

Alargamento das compensações pagas pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

O Governo, no prazo de 90 dias, procede à alteração do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 61/2014, de 23 de abril, no sentido de alargar as compensações pagas a todas as situações de paragens, nomeadamente por motivos relacionados com paragens biológicas e gestão de *stocks*, considerando as disponibilidades orçamentais do Fundo e a compatibilização com o enquadramento legal e regulamentar aplicável ao apoio ao setor da pesca.

Artigo 270.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 — É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde

que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.»

2 — É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.

Artigo 271.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 163.º e 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 23/2015, de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — A atualização da base de incidência resultante da atualização do IAS produz efeitos a partir da fixação anual da base de incidência contributiva, prevista

no n.º 5, posterior à entrada em vigor do diploma que procede àquela atualização.

Artigo 220.º

[...]

1 — *(Atual corpo do artigo).*

2 — A compensação prevista no número anterior efetua-se até ao limite de um terço do valor das prestações mediatas vincendas devidas, salvo expressa autorização do beneficiário de dedução por valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas, a compensação efetua-se pela sua totalidade, até ao limite do valor em dívida.

4 — É garantido ao beneficiário o pagamento de um montante mensal igual ao do valor da pensão social, exceto se o beneficiário fizer prova de não ser titular de outros bens ou rendimentos, situação em que lhe é garantido um montante mensal igual ao do valor do IAS.

5 — As prestações de invalidez e velhice de montante inferior ao da pensão social só são compensáveis mediante autorização do beneficiário.»

Artigo 272.º

Alteração à Lei da Água

O artigo 79.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e estabe-

lecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) No apoio à sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — »

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 273.º

Atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, é atualizado o Quadro Plurianual de Programação Orçamental, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental 2017-2020

		2017	2018	2019	2020
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	3.457			
	P002 - Governação	114			
	P003 - Representação Externa	288			
	P008 - Justiça	615			
	P009 - Cultura	298			
Subtotal agrupamento		4.772	4.714		
Segurança	P006 - Defesa	1.743			
	P007 - Segurança Interna	1.631			
Subtotal agrupamento		3.374	3.354		
Social	P010 - Ciência Tecnologia e Ensino Superior	1.461			
	P011 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5.254			
	P012 - Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	13.650			
	P013 - Saúde	8.125			
Subtotal agrupamento		28.490	28.324		
Económica	P004 - Finanças e Administração Pública	3.590			
	P005 - Gestão da Dívida Pública	7.543			
	P014 - Planeamento e Infraestruturas	813			
	P015 - Economia	370			
	P016 - Ambiente	79			
	P017 - Agricultura, Florestas, Desenvolvimento Rural e Mar	313			
P018 - Mar	48				
Subtotal agrupamento		12.755	13.147		
Total da Despesa financiada por receitas gerais		49.391	49.539	50.023	50.856

Artigo 274.º

Pagamento em 2017 dos subsídios de Natal e férias no setor privado

1 — Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % até 15 de dezembro;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

2 — Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Trabalho.

3 — Nos contratos previstos no n.º 10 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal.

4 — Durante o ano de 2017, o subsídio de férias, previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

5 — Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho.

6 — Nos contratos previstos no n.º 10 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de férias.

7 — No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do n.º 4 deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

9 — Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2017, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente artigo excedam os que lhe seriam devidos.

10 — No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido no presente artigo depende de acordo escrito entre as partes.

11 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios.

12 — Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos, nos termos do presente artigo, são objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

13 — O regime previsto no presente artigo pode ser afastado por manifestação de vontade expressa do trabalhador, a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

14 — O disposto no presente artigo não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de Natal ou de férias por acordo anterior à entrada em vigor do presente artigo.

15 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 do presente artigo.

16 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 11 podendo, ainda, determinar a aplicação de sanção acessória nos termos legais.

17 — O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação do presente artigo.

18 — O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, cabendo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.

Artigo 275.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2018.

Artigo 276.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 29 de novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 8.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada

em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados.

5 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o funcionamento da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

6 — Transferências de verbas, inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I. P., destinadas ao financiamento de projetos de Cooperação e Programas de Cooperação Bilateral.

7 — Transferência de uma verba até € 3 500 000 proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para as entidades regionais de turismo e a afetar ao desenvolvimento turístico regional em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, e a formalizar no contrato-programa a celebrar com aquelas entidades no âmbito da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

8 — Transferência de uma verba até € 3 500 000, nos termos a contratualizar através de protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E.

9 — Transferência de uma verba de € 11 000 000 do Turismo de Portugal, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.

10 — Transferência de uma verba de € 11 000 000 do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.

11 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2017, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio.

12 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observa-

dores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

13 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro.

14 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a CGA, I. P., Segurança Social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.

15 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar.

16 — Transferência de verbas, até ao montante de € 122 875 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do Ministério do Mar, para a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

17 — Transferência de verbas, até ao montante de € 132 300 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

18 — Transferência de uma verba, até ao montante de € 370 000 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Marinha Portuguesa, para o financiamento da participação no Plano de Ação Conjunto no âmbito da Convenção da Organização de Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO).

19 — Transferência de verbas, até ao montante de € 700 000 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Guarda Nacional Republicana (GNR) e para a Marinha Portuguesa, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca (CCVP) e do Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente (CCTMC).

20 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50), para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

21 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da FCT, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

22 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do pro-

grama orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

23 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 2 000 000 para aplicação no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

24 — Transferência de saldos de gerência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), até ao montante de € 17 000 000 para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento florestal, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

25 — Transferência de verbas do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), até ao montante de € 5.000.000, para ações de prevenção estrutural e recuperação de áreas ardidas sob a sua gestão, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

26 — Transferência de saldos de gerência do Instituto da Vinha e do Vinho para o orçamento do IFAP, I. P. para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura.

27 — Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil, constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do 4.º trimestre, mediante despacho do membro do Governo competente em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área das finanças, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 83/2014, de 11 de abril.

28 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de € 8 316 458, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do Despacho conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio.

29 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IGEFE para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da ciência, tecnologia e ensino superior.

30 — Transferência, até ao limite máximo de € 750 000 de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Plataforma das Industrias de Defesa Nacionais, S. A. (idD), no âmbito da dinamização e promoção da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, nos termos a definir por protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD.

31 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. para o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da cidadania e igualdade.

32 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros para o Gestor do Programa Escolhas, para financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao Programa Escolhas, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade.

33 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros para o Gestor do Programa Escolhas, para comparticipação nas despesas associadas à renda das instalações, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros e da modernização administrativa e da cidadania e igualdade.

34 — Transferência de receitas próprias da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., até ao limite de € 30 000 000 destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.

35 — Transferência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), até ao limite de € 30 000 000 destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do SNS.

36 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., de € 4 500 000 para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, ambiente e agricultura.

37 — Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2016, que não tenham sido efetuadas, bem como das contrapartidas devidas no ano de 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da CPLP e da Sede do Centro Norte-Sul.

38 — Transferência de verba inscrita no orçamento da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, no valor de € 3 000 000, a favor das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, ou a favor do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 junho, a partir da data da sua constituição.

39 — Transferência de verbas, até ao montante de € 5 000 000 do Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE, I. P.) para a Parque Escolar, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas do concelho de Lisboa.

40 — Transferência de verbas do orçamento do INEM para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos Centros Operacionais 112 até ao limite de € 285 750.

41 — Transferência de verbas do orçamento do INEM para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos Centros Operacionais 112 até ao limite de € 44 522.

42 — Transferência de verbas, provenientes de receitas gerais, até ao montante de € 20 000 do orçamento da

Direção-Geral do Território para a Vianapolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana de Castelo, S. A.

43 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 4 332 151, para o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P., para efeitos de protocolo a celebrar relativo a projeto-piloto em áreas protegidas tendo por objetivo a prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas, e para efeitos de execução do Protocolo, em curso, relativo ao 6.º Inventário Florestal Nacional.

44 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 300 000, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolo a celebrar, tendo em vista a elaboração do PNPOT (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território), enquadrado nas necessidades decorrentes da adaptação às alterações climáticas, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

45 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 2 515 464, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2016, de 12 de agosto, e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 195/2015, de 14 de setembro, e 42-A/2016, de 12 de agosto).

46 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 7 200 000, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., para projetos em matéria de recursos hídricos, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

47 — Transferência de uma verba no valor de € 5 500 000 proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

48 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 30 000, para o Instituto Superior de Agronomia, no âmbito da execução do Protocolo em curso relativo ao 6.º Inventário Florestal Nacional.

49 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 715 070, para a Mobi.E, S. A., para efeitos de participação nacional da atualização tecnológica e alargamento da rede Mobi.E, consoante Resolução de Conselho de Ministros, de 8 de junho de 2016.

50 — Transferência de verbas, até ao montante de € 100 000 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Agência Portuguesa do Ambiente, para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

51 — Transferência de verbas, até ao montante de € 300 000 do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (FCSPP) para a Docapesca — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à Segurança

Social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido fundo, nos termos a definir por decreto-lei.

52 — Transferência de uma verba de € 2 000 000 do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

53 — Transferência de uma verba de € 800 000 do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

54 — Transferência de verbas, até ao montante de € 800 000 do orçamento do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

55 — Transferência de verbas da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., para os municípios ou entidades intermunicipais, no quadro do desenvolvimento das atribuições previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março.

56 — Transferência de € 490 000 do Fundo Ambiental para Transportes Intermodais do Porto, ACE (TIP) para o projeto de desenvolvimento do sistema de bilhética Andante.

57 — Transferência de verbas do Fundo de Modernização do Comércio para o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., exclusivamente para aplicação em ativos financeiros de suporte a programas de revitalização do comércio local de proximidade.

58 — Transferência de uma verba até € 1 250 000 proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para o município do Funchal, destinada a apoiar as intervenções necessárias à recuperação das infraestruturas e do património com interesse turístico existente no concelho do Funchal, no âmbito do acordo de colaboração técnico-financeiro para a reabilitação do centro histórico do Funchal, celebrado entre o Turismo de Portugal e o Município do Funchal.

59 — Transferência de verbas, até ao montante de € 200 000 do orçamento do ICNF, I. P., para a Tapada Nacional de Mafra — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, para financiamento de projetos e atividades relacionadas com a conservação da natureza e das florestas.

60 — Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes no mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.

61 — Transferência do Fundo Ambiental para o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., no valor de € 500 000, para realojamento das primeiras habitações dos pescadores da Ria Formosa, mediante protocolo a celebrar.

62 — Transferência da verba inscrita no Capítulo 60 para remissão de lucros obtidos no Programa de Compra de Ativos (SMP) e ao abrigo do Acordo sobre Ativos Financeiros Líquidos (ANFA), até ao montante máximo de € 83 600 000.

63 — Transferência da verba inscrita no Capítulo 60 para encargos decorrentes de mecanismos multilaterais de apoio humanitário, até ao montante máximo de € 10 709 414.

Alterações e transferências no âmbito da Administração Central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
64 —	Ministério do Planeamento e Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	CP — Comboios de Portugal	1 800 000	Financiamento de material circulante e bilhética.
65 —	Ministério do Planeamento e Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	Metro do Mondego, S. A. . . .	2 000 000	Financiamento do Sistema de Mobilidade do Mondego.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
66 —	Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	500 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
67 —	Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração dos Portos de Douro, Leixões, Viana do Castelo, S. A.	4 000 000	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
68 —	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metro do Porto, S. A.	1 700 000	Financiamento para infraestruturas de longa duração.
69 —	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metropolitano de Lisboa E. P. E.	1 700 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
70 —	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	STCP	1 455 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
71 —	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	CARRIS	855 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
72 —	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana de Lisboa	1 143 898	Regime Transitório de Financiamento.
73 —	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana do Porto	908 420	Regime Transitório de Financiamento.

Mapa - Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(Un: euros)

AM/CIM	Transferências OE/2017
AM de Lisboa	544 226
AM do Porto	701 143
CIM do Alentejo Central	229 523
CIM da Lezíria do Tejo	176 187
CIM do Alentejo Litoral	132 702
CIM do Algarve	199 518
CIM do Alto Alentejo	220 845
CIM do Ave	216 695
CIM do Baixo Alentejo	255 355
CIM do Cávado	171 315
CIM do Médio Tejo	216 660
CIM do Oeste	156 950
CIM do Tâmega e Sousa	278 334
CIM do Douro	301 685
CIM do Alto Minho	220 793
CIM do Alto Tâmega	148 060
CIM da Região de Leiria	170 787
CIM da Beira Baixa	142 716
CIM das Beiras e Serra da Estrela	321 505
CIM da Região de Coimbra	293 314
CIM das Terras de Trás-os-Montes	215 086
CIM da Região Viseu Dão Lafões	241 530
CIM da Região de Aveiro	172 278
Total Geral	5 727 207

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			18 183 241 582
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		17 705 723 724	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 430 653 460		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	5 275 070 264		
01.02.00	OUTROS:		477 517 858	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES	12 611		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	6 700 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	470 805 247		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			23 233 583 830
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		21 379 769 107	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 418 942 863		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR AGRESCENTADO (IVA)	15 286 593 158		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	692 266 173		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 503 741 102		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	280 497 644		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	197 728 167		
02.02.00	OUTROS:		1 853 814 723	
02.02.01	LOTARIAS	13 288 929		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 489 488 190		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	21 286 540		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	300 717 397		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	18 273 614		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	10 760 053		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			63 142 000
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		63 142 000	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	1 200 000		
03.03.99	OUTROS	61 942 000		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			958 948 065
04.01.00	TAXAS:		554 258 721	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	57 169 365		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	834 793		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	108 492 178		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	62 394 796		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	64 699 705		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	10 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	624 000		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	882 745		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	15 397 298		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	1 555 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	246 990		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	3 328		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	7 394 104		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	5 219 685		
04.01.22	PROPINAS	3 646 000		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	225 688 734		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		404 689 344	
04.02.01	JUROS DE MORA	77 206 730		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	27 166 182		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	83 180 869		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	213 755 512		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	3 380 051		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			697 686 342
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		19 548	
05.01.01	PUBLICAS	15 548		
05.01.02	PRIVADAS	4 000		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		36 703 104	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	36 703 104		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		192 431 648	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	7 050 848		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	121 188 598		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	51 492 202		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	11 400 000		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1 300 000		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		12 000	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	12 000		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		9 309 959	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 309 959		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		5 813 879	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	5 813 879		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		450 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	450 000 000		
05.10.00	RENDAS :		3 396 204	
05.10.01	TERRENOS	3 389 204		
05.10.03	HABITAÇÕES	1 000		
05.10.99	OUTROS	6 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			875 758 392
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 521 858	
06.01.01	PUBLICAS	68 000		
06.01.02	PRIVADAS	1 453 858		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		109 000	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	104 000		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	5 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		496 652 623	
06.03.01	ESTADO	104 498 518		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	390 209 632		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 944 473		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		34 827 642	
06.05.01	CONTINENTE	34 827 642		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		200 752 889	
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	88 973 756		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	111 779 133		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		727 752	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	727 752		
06.08.00	FAMÍLIAS:		6 979 723	
06.08.01	FAMÍLIAS	6 979 723		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		134 186 905	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	110 032 552		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	2 671 353		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	21 483 000		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			1 138 326 283
07.01.00	VENDA DE BENS:		103 436 146	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	253 930		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	12 001 624		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	941 403		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	92 100		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	2 747 200		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	50 948 934		
07.01.08	MERCADORIAS	5 564 500		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	76 200		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	62 340		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	270 892		
07.01.99	OUTROS	30 477 023		
07.02.00	SERVIÇOS:		1 019 527 711	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	2 901 774		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	2 689 174		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	5 218 034		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	5 185 395		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	688 152 399		
07.02.06	REPARAÇÕES	86 400		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	32 452 730		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	3 131 348		
07.02.99	OUTROS	279 710 457		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.03.00	RENDAS:		15 362 426	
07.03.01	HABITAÇÕES	620 630		
07.03.02	EDIFÍCIOS	14 726 786		
07.03.99	OUTRAS	15 010		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			376 943 430
08.01.00	OUTRAS:		79 963 848	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	53 158 299		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	4 382 110		
08.01.99	OUTRAS	22 423 439		
08.02.00	SUBSIDIOS		296 979 582	
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	296 979 582		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			45 527 629 924
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			74 267 137
09.01.00	TERRENOS:		1 454 036	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	408 759		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 045 277		
09.02.00	HABITAÇÕES:		1 831 568	
09.02.10	FAMÍLIAS	1 831 568		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		24 866 575	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	22 622 050		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	2 207 843		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	17 025		
09.03.10	FAMÍLIAS	19 657		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		46 114 958	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	500		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	33 564 458		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	12 550 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			1 084 746 617
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		416 385	
10.01.02	PRIVADAS	416 385		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		1 044 901 412	
10.03.01	ESTADO	20 861 758		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 020 369 577		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	3 670 077		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		70 000	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	70 000		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 831 041	
10.05.01	CONTINENTE	1 831 041		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		37 527 779	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	36 717 087		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	810 692		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 222 179 954
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		753 501 761	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	252 242		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	568 700 894		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	96 757 823		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	79 148 309		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	5 785 948		
11.06.10	FAMÍLIAS	120 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 736 545		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		468 678 193	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	468 678 193		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			95 733 190 051
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		36 401 552 666	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 893 538 467		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	34 083 692 403		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	424 321 796		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		43 969 884 736	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	36 924 000 102		
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	418 500 000		
12.03.10	FAMÍLIAS	6 627 384 634		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		15 148 307 735	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	15 148 307 735		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		213 444 914	
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	213 444 914		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			22 551 922
13.01.00	OUTRAS:		22 551 922	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	130 000		
13.01.99	OUTRAS	22 421 922		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			98 136 935 681
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			161 694 436
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		161 694 436	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	161 500 000		
14.01.03	QUOTIZAÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE	194 436		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			28 410 153
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		28 410 153	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	28 410 153		
	TOTAL GERAL			143 854 670 194

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2017

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		3 464 291 051
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	15 982 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	158 658 338	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10 436 936	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	5 739 142	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	6 425 829	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	21 211 966	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 045 199	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	962 312	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 349 088	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 376 908	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 699 850	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 597 443 628	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	492 359 855	
50	PROJETOS	600 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		124 601 141
01	AÇÃO GOVERNATIVA	10 669 377	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	37 471 226	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	69 734 026	
50	PROJETOS	6 726 512	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		320 290 907
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 615 278	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	185 232 772	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	74 500 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	45 310 235	
50	PROJETOS	10 632 622	
	04 - FINANÇAS		102 910 134 416
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 865 264	
02	SERVIÇOS DE APOIO A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	66 322 212	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	11 446 609	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA AP	14 579 755	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	3 535 808	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	90 607 142 062	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	633 784 474	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	187 000 000	
50	PROJETOS	6 469 374	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	9 600 418 922	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 774 569 936	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		1 971 277 818
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	389 209 428	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	135 666 410	
03	MARINHA	526 639 192	
04	EXÉRCITO	582 799 239	
05	FORÇA AÉREA	331 574 256	
50	PROJETOS	5 389 293	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		1 989 208 514
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 664 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	79 290 776	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	110 431 711	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 702 929 922	
50	PROJETOS	93 892 105	
	07 - JUSTIÇA		1 160 455 541
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 600 000	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	23 788 981	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	763 983 671	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	345 674 123	
50	PROJETOS	23 408 766	
	08 - CULTURA		318 732 492
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 346 703	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	62 277 641	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	38 814 877	
50	PROJETOS	31 565 104	
90	EPR	183 728 167	
	09 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		1 565 311 766
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 889 194	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	176 852 003	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 067 005 761	
50	PROJETOS	318 564 808	

ANO ECONÓMICO DE 2017

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	10 - EDUCAÇÃO		5 861 617 357
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	3 858 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	855 368 139	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	4 970 284 070	
04	ENTIDADES DO DESPORTO E JUVENTUDE	7 521 776	
50	PROJETOS	24 585 372	
	11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		13 706 946 716
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 173 421	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	19 433 693	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	20 047 506	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERENCIAS	8 576 083 455	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	41 268 027	
06	SERVIÇOS ÁREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	5 046 522 930	
50	PROJETOS	417 684	
	12 - SAÚDE		8 690 377 808
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 496 714	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	56 329 441	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 093 333 002	
04	PROTEÇÃO SOCIAL	532 080 784	
50	PROJETOS	6 137 867	
	13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS		813 080 943
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 429 943	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	949 000	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DO PLANEAMENTO	16 072 259	
04	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	99 553 774	
50	PROJETOS	561 941 575	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	131 134 392	
	14 - ECONOMIA		400 828 065
01	ACAO GOVERNATIVA	5 818 600	
02	GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ME	72 767 164	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	178 452 070	
04	SERVICOS NA ÁREA DA ENERGIA	129 338 889	
50	PROJETOS	14 451 342	

ANO ECONÓMICO DE 2017

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - AMBIENTE		89 036 651
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 480 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	20 550 760	
03	SERVIÇOS NA AREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO	35 169 294	
04	SERVIÇOS NA AREA DA HABITAÇÃO	551 014	
50	PROJETOS	29 285 583	
	16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL		403 810 524
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 863 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	27 508 438	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., E DAS FLORESTAS	177 368 329	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMEN RURAL	67 220 040	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	18 550 217	
50	PROJETOS	110 300 500	
	17 - MAR		64 668 484
01	AÇÃO GOVERNATIVA	1 959 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	3 341 174	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DO MAR	27 180 221	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DO MAR	14 411 134	
50	PROJETOS	17 776 955	
	TOTAL GERAL		143 854 670 194

MAPA III
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		11 418 867 723
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6 207 605 818	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 959 988 972	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 251 272 933	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		30 110 943 045
2.01	EDUCAÇÃO	7 160 096 991	
2.02	SAÚDE	8 797 629 791	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	13 691 135 176	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	110 842 722	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	351 238 365	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		5 812 941 625
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	541 062 215	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	137 980 177	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3 132 089 999	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	16 403 270	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	1 985 405 964	
4	OUTRAS FUNÇÕES		96 511 917 801
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	90 607 142 062	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 864 373 419	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 040 402 320	
	TOTAL GERAL		143 854 670 194

Fonte: MF/DGO

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		8 894 509 457
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		2 128 162 350
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 543 340 250
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 362 703 102	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	360 015 611	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 733 453 193	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	8 617 823 951	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 499 789 700	30 573 785 557
05.00	SUBSÍDIOS		104 501 864
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 249 707 791
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		50 494 007 269
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		525 618 602
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1 152 898 543	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	140 674 244	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	221 312 357	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 877 608	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	84 598 925	1 601 361 677
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		8 064 939 275
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		83 064 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		104 743 371
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		93 360 662 925
	TOTAL GERAL		143 854 670 194

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	153 147 683
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS	525 361
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	4 876 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	526 375
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 483 108
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	4 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 637 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 274 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 679 791
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	27 644 351
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	6 701 731
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	8 609 750
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	346 820 110
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	11 693 634
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS	9 357 057
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	10 912 491
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	7 006 567
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	33 397 544
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	63 129 314
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	44 000 000
04 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	44 938 600
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	22 054 833
BANIF IMOBILIÁRIA, S.A.	22 332 942
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	303 740
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	3 827 756
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	1 245 711
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	21 759 770
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, SA	777 370
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	15 265
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	24 363 745
ES TECH VENTURES, SGPS, S.A.	4 586 433
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, SA	115 752 081
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	958 290
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	307 377 121
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	4 945 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	100 991 368
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	223 250 665
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	381 087 884
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	956 239 502

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 FINANÇAS	
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	3 237 783
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	1 611 000 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	494 307 731
OITANTE, S.A.	171 125 562
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	3 000 000
PARCAIXA, SGPS,S.A.	5 739 564
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	54 130 104
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	1 116 759 580
PARUPS, S.A	118 685 516
PARVALOREM, S.A	388 788 030
PRAÇA DO MARQUES - SERVIÇOS AUXILIARES,S.A.	2 656 571
QUINTA DOS CONEGOS - SOCIEDADE IMOBILIARIA,S.A.	815 230
RIGHTHOUR, S.A.	24 789
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	11 038 865
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	269 900
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 119 718
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	432 020
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	25 562 619
WIL - PROJETOS TURISTICOS, S.A.	275 000
WOLFPART, SGPS, S.A.	18 516 100
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	22 906 100
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	13 260 911
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	40 827 538
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	1 096 235
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	19 692 033
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	54 797 589
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	123 496
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	2 558 081
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	80 291 136
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	9 079 077
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS	14 000 000
MM - GESTAO PARTILHADA, E.P.E.	23 801 256
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	133 777 616
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 500 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 192 895
07 JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 708 347
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	23 951 100
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	380 863 033
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	17 770 386
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES,I.P.	24 038 434

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 844 647
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 136 636
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	37 502 090
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	18 257 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 110 498
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	20 982 085
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	23 403 075
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	239 809 371
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	5 834 736
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	5 169 538
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 549 042
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 861 656
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 656 569
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 092 426
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 307 859
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	4 359 730
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	11 180 765
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	133 993
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	109 404
FUNDAÇÃO GASPAS FRUTUOSO	1 159 135
FUNDAÇÃO JOSE ALBERTO DOS REIS	9 396
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	5 000
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	5 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	444 782 248
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	52 786
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	100 000
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 379 848
INSTITUTO DE MEDICINA MOLECULAR - IMM	9 845 075
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	14 960 651
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	14 720 963
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	27 570 581
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 721 306
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	40 029 145
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	46 157 630
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	37 332 553
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 258 103
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	16 837 756
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	26 274 180
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 445 128
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	20 808 902
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	24 918 051

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	11 872 311
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	51 681 517
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	22 266 498
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	23 412 976
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	38 349 029
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 140 056
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	628 284
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 535 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	706 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 147 808
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 829 891
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 089 912
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	836 846
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	765 202
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 012 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	546 365
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 735 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 230 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	286 217
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 823 092
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 426 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 318 925
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 999 876
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 761 701
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 113 724
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 903 050
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 563 860
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	8 109 974
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 360 360
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 172 038
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 286 220
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 682 518
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	35 922 731
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 811 786
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 298 592
UL - FACULDADE DE LETRAS	20 658 332
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 267 258
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 848 111
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 935 512
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 132 162
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 942 304
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 983 801
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 537 398
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 141 132
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	10 797 262

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 033 652
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	16 973 018
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	93 910 057
UNIVERSIDADE ABERTA	16 474 264
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	35 076 782
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 336 167
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	93 494 715
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	145 809 710
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	54 134 705
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	30 310 665
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	46 215 807
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	55 037 356
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	123 266 090
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	228 099 402
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 666 745
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	6 466 387
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 150 691
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 300 546
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 271 674
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	25 253 344
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 850 028
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	13 228 652
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	9 217 000
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 098 042
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	3 623 007
10 EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTÃO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	6 342 553
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 722 558
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 000
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	1 135 520
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 117 070
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 365 300
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	1 079 400
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 103 734
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 449 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	249 691 058
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	82 433 249
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	291 364 776
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 506 778 900
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 525 385
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 918 272
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 213 262
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 892 371

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PUBLICAS DO SUL	6 124 910
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PUBLICAS DO NORTE	6 115 849
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 701 571
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 888 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 696 035
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	16 915 250
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 028 883
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 309 744
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 208 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 966 947
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 639 803
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 111 824
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 968 817
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 628 326
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 935 351
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 257 753
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	852 576
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 745 169
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	11 195 342
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	67 481 296
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	853 001 078
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	283 073 000
12 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	6 762 376 619
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 416 840 991
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	122 392 607
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	151 686 574
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	586 698 554
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 366 863 232
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	61 566 146
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	52 239 628
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	81 440 875
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	91 266 825
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	370 374 314
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	335 711 207
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	226 526 692
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	335 879 948
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	83 714 078
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	204 985 918
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	66 668 676
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE, EPE	43 552 218
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	67 165 454

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	75 688 409
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	260 455 558
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	80 374 166
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	460 994 547
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	24 228 382
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	23 267 601
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	113 856 076
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	125 678 357
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	166 326 620
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 681 167
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 100 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE, I.P.	5 988 250
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	1 000 000
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 768 230
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	79 659 571
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	29 476 242
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	69 375 000
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	82 949 349
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 511 000
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	142 167 909
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	27 917 379
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	148 771 498
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	21 070 065
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	64 872 538
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	107 549 822
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	28 535 835
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 505 137
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	61 873 178
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	113 327 623
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	139 030 529
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	59 815 817
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	72 413 044
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	164 780 772
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	90 882 968
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	68 304 988
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	108 205 276
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	134 549 344
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	84 267 549
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	54 947 651
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE,EPE	86 073 672
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	80 744 387
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	206 892 189
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	14 288 583
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	96 478 000

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	77 844 745
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	6 516 368
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 908 853
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 525 946
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	11 664 418
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	15 658 902
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	497 384 093
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	2 753 860
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	14 252 260
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 455 861 966
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	188 677 845
INSTITUTO DOS MERCADOS PÚBLICOS, DO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO	13 577 231
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	28 209 173
METRO - MONDEGO, SA	2 281 044
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	
14 ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	11 034 942
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	11 250 816
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 131 128
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	31 271 194
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 470 458
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 780 978
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	175 900 093
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	120 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	568 474 117
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	4 572 042
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	273 577 092
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 306 336
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	4 236 247
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	17 151 618
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	6 733 109
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	21 673 108
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 308 424
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	5 207 933
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	14 405 835
15 AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	74 428 631
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	380 797
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	9 484 696
FUNDO AMBIENTAL	153 873 943
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	84 076 708
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	19 416 869
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
15 AMBIENTE	
METRO DO PORTO, S.A.	672 944 968
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	340 123 844
PARQUE EXPO, 98 S.A.	24 582 743
POLIS LITORAL NORTE, SA	22 779 561
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	15 653 429
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	21 834 445
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	6 075 705
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	5 096 024
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	19 860 324
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	99 534 642
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	3 983 750
16 AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	109 037 435
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	25 400 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	59 298 993
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	11 192 102
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	627 567 391
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	10 332 977
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	29 601 348
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	585 579
17 MAR	
FUNDO AZUL	11 085 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 250 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	39 921 087
TOTAL GERAL	46 691 454 166

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			632 272 595
02.02.00	OUTROS:		632 272 595	
02.02.01	LOTARIAS	130 780 840		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	130 141 620		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	241 427 015		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	129 923 120		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			3 912 802 181
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 114 771	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 114 771		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		3 907 687 410	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 808 531 990		
03.03.99	OUTROS	99 155 420		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 921 818 833
04.01.00	TAXAS:		1 803 270 643	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	110 155 075		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 167 987		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	68 076 505		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	11 798 587		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	22 437 845		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	8 660 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	10 191 610		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	163 238 968		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	50 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	4 331 491		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1 850 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	32 192 199		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	280 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	34 900 000		
04.01.21	PORTAGENS	336 107 844		
04.01.22	PROPINAS	333 236 305		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	664 596 227		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		118 548 190	
04.02.01	JUROS DE MORA	6 240 054		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	2 300		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 567 300		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	42 984 817		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	67 753 719		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			558 322 096
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		8 677 204	
05.01.01	PUBLICAS	498 506		
05.01.02	PRIVADAS	8 178 698		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		353 333 046	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	353 263 142		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	69 904		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		72 386 074	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	46 194 673		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	21 696 830		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	4 430 000		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	64 571		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		134 247	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	134 247		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 944 258	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 944 258		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		1 695 191	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	566 191		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 015 000		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	114 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		80 966 945	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	80 966 945		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		11 492 711	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	11 492 711		
05.10.00	RENDAS :		23 743 699	
05.10.01	TERRENOS	155 782		
05.10.03	HABITAÇÕES	426 190		
05.10.04	EDIFÍCIOS	13 539 141		
05.10.99	OUTROS	9 622 586		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		2 948 721	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	2 948 721		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			20 899 647 647
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		37 718 387	
06.01.01	PUBLICAS	4 920 630		
06.01.02	PRIVADAS	32 797 757		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		17 469 411	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	14 969 401		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 500 010		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		18 885 927 440	
06.03.01	ESTADO	16 351 954 971		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	55 531 613		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	2 469 499 952		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 764 193		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 176 711		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		8 615 556	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	4 890 000		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	3 725 556		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		38 101 706	
06.05.01	CONTINENTE	38 080 206		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	21 500		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 302 759 838	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	561 861 480		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	63 808 045		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	677 090 313		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		15 032 685	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	15 032 685		
06.08.00	FAMÍLIAS:		79 596 299	
06.08.01	FAMÍLIAS	79 596 299		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		514 426 325	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	492 880 421		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	19 360 637		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 185 267		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			6 524 687 048
07.01.00	VENDA DE BENS:		214 638 574	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1 186 462		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	3 402 631		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 944 281		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	70 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 629 710		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	1 037 237		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	8 825 196		
07.01.08	MERCADORIAS	48 787 507		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	11 306 693		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	122 941		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	7 437 088		
07.01.99	OUTROS	125 888 828		
07.02.00	SERVIÇOS:		6 230 949 133	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	92 752 874		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	52 768 801		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 466 520		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	12 975 177		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	4 883 613 417		
07.02.06	REPARAÇÕES	22 310 050		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	36 211 782		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	30 075 630		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	396 159		
07.02.99	OUTROS	1 097 378 723		
07.03.00	RENDAS:		79 099 341	
07.03.01	HABITAÇÕES	18 233 715		
07.03.02	EDIFÍCIOS	40 415 869		
07.03.99	OUTRAS	20 449 757		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			412 274 759
08.01.00	OUTRAS:		234 548 141	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	665 230		
08.01.99	OUTRAS	233 882 911		
08.02.00	SUBSIDIOS		177 726 618	
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	298 414		
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	75 000		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	176 863 204		
08.02.10	INSTITUICOES SEM FINS LUCRATIVOS	490 000		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			34 861 825 159
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			259 100 260
09.01.00	TERRENOS:		9 730 372	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	9 701 600		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	28 771		
09.01.10	FAMÍLIAS	1		
09.02.00	HABITAÇÕES:		2 790 585	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	600 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	2 190 584		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		230 672 747	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	152 476 219		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 005 745		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	76 280 500		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	685 283		
09.03.10	FAMÍLIAS	225 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		15 906 556	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	14 254 781		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	495 445		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	20 000		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 128 000		
09.04.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	10		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	10		
09.04.10	FAMÍLIAS	8 310		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			2 366 841 707
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		5 986 477	
10.01.01	PUBLICAS	3 125 749		
10.01.02	PRIVADAS	2 860 728		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		170 296 075	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	170 296 075		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		1 068 275 197	
10.03.01	ESTADO	900 894 035		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	81 142 750		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	78 528 663		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	7 709 749		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		11 310 000	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	7 250 000		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	4 060 000		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		30	
10.05.01	CONTINENTE	30		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		439 530	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	340 000		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	99 530		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		3 512 754	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	3 512 754		
10.08.00	FAMÍLIAS:		5 258 884	
10.08.01	FAMÍLIAS	5 258 884		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 101 762 760	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 100 222 950		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 539 810		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			4 208 756 575
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		1 441 722 021	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 441 722 021		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		907 559 780	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	307 059 780		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	589 250 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	11 250 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		462 274	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
11.05.10	FAMÍLIAS	462 273		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		336 394 398	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	234 013 891		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	72 982 849		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	7 626 366		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	351 317		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	7 312 002		
11.06.10	FAMÍLIAS	14 107 973		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		2 746 106	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	809 000		
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	320 406		
11.09.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 616 700		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		1 519 871 996	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	32 268 260		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	239 222 000		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	213 444 914		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 034 936 822		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			4 844 498 045
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		1 000	
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 000		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		407 000 000	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	407 000 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 652 702 991	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	8 676 500		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 490 015 440		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	35 031 051		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	118 980 000		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		2 784 794 054	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	54 252 147		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 591 673 466		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	92 439 870		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	46 428 571		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			19 164 857
13.01.00	OUTRAS:		19 164 857	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	55 862		
13.01.99	OUTRAS	19 108 995		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			27 681 387
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		27 681 387	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	27 681 387		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			103 586 176
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		103 586 176	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	103 586 176		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			11 829 629 007
	TOTAL GERAL			46 691 454 166

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA,
COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	153 147 683
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS	525 361
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	4 876 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	526 375
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 483 108
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	4 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 637 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 274 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 679 791
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	23 764 035
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	6 701 731
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	8 609 750
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	346 820 110
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	11 693 634
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS	9 357 057
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	10 912 491
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	7 006 567
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	33 397 544
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	63 129 314
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	44 000 000
04 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	31 262 525
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	20 494 150
BANIF IMOBILIARIA, S.A.	21 769 971
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	50 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	202 500
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	1 245 711
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	21 734 358
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIARIA, SA	777 370
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	15 256
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	22 776 191
ES TECH VENTURES, SGPS, S.A.	74 125

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 - FINANÇAS	
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS, SA	109 121 406
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	958 290
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	303 380 540
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	4 945 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	100 834 538
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	218 316 200
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	380 700 925
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	956 239 502
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	3 237 783
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	1 611 000 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	458 146 135
OITANTE, S.A.	171 125 562
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	480 000
PARCAIXA, SGPS,S.A.	307 915
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	53 727 035
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	1 098 759 580
PARUPS, S.A	118 685 516
PARVALOREM, S.A	388 788 030
PRAÇA DO MARQUES - SERVIÇOS AUXILIARES,S.A.	767 621
QUINTA DOS CONEGOS - SOCIEDADE IMOBILIARIA,S.A.	349 943
RIGHTHOUR, S.A.	24 789
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	11 038 865
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	33 800
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 119 718
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	404 342
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	25 562 619
WIL - PROJETOS TURISTICOS, S.A.	242 749
WOLFPART, SGPS, S.A.	18 516 100
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	22 702 115
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	13 260 911
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	40 827 538
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	1 096 235
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	19 692 033
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	42 797 589
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	123 496
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	2 558 081

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
05 - DEFESA NACIONAL	
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	76 865 112
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 739 186
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	14 000 000
MM - GESTÃO PARTILHADA, E.P.E.	23 801 256
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	133 777 616
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 500 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 269 593
07 - JUSTIÇA	
COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 708 347
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	23 951 100
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	380 863 033
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 603 045
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	23 438 216
08 - CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 844 647
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 136 636
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	37 502 090
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	18 257 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 110 498
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	20 982 085
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	23 403 075
RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA	235 809 371
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	5 834 736
TEATRO NACIONAL DE SÃO JOÃO, EPE	5 169 538
09 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A GESTÃO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 549 042
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 861 656
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 656 569
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 092 426
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 307 859
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE	4 359 730
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	11 180 765
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	133 993
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	109 404
FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO	1 159 135
FUNDAÇÃO JOSE ALBERTO DOS REIS	9 396
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	5 000
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	5 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	444 782 248
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	52 786
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	100 000
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 379 848
INSTITUTO DE MEDICINA MOLECULAR - IMM	9 845 075
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	14 960 651
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	14 720 963
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	27 570 581
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 721 306
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	40 029 145
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	46 157 630
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	37 332 553
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 258 103
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	16 837 756
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	26 274 180
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 445 128
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	20 808 902
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	24 918 051
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	11 872 311
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	51 681 517
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	22 266 498
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	23 412 976
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	38 349 029
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 140 056
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	628 284
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 535 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	706 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 147 808
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 829 891
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 089 912

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	836 846
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	765 202
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 012 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	546 365
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 735 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 230 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	286 217
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 823 092
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 426 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 318 925
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 999 876
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 761 701
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 113 724
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 903 050
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 563 860
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	8 109 974
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 360 360
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 172 038
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 286 220
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 682 518
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	35 922 731
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 811 786
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 298 592
UL - FACULDADE DE LETRAS	20 658 332
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 267 258
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 848 111
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 935 512
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 132 162
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 942 304
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 983 801
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 537 398
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 141 132
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	10 797 262
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 033 652
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	16 973 018
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	93 910 057
UNIVERSIDADE ABERTA	16 474 264
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	35 076 782

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 336 167
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	93 494 715
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	145 809 710
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	54 134 705
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	30 310 665
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	46 215 807
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	55 037 356
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	123 266 090
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	228 099 402
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 666 745
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	6 466 387
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 150 691
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 300 546
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 271 674
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	25 253 344
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 850 028
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	13 228 652
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	9 217 000
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 098 042
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	3 623 007
10 - EDUCAÇÃO	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A GESTÃO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	6 342 553
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 722 558
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 000
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	1 135 520
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 117 070
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 365 300
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	1 079 400
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 103 734
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 449 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	249 691 058
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	77 640 428
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	264 449 254
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 506 778 900
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 525 385

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 918 272
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 213 262
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 892 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 124 910
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 115 849
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 701 571
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 888 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 696 035
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	16 915 250
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 028 883
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 309 744
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 208 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 966 947
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 639 803
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 111 824
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 968 817
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 628 326
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 935 351
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 257 753
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	852 576
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 745 169
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	11 195 342
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	67 481 296
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	852 872 875
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	283 058 975
12 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	6 762 376 619
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 416 840 991
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	122 392 607
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	151 686 574
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	586 698 554
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 366 863 232
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	61 566 146
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	52 239 628

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA,EPE	81 440 875
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	91 266 825
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	370 374 314
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE,EPE	335 711 207
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL,EPE	226 526 692
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	335 879 948
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	83 709 918
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	204 985 918
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	66 668 676
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	43 552 218
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	67 165 454
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	75 688 409
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	260 455 558
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	80 374 166
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	460 994 547
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	24 228 382
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	23 267 601
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	113 856 076
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	125 678 357
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	166 326 620
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 681 167
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	1 962 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE, I.P.	5 982 814
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	1 000 000
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 768 230
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	79 659 571
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	29 476 242
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	69 375 000
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	82 949 349
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 511 000
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	140 888 719
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	27 917 379
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	148 771 498
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	21 070 065
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	62 218 399
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	107 549 822
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 510 836

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 505 137
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	61 873 178
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	113 327 623
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	139 030 529
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	59 815 817
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	72 314 044
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	159 439 772
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	90 882 968
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	68 304 988
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	108 205 276
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	134 549 344
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	84 267 549
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	54 944 837
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE, EPE	86 073 672
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	80 744 387
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	205 992 189
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	13 774 697
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	53 062 821
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	57 212 675
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	5 858 881
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 908 853
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 402 162
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	11 346 989
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	15 658 902
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	497 329 093
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	2 753 860
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	12 540 181
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 455 861 966
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	151 792 072
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	13 349 531
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 794 547
METRO - MONDEGO, SA	2 281 044
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	
14 - ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	9 542 807

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
14 - ECONOMIA	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	10 254 612
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 131 128
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	27 665 107
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 470 458
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 780 978
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	164 404 821
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	120 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	546 014 103
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	4 528 334
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	255 850 860
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 044 270
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	4 115 619
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	15 892 096
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	6 733 109
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	21 673 108
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 308 424
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	5 207 933
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	14 405 835
15 - AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	74 428 631
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	380 797
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	9 269 508
FUNDO AMBIENTAL	153 873 943
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	84 076 708
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	14 608 869
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500
METRO DO PORTO, S.A.	666 320 968
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	329 468 745
PARQUE EXPO, 98 S.A.	24 582 743
POLIS LITORAL NORTE, SA	21 989 561
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	15 653 429
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	21 834 445
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	6 075 705
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	5 096 024
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	17 995 920
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	96 534 642
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	3 524 750

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	94 383 902
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	20 400 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	55 174 808
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	10 289 320
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	627 567 391
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	10 332 977
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	28 486 765
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	546 799
17 - MAR	
FUNDO AZUL	11 085 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 250 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	39 921 087
TOTAL GERAL	46 294 871 247

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2017

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 965 156 502
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1 102 796 965	
1.02	DEFESA NACIONAL	142 971 573	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	719 387 964	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		30 447 571 942
2.01	EDUCAÇÃO	2 411 946 591	
2.02	SAÚDE	15 905 387 324	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	11 013 564 229	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	646 875 395	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	469 798 403	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		11 145 614 091
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	881 361 376	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	170 490 718	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4 324 086 046	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	296 107 747	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	5 473 568 204	
4	OUTRAS FUNÇÕES		2 736 528 712
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	2 709 759 580	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	26 769 132	
	TOTAL GERAL		46 294 871 247

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2017

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		7 029 143 075
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		11 502 796 439
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		754 414 567
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2 870 724 986	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	72 418	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	22 683 362	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	280 803 933	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	10 610 329 513	13 784 614 212
05.00	SUBSÍDIOS		578 175 757
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		826 340 036
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		34 475 484 086
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2 657 951 613
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1 110 278 066	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	10 000	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	43 745 630	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	650 758 546	1 804 792 242
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		4 368 452 348
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		2 956 651 611
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		31 539 347
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		11 819 387 161
	TOTAL GERAL		46 294 871 247

Fonte: MF/DGO

Orçamento da Segurança Social - 2017
Mapa X
Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	26 649 324 278,00
02			Impostos Indiretos	208 767 363,00
	02		Outros	208 767 363,00
		01	Lotarias	92 416 719,00
		03	Imposto do jogo	2 998 780,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	103 785 154,00
		99	Impostos indirectos diversos	9 566 710,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	15 383 348 130,00
	01		Subsistema Previdencial	15 368 529 099,00
	02		Regimes complementares e especiais	14 819 031,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 979 451,00
05			Rendimentos da propriedade	471 565 479,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	6 810 391,00
	03		Juros - Administrações públicas	391 660 470,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	06		Juros - Resto do mundo	30 533 098,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	32 193 624,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 451 247,00
	10		Rendas	1 865 649,00
06			Transferências correntes	10 448 420 663,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000,00
	03		Administração central:	8 913 106 152,00
		01	Estado	1 250 821 350,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4 516 651 042,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 709 804 944,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 267 668 251,00
		07	SFA	167 594 430,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	566 135,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do mundo	1 533 544 511,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	17 094 878,00
	01		Vendas de bens	6 011,00
	02		Serviços	17 088 867,00
08			Outras receitas correntes	13 148 314,00
	01		Outras	12 517 486,00
	02		Subsídios	630 828,00
			Receitas Capital	15 014 374 602,00
09			Venda de bens de investimento	10 274 193,00
10			Transferências de capital	2 057 608,00
	03		Administração central:	1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	09		Resto do Mundo:	180 000,00
		01	União Europeia - Instituições	180 000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
11			Ativos financeiros	14 742 042 701,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	5 000 100,00
		02	Sociedades financeiras	5 000 100,00
	02		Títulos a curto prazo:	5 803 108 310,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	5 500 001 000,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	102 107 310,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 607 214 620,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração pública - Administração central - Estado	3 605 214 620,00
		06	Administração pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	867 445 740,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	433 222 870,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	433 222 870,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000,00
	08		Ações e outras participações:	1 626 460 763,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	415 960 763,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 200 000 000,00
	09		Unidades de participação:	542 164 588,00
		02	Sociedades financeiras	100 011 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	441 653 588,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	289 148 580,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	72 287 145,00
		02	Sociedades financeiras	72 287 145,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	72 287 145,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 287 145,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	100,00
			Outras Receitas	184 157 563,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	184 157 563,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	184 157 563,00
16			Saldo de gerência anterior	354 544 719,50
	01		Saldo orçamental	354 544 719,50
			TOTAL	42 202 401 162,50

Orçamento da Segurança Social - 2017
Mapa XI
Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

Designação	OSS 2017
Segurança Social	38 626 788 940,00
Prestações Sociais	23 446 201 802,00
Capitalização	15 180 587 138,00
Formação Profissional e Políticas Ativas de Emprego	2 228 456 779,00
Políticas Ativas de Emprego	590 652 386,00
Formação Profissional	1 637 804 393,00
Administração	342 386 111,00
TOTAL	41 197 631 830,00

Orçamento da Segurança Social - 2017
Mapa XII
Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	25 707 576 424,00
01			Despesas com o pessoal	275 197 859,00
02			Aquisição de bens e serviços	117 169 364,00
03			Juros e outros encargos	6 911 669,00
04			Transferências correntes	23 955 054 303,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	9 425 803,00
	03		Administração central:	1 379 531 906,00
		01	Estado	120 798 867,00
		02	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	98 313 980,00
		05	SFA	523 543 480,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	39 500 000,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	597 375 579,00
	04		Administração regional:	181 321 897,00
		01	Região Autónoma dos Açores	135 328 959,00
		02	Região Autónoma da Madeira	45 992 938,00
	05		Administração local	1 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 581 047 370,00
	08		Famílias	20 799 238 282,00
	09		Resto do Mundo	4 488 045,00
05			Subsídios	1 338 536 226,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	359 633 898,00
	02		Sociedades financeiras	38 500 000,00
	03		Administração central	608 525 861,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	45 358 750,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	283 394 296,00
	08		Famílias	3 123 421,00

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
06			Outras despesas correntes	14 707 003,00
	02		Diversas	14 707 003,00
			Despesas Capital	15 490 055 406,00
07			Aquisição de bens de capital	40 266 023,00
	01		Investimentos	40 266 023,00
08			Transferências de capital	6 437 245,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	290 900,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 996 345,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Ativos financeiros	15 180 352 138,00
	02		Titulos a curto prazo:	5 803 608 310,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	5 600 001 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	25 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	27 607 310,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	150 000 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	6 051 524 157,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	4 339 524 157,00
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 200 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	867 445 740,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	433 222 870,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	433 222 870,00
	07		Ações e outras participações:	1 626 460 763,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	900 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	724 960 763,00
	08		Unidades de participação:	542 164 588,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	180 728 863,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	180 717 863,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	180 717 862,00
	09		Outros ativos financeiros:	289 148 580,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72 287 145,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	72 287 145,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	72 287 145,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 287 145,00
10			Passivos Financeiros	263 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00
			TOTAL	41 197 631 830,00

Orçamento da Segurança Social - 2017

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	4 519 034 542,00
04			Taxas multas e outras penalidades	3 500,00
06			Transferências correntes	4 516 651 042,00
	03		Administração central:	4 516 651 042,00
		01	Estado	0,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 516 651 042,00
		07	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	2 380 000,00
	01		Outras	2 380 000,00
			Outras Receitas	16 716 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	16 716 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	16 716 500,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4 535 751 042,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	1 276 721 250,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06			Transferências correntes	1 267 700 700,00
	03		Administração central:	1 267 700 700,00
		01	Estado	0,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 267 668 251,00
		07	SFA	32 449,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	9 020 050,00
	01		Outras	1 020 050,00
	02		Subsídios	8 000 000,00
			Outras Receitas	21 079 450,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	21 079 450,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	21 079 450,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1 297 800 700,00

Orçamento da Segurança Social - 2017

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	2 234 487 047,00
02			Impostos Indiretos	208 767 353,00
	02		Outros	208 767 353,00
		01	Lotarias	92 416 719,00
		03	Imposto do jogo	2 998 770,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	103 785 154,00
		99	Impostos indirectos diversos	9 566 710,00
04			Taxas multas e outras penalidades	227 259,00
05			Rendimentos da propriedade	2 020 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	1 698 737,00
	03		Juros - Administrações públicas	321 263,00
06			Transferências correntes	2 016 652 342,00
	03		Administração central:	1 709 804 944,00
		01	Estado	0,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 709 804 944,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	10 500 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do Mundo	296 297 398,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	4 725 936,00
	01		Venda de bens	10,00
	02		Serviços	4 725 926,00
08			Outras receitas correntes	2 094 157,00
	01		Outras	604 257,00
	02		Subsídios	1 489 900,00
			Receitas Capital	1 008 057 708,00
10			Transferências de capital	2 057 608,00
	03		Administração central:	1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
	09		Resto do Mundo	180 000,00
		01	União Europeia - Instituições	180 000,00
11			Ativos financeiros	1 006 000 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	4 500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		03	Administração pública - Administração central - Estado	1 000 000 000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000,00
13			Outras receitas de capital	100,00
			Outras Receitas	19 092 960,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	19 092 960,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	19 092 960,00
16			Saldo de gerência anterior	4 217 120,50
	01		Saldo orçamental	4 217 120,50
			TOTAL	3 265 854 835,50

Orçamento da Segurança Social - 2017
Mapa XIII
Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	17 698 390 589,00
02			Impostos Indiretos	10,00
	02		Outros	10,00
		03	Imposto do jogo	10,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	15 383 348 130,00
	01		Subsistema Previdencial	15 368 529 099,00
	02		Regimes complementares e especiais	14 819 031,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 748 192,00
05			Rendimentos da propriedade	5 389 279,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2 663 183,00
	03		Juros - Administrações públicas	773 947,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	10		Rendas	1 902 149,00
06			Transferências correntes	2 181 432 029,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000,00
	03		Administração central:	942 464 916,00
		01	Estado	775 268 633,00
		07	SFA	166 630 148,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	566 135,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 237 247 113,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	12 328 942,00
	01		Vendas de bens	6 001,00
	02		Serviços	12 322 941,00
08			Outras receitas correntes	9 144 007,00
	01		Outras	8 513 179,00
	02		Subsídios	630 828,00
			Receitas Capital	2 270 112 100,00
09			Venda de bens de investimento	10 100 000,00
10			Transferências de capital	0,00
		03	Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	2 000 012 100,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 000 001 000,00
		03	Administração pública - Administração central - Estado	2 000 001 000,00
	09		Unidades de participação	11 000,00
		02	Sociedades financeiras	11 000,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	0,00
			Outras Receitas	126 918 153,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	126 918 153,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	126 918 153,00
16			Saldo de gerência anterior	327 599,00
	01		Saldo orçamental	327 599,00
			TOTAL	20 095 748 441,00

Orçamento da Segurança Social - 2017

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
			Receitas Correntes	466 718 121,00
05			Rendimentos da propriedade	466 678 121,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2 448 471,00
	03		Juros - Administrações públicas	390 565 260,00
	06		Juros - Resto do mundo	30 533 098,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	32 193 624,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 451 247,00
	10		Rendas	2 485 421,00
06			Transferências correntes	0,00
	06		Segurança Social	0,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	40 000,00
	02		Serviços	40 000,00
			Receitas Capital	11 746 304 794,00
09			Venda de bens de investimento	174 193,00
10			Transferências de capital	10 100 000,00
	06		Segurança Social	10 100 000,00
11			Ativos Financeiros	11 736 030 601,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 803 107 310,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração pública - Administração central - Estado	2 500 000 000,00
		04	Administração pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	102 107 310,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 607 214 620,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração pública - Administração central - Estado	3 605 214 620,00
		06	Administração pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	867 445 740,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	433 222 870,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	433 222 870,00
	08		Ações e outras participações:	1 626 460 763,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	415 960 763,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 200 000 000,00
	09		Unidades de participação:	542 153 588,00
		02	Sociedades financeiras	100 000 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	441 653 588,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	289 148 580,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	72 287 145,00
		02	Sociedades financeiras	72 287 145,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	72 287 145,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 287 145,00
			Outras Receitas	350 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
16			Saldo de gerência anterior	350 000 000,00
	01		Saldo orçamental	350 000 000,00
			TOTAL	12 563 373 415,00

Orçamento da Segurança Social - 2017

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2017
06	03	01 07	Receitas Correntes	476 484 550,00
			Transferências correntes	476 484 550,00
			Administração central:	476 484 550,00
			Estado	475 552 717,00
			SFA	931 833,00
			TOTAL	476 484 550,00

Orçamento da Segurança Social - 2017

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	4 535 751 042,00
01			Despesas com o pessoal	46 557 735,00
02			Aquisição de bens e serviços	12 878 484,00
03			Juros e outros encargos	515 632,00
04			Transferências correntes	4 475 310 602,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	420 921,00
		01	Estado	420 921,00
		05	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	36 761 657,00
	08		Famílias	4 438 128 024,00
05			Subsídios	179 941,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	179 941,00
06			Outras despesas correntes	308 648,00
	02		Diversas	308 648,00
			Despesas Capital	0,00
08			Transferências de capital	0,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	0,00
			TOTAL	4 535 751 042,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	1 297 800 700,00
01			Despesas com o pessoal	13 107 041,00
02			Aquisição de bens e serviços	3 679 158,00
03			Juros e outros encargos	147 536,00
04			Transferências correntes	1 280 727 166,00
	03		Administração central	120 437,00
		01	Estado	120 437,00
		05	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	1 280 606 729,00
05			Subsídios	51 486,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	51 486,00
06			Outras despesas correntes	88 313,00
	02		Diversas	88 313,00
			TOTAL	1 297 800 700,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	2 191 927 694,00
01			Despesas com o pessoal	63 989 721,00
02			Aquisição de bens e serviços	59 760 543,00
03			Juros e outros encargos	253 588,00
04			Transferências correntes	1 840 634 966,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	9 425 803,00
	03		Administração central:	138 018 541,00
		01	Estado	204 561,00
		02	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	98 313 980,00
		05	SFA	0,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	39 500 000,00
	04		Administração Regional	57 679 052,00
		01	Região Autónoma dos Açores	45 179 052,00
		02	Região Autónoma da Madeira	12 500 000,00
	05		Administração local	1 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 544 285 713,00
	08		Famílias	91 209 812,00
	09		Resto do Mundo	15 045,00
05			Subsídios	226 753 886,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	41 637 500,00
	02		Sociedades financeiras	25 500 000,00
	03		Administração central	58 840 739,00
	05		Administração local	21 819 250,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	75 832 976,00
	08		Famílias	3 123 421,00
06			Outras despesas correntes	534 990,00
	02		Diversas	534 990,00
			Despesas Capital	1 015 691 308,00
07			Aquisição de bens de capital	6 404 063,00
	01		Investimentos	6 404 063,00
08			Transferências de capital	6 287 245,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	290 900,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 996 345,00
09			Ativos financeiros	1 000 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		05	Administração pública central - Estado	1 000 000 000,00
10			Passivos financeiros	3 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00
			TOTAL	3 207 619 002,00

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	17 219 062 039,00
01			Despesas com o pessoal	149 248 834,00
02			Aquisição de bens e serviços	42 070 237,00
03			Juros e outros encargos	2 789 551,00
04			Transferências Correntes	15 892 635 019,00
	03		Administração Central	1 240 972 007,00
		01	Estado	120 052 948,00
		05	SFA	523 543 480,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	597 375 579,00
	04		Administração Regional	123 642 845,00
		01	Região Autónoma dos Açores	90 149 907,00
		02	Região Autónoma da Madeira	33 492 938,00
	06		Segurança Social	10 500 000,00
	08		Famílias	14 513 047 167,00
	09		Resto do Mundo	4 473 000,00
05			Subsídios	1 121 040 813,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	317 996 398,00
	02		Sociedades financeiras	13 000 000,00
	03		Administração central	549 685 122,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	23 539 500,00
	06		Segurança Social	9 489 900,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	207 329 893,00
06			Outras despesas correntes	11 277 585,00
	02		Diversas	11 277 585,00
			Despesas de Capital	2 303 888 960,00
07			Aquisição de bens de capital	33 626 960,00
	01		Investimentos	33 626 960,00
08			Transferências de capital	10 250 000,00
	06		Segurança Social	10 100 000,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Ativos financeiros	2 000 012 000,00
	02		Titulos a curto prazo	2 000 001 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 000 001 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	11 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	11 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	19 522 950 999,00

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	9 062 220,00
01			Despesas com o pessoal	2 056 528,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 302 863,00
03			Juros e outros encargos	3 205 362,00
06			Outras despesas correntes	2 497 467,00
	02		Diversas	2 497 467,00
			Despesas Capital	12 180 575 138,00
07			Aquisição de bens de capital	235 000,00
	01		Investimentos	235 000,00
09			Ativos financeiros	12 180 340 138,00
	02		Titulos a curto prazo	2 803 607 310,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 600 000 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	25 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	27 607 310,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	150 000 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	6 051 524 157,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	4 339 524 157,00
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 200 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000 000,00
	04		Derivados financeiros	867 445 740,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	433 222 870,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	433 222 870,00
	07		Ações e outras participações	1 626 460 763,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	900 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	724 960 763,00
	08		Unidades de participação	542 153 588,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	180 717 863,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	180 717 863,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	180 717 862,00
	09		Outros ativos financeiros	289 148 580,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72 287 145,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	72 287 145,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	72 287 145,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 287 145,00
			TOTAL	12 189 637 358,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2017
			Despesas Correntes	476 484 550,00
01			Despesas com o pessoal	238 000,00
04			Transferências correntes	476 246 550,00
	08		Famílias	476 246 550,00
			TOTAL	476 484 550,00

MAPA XV
DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 808 764 339
P-002-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	549 466 516
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	460 817 765
P-004-FINANÇAS FINANÇAS	16 864 335 769
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	92 218 142 062
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 237 741 370
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 148 720 973
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 609 019 282
P-009-CULTURA CULTURA	700 165 446
P-010-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	3 885 133 076
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO	6 487 971 338
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	25 568 073 053
P-013-SAÚDE SAÚDE	24 595 765 132
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	4 353 001 406
P-015-ECONOMIA ECONOMIA	1 637 851 667
P-016-AMBIENTE AMBIENTE	1 634 754 539
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	1 272 892 486
P-018-MAR MAR	116 925 222
Total Geral dos Programas	190 149 541 441
Total Geral dos Programas consolidado	119 111 070 724

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente						
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 080 000			1 080 000							395 096 461	396 176 461	
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											315 712 781	315 712 781	
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	120 000			120 000							2 318 374	2 438 374	
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 623 240	4 623 240	
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											3 089 803 483	3 089 803 483	
M-084-SIMPLEX +											10 000	10 000	
Total por Programa	1 200 000			1 200 000							3 807 564 339	3 808 764 339	
P-002-GOVERNAÇÃO													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 365 715			680 001							685 714	110 112 800	111 478 515
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											59 225 384	59 225 384	
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											2 559 027	2 559 027	
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											352 321 444	352 321 444	
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO											1 633 499	1 633 499	
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 266 804						483 682				783 122	73 529	1 340 333
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											8 609 750	8 609 750	
M-082-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - VIOLENCIA DOMESTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO A VITIMA											2 809 000	2 809 000	
M-084-SIMPLEX +	8 591 971			137 520							8 454 451	897 593	9 489 564
Total por Programa	11 224 490			817 521			483 682				9 923 287	538 242 026	549 466 516
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA													
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	6 145 706			6 145 706								364 541 510	370 687 216
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												55 733 005	55 733 005
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												33 397 544	33 397 544
M-084-SIMPLEX +												1 000 000	1 000 000
Total por Programa	6 145 706			6 145 706								454 672 059	460 817 765
P-004-FINANÇAS													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	5 641 353			1 444 704								4 196 649	5 250 825 260
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA													147 215 606

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											39 864 406	39 864 406
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											164 464	164 464
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											70 116 030	70 116 030
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											8 680 515	8 680 515
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 655 526	16 655 526
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											57 329 198	57 329 198
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											1 075	1 075
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											19 538 365	19 538 365
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											98 372 310	98 372 310
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											86 310 049	86 310 049
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											2 103 940 034	2 103 940 034
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											47 263 287	47 263 287
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											87 489 744	87 489 744
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 554 567			375 137			1 179 430				4 905 233 864	4 906 788 431
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											1 098 759 580	1 098 759 580
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 774 569 936	1 774 569 936
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											1 038 000 000	1 038 000 000
M-084-SIMPLEX +											6 810 600	6 810 600
Total por Programa	7 195 920			1 819 841			5 376 079				16 857 139 849	16 864 335 769
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											92 218 142 062	92 218 142 062
Total por Programa											92 218 142 062	92 218 142 062
P-006-DEFESA												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	202 500			202 500								202 500
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 389 293			1 389 293							306 104 752	307 494 045
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000						370 000				8 554 186	8 924 186
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	625 731						625 731				1 740 152 177	1 740 777 908
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											5 900 000	5 900 000
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	797 500			797 500								797 500

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente						
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SÚPERIOR	1 063 090			1 000 000				63 090					1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SÚPERIOR	126 179							126 179					126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											40 963 983		40 963 983
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000		2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											82 365 112		82 365 112
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											22 825 611		22 825 611
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											23 801 256		23 801 256
Total por Programa	4 574 293			3 389 293				1 185 000				2 233 167 077	2 237 741 370
P-007-SEGURANÇA INTERNA													
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 036 888		1 036 888
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 733 239			50 000				1 683 239			113 175 368		114 908 607
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	3 000 000							3 000 000			1 641 842 472		1 644 842 472
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	841 269							841 269			213 186 647		214 027 916
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SÚPERIOR											14 013 850		14 013 850
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SÚPERIOR											6 662 162		6 662 162
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											66 288 000		66 288 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											25 734 843		25 734 843
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											2 402 320		2 402 320
M-071-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											47 685 580		47 685 580
M-082-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - VIOLENCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO A VÍTIMA											11 093 335		11 093 335
M-083-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											25 000		25 000
Total por Programa	5 574 508			50 000				5 524 508				2 143 146 465	2 148 720 973
P-008-JUSTIÇA													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	11 231 570							11 231 570			14 214 578		25 446 148
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	634 030			634 030							732 533 709		733 167 739
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	2 286 750		1 529 750	757 000							121 454 201		123 740 951
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	15 271 627	4 544 956	3 401 848	4 334 929	1 947 905	1 041 989					449 338 373		464 610 000
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	5 616 895	852 176	1 048 500	3 680 927		35 292					235 381 001		240 997 896
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											16 528 045		16 528 045

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA M-084-SIMPLEX +	1 547 600 350 304			1 547 600							2 453 626 44 000 132 973	1 547 600 483 277
Total por Programa	36 938 776	5 397 132	5 980 098	10 954 486	1 947 905	1 077 281	11 581 874				1 572 080 506	1 609 019 282
P-009-CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL	 33 018 824	 4 926 078	 2 795 284	 16 153 185	 3 970 031	 187 981	 4 986 265				2 918 455 244 690 629 419 537 538	2 918 455 277 709 453 419 537 538
Total por Programa	33 018 824	4 926 078	2 795 284	16 153 185	3 970 031	187 981	4 986 265				667 146 622	700 165 446
P-010-CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	 309 597 603 6 612 070 245 000	 3 261 687 245 000	 2 171 971	 715 368	 11 069		 451 975			91 848 144	24 224 878 350 285 930 60 991 802 228 933 398 2 558 294 724 254 099 527	24 224 878 751 731 677 60 991 802 228 933 398 2 564 906 794 254 344 527
Total por Programa	316 454 673	3 506 687	2 171 971	715 368	11 069		310 049 578			91 848 144	3 476 830 259	3 885 133 076
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER M-084-SIMPLEX +	 6 556 755 261 942 755 214 135	 1 014 800	 1 389 800	 4 581 958 214 135	 1 337 000	 589 600	 253 029 597 4 984 325				22 649 650 123 245 806 6 342 553 5 698 020 906 274 562 840 94 150 938 285 000	22 649 650 129 802 561 6 342 553 5 959 963 661 274 562 840 94 150 938 499 135
Total por Programa	268 713 645	1 014 800	1 389 800	6 368 523	1 337 000	589 600	258 013 922				6 219 257 693	6 487 971 338
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	240 000			240 000								240 000

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											2 215 994	2 215 994
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											22 273 620	22 273 620
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											16 028 854 547	16 028 854 547
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	340 000			340 000							8 503 848 239	8 504 188 239
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	16 436 358	4 018 838	3 967 756	2 209 926	4 289 261	1 950 577					954 111 963	970 548 321
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											11 716 642	11 716 642
M-083-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DECIÊNCIA											27 644 243	27 644 243
M-084-SIMPLEX +	177 684			177 684							213 763	391 447
Total por Programa	17 194 042	4 018 838	3 967 756	2 967 610	4 289 261	1 950 577					25 550 879 011	25 568 073 053
P-013-SAUDE												
M-020-SAUDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											957 278 465	957 278 465
M-021-SAUDE - INVESTIGAÇÃO											44 189 883	44 189 883
M-022-SAUDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	56 383 171	19 854 075	14 427 523	9 066 090	12 096 263	939 220					18 335 772 637	18 392 155 808
M-023-SAUDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	21 024 267	15 840 589					5 183 678				4 864 745 756	4 885 770 023
M-073-SAUDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											313 692 095	313 692 095
M-084-SIMPLEX +	1 909 634	1 580 473				329 161					769 224	2 678 858
Total por Programa	79 317 072	37 275 137	14 427 523	9 066 090	12 096 263	1 268 381	5 183 678				24 516 448 060	24 595 765 132
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	655 281				655 281						61 591 618	62 246 899
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	2 000					2 000					180 773	182 773
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	2 960 000			2 960 000								2 960 000
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 000			1 000							33 571 037	33 572 037
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	142 753				142 753							142 753
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	62 686	5 000		1 186	22 500	34 000						62 686
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											2 753 860	2 753 860
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											77 920 415	77 920 415
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											36 434 547	36 434 547
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	177 183 216						177 183 216				204 505 225	381 688 441
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	290 056 313						290 056 313				1 147 916 314	1 437 972 627

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	62 500						62 500				345 218	407 718
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											53 062 821	53 062 821
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	18 754 880		5 007 370	880 218		2 533 814	10 333 478				207 546 937	226 301 817
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	12 611 389	9 655 680			2 955 709						12 540 181	25 151 570
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	1 968 592 972						1 968 592 972				39 895 004	2 008 487 976
M-084-SIMPLEX +	152 466		39 000		57 500		55 966				3 500 000	3 652 466
Total por Programa	2 471 237 456	9 660 680	5 046 370	3 842 404	3 833 743	2 569 814	2 446 284 445				1 881 763 950	4 353 001 406
P-015-ECONOMIA												
M-046-INDÚSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											257 980 177	257 980 177
M-051-INDÚSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											27 665 107	27 665 107
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	2 937 340				2 925 040		12 300				308 122 119	311 059 459
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											78 320 072	78 320 072
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	28 842 684						28 842 684				910 257 335	939 100 019
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											21 673 108	21 673 108
M-084-SIMPLEX +	60 000						60 000				1 993 725	2 053 725
Total por Programa	31 840 024				2 925 040		28 914 984				1 606 011 643	1 637 851 667
P-016-AMBIENTE												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											540 000	540 000
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											9 744 990	9 744 990
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	13 111 791			13 111 791							82 288 236	95 400 027
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	976 710			17 700			959 010				46 780 906	47 757 616
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	47 798 108	3 707 035	11 447 395	9 250 673	227 220	2 594 560	20 571 225				111 569 518	159 367 626
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	2 055 000			2 055 000								2 055 000
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	598 693 109	597 393 109		1 300 000							404 577 032	1 003 270 141
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											116 445 896	116 445 896
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 608 527						6 608 527				187 463 951	194 072 478

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2017

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											2 500	2 500
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											5 096 024	5 096 024
M-084-SIMPLEX +	902 241						902 241				100 000	1 002 241
Total por Programa	670 145 486	601 100 144	11 447 395	25 735 164	227 220	2 594 560	29 041 003				964 609 053	1 634 754 539
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											14 354	14 354
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											136 266	136 266
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											117 346 141	117 346 141
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000	100 000					495 000				45 351 212	45 946 212
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	455 230 829				44 610 864		410 619 965				434 194 529	889 425 358
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	1 660 000						1 660 000				117 367 025	119 027 025
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	82 423 123						82 423 123				12 656 738	95 079 861
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	4 500 000	3 641 374	500 000				358 626					4 500 000
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											56 237	56 237
M-084-SIMPLEX +											1 361 032	1 361 032
Total por Programa	544 408 952	3 741 374	500 000		44 610 864		495 556 714				728 483 534	1 272 892 486
P-018-MAR												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL											55 632 221	55 632 221
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 124 014						2 124 014				33 331 574	35 455 588
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	8 579 165					40 000	8 539 165				11 830 899	20 410 064
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											5 427 349	5 427 349
Total por Programa	10 703 179						40 000				106 222 043	116 925 222
Total Geral	4 515 887 046	670 640 870	47 726 197	89 225 191	75 248 396	10 761 876	3 622 284 516			91 848 144	185 541 806 251	190 149 541 441
Total Geral consolidado	3 188 765 845	243 988 440	46 886 762	83 870 689	75 166 798	10 685 015	2 728 168 141			45 851 990	115 876 452 889	119 111 070 724

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2017

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2017	2018	2019	2020	2021	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	450 114	145 423	8 204				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 760 378	316 408	113 469	21 478	10 225		
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 210 492	461 831	121 674	21 478	10 225		
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	4 710 119	453 236	10 184				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 569 107	1 027 620	74 682	5 469			
TOTAL POR MINISTÉRIO	8 279 226	1 480 857	84 866	5 469			
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	68 909 875	9 470 583	6 136 911	3 122 547	1 980 443	1 314 342	2 114 208
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	2 058 962	577 463	404 943	41 536	2 860		
TOTAL POR MINISTÉRIO	70 968 837	10 048 047	6 541 854	3 164 084	1 983 303	1 314 342	2 114 208
04 - FINANÇAS							
ESTADO	1 596 055 863	162 916 957	162 326 530	92 024 873	28 437 086	22 440 127	273 508 804
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	35 676 579	8 848 812	2 884 817	1 589 816	1 383 756	1 280 623	2 536 243
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	1 812 999	417 311	417 311	414 954	410 442		
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 633 545 441	172 183 080	165 628 657	94 029 643	30 231 284	23 720 750	276 045 047
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	1 807 044 640	140 136 895	112 889 894	72 341 367	111 947 068	42 933 989	82 048 457
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	333 887	51 912					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	176 602	42 198	10 127				
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 807 555 129	140 231 005	112 900 021	72 341 367	111 947 068	42 933 989	82 048 457
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	751 758 601	97 843 093	72 605 337	34 539 378	32 750 754	18 797 634	3 380 796
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	184 997 651	44 718 043	15 486 153	6 297 206			
TOTAL POR MINISTÉRIO	936 756 252	142 561 136	88 091 490	40 836 584	32 750 754	18 797 634	3 380 796

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2017

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2017	2018	2019	2020	2021	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	202 267 707	58 656 514	54 654 255	3 462 654	1 619 220	1 557 121	5 189 744
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	17 822 487	4 054 494	2 544 193	826 128	5 535		
TOTAL POR MINISTÉRIO	220 090 194	62 711 008	57 198 448	4 288 782	1 624 755	1 557 121	5 189 744
08 - CULTURA							
ESTADO	58 432 843	2 679 186	2 183 662	2 134 372	2 034 372	2 034 372	12 206 232
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	69 554 240	14 519 321	3 976 065	1 929 311	32 311		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	212 057 168	9 782 876	9 593 241	9 669 211	9 748 114	9 830 064	117 542 912
TOTAL POR MINISTÉRIO	340 044 251	26 981 384	15 752 968	13 732 894	11 814 797	11 864 436	129 749 144
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
ESTADO	225 263	77 572	6 555				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 502 601 959	234 930 157	193 246 822	125 309 481	112 968 704	5 877 832	2 737 421
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	10 617 383	3 201 285	1 404 481	37 455	1 794		
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 513 444 605	238 209 014	194 657 858	125 346 936	112 970 498	5 877 832	2 737 421
10 - EDUCAÇÃO							
ESTADO	1 745 098 627	412 469 334	306 467 344	68 335 681	21 965 042		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	25 287 636	3 019 193	501 454	424 996	424 996	424 996	2 326 504
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	2 039 194 809	109 473 192	75 263 368	73 562 417	71 193 318	69 260 367	917 262 744
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 809 581 072	524 961 719	382 232 167	142 323 095	93 583 356	69 685 363	919 589 248
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	9 696 977	2 177 611	1 102 588	197 874	194 595	194 906	488 592
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	44 785 909	12 287 287	3 536 869				
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	11 560 756	1 391 442	725 550	264 423	240 000	240 000	3 460 000
TOTAL POR MINISTÉRIO	66 043 642	15 856 340	5 365 007	462 297	434 595	434 906	3 948 592

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

ANO ECONÓMICO DE 2017

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2017	2018	2019	2020	2021	Seguintes
12 - SAÚDE							
ESTADO	15 906 893	3 720 805	1 277 398	3 660	610		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 789 105 180	512 521 803	436 785 090	297 463 755	221 616 757	170 803 077	804 569 558
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	118 063 490	29 572 814	18 284 936	3 358 150	1 327 395		
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 923 075 563	545 815 422	456 347 424	300 825 566	222 944 761	170 803 077	804 569 558
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS							
ESTADO	29 238	3 249					
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	44 596 881	8 697 010	4 191 071	2 288 053	2 247 869	2 225 290	5 044 630
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	35 025 792 572	1 891 216 995	1 823 321 606	1 818 106 744	1 826 677 620	1 856 588 643	18 012 562 195
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 070 418 691	1 899 917 254	1 827 512 678	1 820 394 797	1 828 925 489	1 858 813 932	18 017 606 825
14 - ECONOMIA							
ESTADO	20 736 286	2 400 123	2 041 898	2 022 944	2 022 944	532 382	2 801 265
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	83 007 341	8 684 818	2 737 007	867 995	380 238		
TOTAL POR MINISTÉRIO	103 743 627	11 084 942	4 778 906	2 890 939	2 403 182	532 382	2 801 265
15 - AMBIENTE							
ESTADO	182 815	70 540	4 652				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	412 904 969	37 310 294	18 277 709	15 314 938	22 202 670	14 754 345	210 358 522
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	357 114 232	54 095 220	18 254 101	101 469	95 163	95 163	95 163
TOTAL POR MINISTÉRIO	770 202 016	91 476 054	36 536 462	15 416 408	22 297 833	14 849 509	210 453 685
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL							
ESTADO	9 652 289	4 320 908	888 175	50 791	2 558		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	68 439 620	9 590 389	7 176 875	2 700 052	2 023 191	1 470 557	5 078 129
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	2 515 556	582 990	245 519	53 916			
TOTAL POR MINISTÉRIO	80 607 465	14 494 287	8 310 568	2 804 759	2 025 749	1 470 557	5 078 129
17 - MAR							
ESTADO	9 337 599	528 686	424 826	371 609	2 384		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	77 758 000	6 106 000	6 429 000	6 393 000	5 490 000	4 476 000	39 204 000
TOTAL POR MINISTÉRIO	87 095 599	6 634 686	6 853 826	6 764 609	5 492 384	4 476 000	39 204 000
TOTAL GERAL.....	51 443 662 102	3 905 108 064	3 368 914 874	2 645 649 705	2 481 440 034	2 227 131 831	20 504 516 121

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2017

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	172 778 548	178 907 063
OUTRAS	69 111 419	71 562 825
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	69 111 419	71 562 825
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS		
TOTAL GERAL	241 889 967	250 469 888

(Un: euros)

Table with columns: MUNICÍPIOS, FEF FINAL (CORRENTE, CAPITAL, TOTAL), FSM, IRS (IRS PIE, % IRS, IRS a transferir), TOTAL TRANSFERÊNCIAS. Rows include municipalities like VILA DE REI, COIMBRA (distrito), ÉVORA (distrito), FARO (distrito), GUARDA (distrito), and LEIRIA (distrito).

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
TAROUCA	4 105 428	456 159	4 561 587	234 264	124 847	5,0%	124 847	4 920 698
TONDELA	8 256 122	917 347	9 173 469	612 886	622 870	5,0%	622 870	10 409 225
VILA NOVA DE PAIVA	3 442 924	382 547	3 825 471	159 208	85 793	5,0%	85 793	4 070 472
VISEU	9 836 289	1 092 921	10 929 210	1 653 239	4 230 250	4,0%	3 384 200	15 966 649
VOUZELA	4 451 814	494 646	4 946 460	237 259	199 748	5,0%	199 748	5 383 467
TOTAL	122 971 330	13 663 481	136 634 811	8 832 606	9 682 567		8 082 593	153 550 010
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	7 636 472	848 497	8 484 969	627 145	1 132 649	5,0%	1 132 649	10 244 763
CALHETA (SÃO JORGE)	3 038 552	337 617	3 376 169	67 418	57 055	5,0%	57 055	3 500 642
CORVO	1 368 678	152 075	1 520 753	4 728	15 099	5,0%	15 099	1 540 580
HORTA	4 484 621	498 291	4 982 912	280 278	490 197	5,0%	490 197	5 753 387
LAGOA (SÃO MIGUEL)	3 751 422	416 825	4 168 247	341 248	279 332	5,0%	279 332	4 788 827
LAJES DAS FLORES	2 426 014	269 557	2 695 571	16 727	26 403	4,0%	21 122	2 733 420
LAJES DO PICO	3 453 232	383 692	3 836 924	84 223	83 074	5,0%	83 074	4 004 221
MADALENA	3 622 358	402 484	4 024 842	113 907	127 311	5,0%	127 311	4 266 060
NORDESTE	3 844 679	427 186	4 271 865	116 321	61 382	5,0%	61 382	4 449 568
PONTA DELGADA	9 617 801	1 068 644	10 686 445	1 548 766	2 640 987	5,0%	2 640 987	14 876 198
POVOAÇÃO	3 709 267	412 141	4 121 408	157 142	70 741	5,0%	70 741	4 349 291
RIBEIRA GRANDE	7 376 316	819 591	8 195 907	834 494	493 752	5,0%	493 752	9 524 153
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 477 667	275 296	2 752 963	83 249	79 398	5,0%	79 398	2 915 610
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 085 723	231 747	2 317 470	53 725	50 430	4,0%	40 344	2 411 539
SÃO ROQUE DO PICO	2 753 017	305 891	3 058 908	65 653	71 849	5,0%	71 849	3 196 410
VELAS	3 473 997	386 000	3 859 997	92 576	95 765	2,5%	47 883	4 000 456
PRAIA DA VITÓRIA	5 435 518	603 946	6 039 464	478 595	452 402	5,0%	452 402	6 970 461
VILA DO PORTO	3 159 340	351 038	3 510 378	128 432	294 873	5,0%	294 873	3 933 683
VILA FRANCA DO CAMPO	3 698 645	410 960	4 109 605	275 777	141 775	5,0%	141 775	4 527 157
TOTAL	77 413 319	8 601 478	86 014 797	5 370 404	6 664 474		6 601 225	97 986 426
MADEIRA								
CALHETA	5 469 512	607 724	6 077 236	222 594	196 971	5,0%	196 971	6 496 801
CÂMARA DE LOBOS	5 894 644	654 960	6 549 604	799 302	387 609	5,0%	387 609	7 736 515
FUNCHAL	7 434 419	826 046	8 260 465	1 662 250	5 848 724	4,0%	4 678 979	14 601 694
MACHICO	4 751 341	527 927	5 279 268	468 721	438 002	5,0%	438 002	6 185 991
PONTA DO SOL	3 100 953	344 550	3 445 503	205 686	131 850	4,5%	118 665	3 769 854
PORTO MONIZ	3 316 829	368 537	3 685 366	50 898	40 906	0,0%	0	3 736 264
PORTO SANTO	1 359 943	151 105	1 511 048	91 437	301 948	5,0%	301 948	1 904 433
RIBEIRA BRAVA	3 845 083	427 231	4 272 314	323 006	211 123	5,0%	211 123	4 806 443
SANTA CRUZ	3 953 480	439 276	4 392 756	560 324	1 475 592	5,0%	1 475 592	6 428 672
SANTANA	4 830 103	536 678	5 366 781	123 357	104 141	0,0%	0	5 490 138
SÃO VICENTE	3 749 338	416 593	4 165 931	107 823	85 227	5,0%	85 227	4 358 981
TOTAL	47 705 645	5 300 627	53 006 272	4 615 398	9 222 093		7 894 116	65 515 786
TOTAL GERAL	1 648 536 511	191 141 420	1 839 677 931	163 325 967	451 983 369		390 300 124	2 393 304 022
TOTAL CONTINENTE	1 523 417 547	177 239 315	1 700 656 862	153 340 165	436 096 802		375 804 783	2 229 801 810

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2017

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aguada de Cima	60 386	0	60 386
Fermentelos	48 687	0	48 687
Macinhata do Vouga	57 845	0	57 845
Valongo do Vouga	76 891	0	76 891
União das freguesias de Águeda e Borralha	156 673	23 501	180 174
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	65 371	9 806	75 177
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	111 697	16 755	128 452
União das freguesias de Recardães e Espinhel	94 582	14 187	108 769
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	58 044	8 708	66 752
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	91 869	13 779	105 648
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	59 482	8 923	68 405
ÁGUEDA (Total município)	881 527	95 659	977 186
Alquerubim	43 953	0	43 953
Angeja	43 792	0	43 792
Branca	76 789	0	76 789
Ribeira de Fráguas	48 221	0	48 221
Albergaria-a-Velha e Valmaior	130 428	19 564	149 992
São João de Loure e Frossos	65 495	9 825	75 320
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	408 678	29 389	438 067
Avelãs de Caminho	28 280	0	28 280
Avelãs de Cima	57 127	0	57 127
Moita	53 535	0	53 535
Sangalhos	55 755	0	55 755
São Lourenço do Bairro	43 216	0	43 216
Vila Nova de Monsarros	44 550	0	44 550
Vilarinho do Bairro	50 854	0	50 854
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	82 181	0	82 181
União das freguesias de Arcos e Mogofores	80 392	0	80 392
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	85 252	0	85 252
ANADIA (Total município)	581 142	0	581 142
Alvarenga	45 762	0	45 762
Chave	32 559	0	32 559
Escariz	40 623	0	40 623
Fermedo	33 815	0	33 815
Mansores	31 724	0	31 724
Moldes	42 741	0	42 741
Rossas	36 972	0	36 972
Santa Eulália	46 636	0	46 636
São Miguel do Mato	35 133	0	35 133
Tropeço	31 388	0	31 388
Urrô	30 146	0	30 146
Várzea	24 116	0	24 116
União das freguesias de Arouca e Burgo	83 305	12 495	95 800
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	46 646	6 997	53 643

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Canelas e Espiunca	58 228	8 734	66 962
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	52 953	7 943	60 896
AROUCA (Total município)	672 747	36 169	708 916
Aradas	81 044	0	81 044
Cacia	86 771	0	86 771
Esgueira	113 745	0	113 745
Oliveirinha	56 378	0	56 378
São Bernardo	43 998	0	43 998
São Jacinto	32 580	0	32 580
Santa Joana	72 931	0	72 931
Eixo e Eírol	83 569	12 536	96 105
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	99 401	14 911	114 312
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	189 128	28 368	217 496
AVEIRO (Total município)	859 545	55 815	915 360
Fornos	30 651	0	30 651
Real	56 730	0	56 730
Santa Maria de Sardoura	42 299	0	42 299
São Martinho de Sardoura	34 031	0	34 031
União das freguesias de Raiva, Pedrido e Paraíso	121 166	0	121 166
União das freguesias de Sobrado e Bairros	72 334	0	72 334
CASTELO DE PAIVA (Total município)	357 211	0	357 211
Espinho	97 125	0	97 125
Paramos	67 114	0	67 114
Silvalde	84 483	0	84 483
União das freguesias de Anta e Guetim	133 457	0	133 457
ESPINHO (Total município)	382 179	0	382 179
Avanca	79 134	0	79 134
Pardilhó	57 820	0	57 820
Salreu	62 246	0	62 246
União das freguesias de Beduído e Veiros	129 121	0	129 121
União das freguesias de Canelas e Fermelã	72 356	0	72 356
ESTARREJA (Total município)	400 677	0	400 677
Argoncilhe	88 584	0	88 584
Arrifana	71 645	0	71 645
Escapães	45 084	0	45 084
Fiães	89 142	0	89 142
Fornos	42 249	0	42 249
Lourosa	90 813	0	90 813
Milheirós de Poiares	49 451	0	49 451
Mozelos	67 691	0	67 691
Nogueira da Regedoura	58 958	0	58 958
São Paio de Oleiros	52 850	0	52 850
Paços de Brandão	56 125	0	56 125
Rio Meão	58 639	0	58 639

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Romariz	49 370	0	49 370
Sanguedo	49 741	0	49 741
Santa Maria de Lamas	57 678	0	57 678
São João de Ver	94 013	0	94 013
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	68 296	10 245	78 541
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	170 255	25 538	195 793
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	158 864	23 830	182 694
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	200 574	30 087	230 661
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	96 485	14 473	110 958
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 716 507	104 173	1 820 680
Gafanha da Encarnação	63 713	0	63 713
Gafanha da Nazaré	138 952	0	138 952
Gafanha do Carmo	29 493	0	29 493
Ílhavo (São Salvador)	159 727	0	159 727
ÍLHAVO (Total município)	391 885	0	391 885
Barcouço	46 903	0	46 903
Casal Comba	54 877	0	54 877
Luso	51 121	0	51 121
Pampilhosa	53 710	0	53 710
Vacariça	44 897	0	44 897
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	103 402	0	103 402
MEALHADA (Total município)	354 910	0	354 910
Bunheiro	62 164	0	62 164
Monte	25 305	0	25 305
Murtosa	55 569	0	55 569
Torreira	65 973	0	65 973
MURTOSA (Total município)	209 011	0	209 011
Carregosa	47 976	0	47 976
Cesar	43 206	0	43 206
Fajões	44 515	0	44 515
Loureiro	59 472	0	59 472
Macieira de Sarnes	35 563	0	35 563
Ossela	43 965	0	43 965
São Martinho da Gândara	37 271	0	37 271
São Roque	65 755	0	65 755
Vila de Cucujães	111 497	0	111 497
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	81 836	0	81 836
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail	251 343	0	251 343
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	127 161	0	127 161
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	949 560	0	949 560
Oiã	119 091	0	119 091
Oliveira do Bairro	100 776	0	100 776
Palhaça	51 049	0	51 049
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	141 086	0	141 086
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	412 002	0	412 002

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cortegaça	54 796	0	54 796
Esmoriz	108 737	0	108 737
Maceda	52 188	0	52 188
Válega	81 654	0	81 654
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	347 519	0	347 519
OVAR (Total município)	644 894	0	644 894
São João da Madeira	262 907	0	262 907
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	262 907	0	262 907
Couto de Esteves	37 081	0	37 081
Pessegueiro do Vouga	42 476	0	42 476
Rocas do Vouga	40 341	0	40 341
Sever do Vouga	42 987	0	42 987
Talhadas	47 707	0	47 707
União das freguesias de Cedrim e Paradela	53 100	0	53 100
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	62 395	0	62 395
SEVER DO VOUGA (Total município)	326 087	0	326 087
Calvão	39 800	0	39 800
Gafanha da Boa Hora	54 088	0	54 088
Ouca	37 612	0	37 612
Sosa	47 628	0	47 628
Santo André de Vagos	39 278	0	39 278
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	57 599	0	57 599
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	59 182	0	59 182
União das freguesias de Vagos e Santo António	95 642	0	95 642
VAGOS (Total município)	430 829	0	430 829
Arões	72 682	0	72 682
São Pedro de Castelões	86 336	0	86 336
Cepelos	42 910	0	42 910
Junqueira	39 383	0	39 383
Macieira de Cambra	67 205	0	67 205
Roge	43 358	0	43 358
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	103 291	15 494	118 785
VALE DE CAMBRA (Total município)	455 165	15 494	470 659
AVEIRO (Total distrito)	10 697 463	336 699	11 034 162
Ervidel	45 435	0	45 435
Messejana	74 775	0	74 775
São João de Negrilhos	62 432	0	62 432
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	191 220	0	191 220
ALJUSTREL (Total município)	373 862	0	373 862
Rosário	48 790	0	48 790
Santa Cruz	78 419	0	78 419
São Barnabé	85 633	0	85 633
Aldeia dos Fernandes	31 712	0	31 712

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	185 160	27 774	212 934
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	119 071	17 861	136 932
ALMODÔVAR (Total município)	548 785	45 635	594 420
Alvito	90 997	0	90 997
Vila Nova da Baronia	84 265	0	84 265
ALVITO (Total município)	175 262	0	175 262
Barrancos	175 616	0	175 616
BARRANCOS (Total município)	175 616	0	175 616
Baleizão	76 264	0	76 264
Beringel	35 159	0	35 159
Cabeça Gorda	59 513	0	59 513
Nossa Senhora das Neves	53 399	0	53 399
Santa Clara de Louredo	48 013	0	48 013
São Matias	45 544	0	45 544
União das freguesias de Albernoa e Trindade	118 552	0	118 552
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	120 768	0	120 768
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	168 091	0	168 091
União das freguesias de Salvada e Quintos	121 146	0	121 146
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	99 971	0	99 971
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	54 084	0	54 084
BEJA (Total município)	1 000 504	0	1 000 504
Entradas	55 939	0	55 939
Santa Bárbara de Padrões	55 589	0	55 589
São Marcos da Ataboeira	62 778	0	62 778
União das freguesias de Castro Verde e Casével	225 533	0	225 533
CASTRO VERDE (Total município)	399 839	0	399 839
Cuba	85 465	0	85 465
Faro do Alentejo	43 454	0	43 454
Vila Alva	39 315	0	39 315
Vila Ruiva	29 963	0	29 963
CUBA (Total município)	198 197	0	198 197
Figueira dos Cavaleiros	96 975	0	96 975
Odivelas	66 767	0	66 767
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	83 790	0	83 790
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	212 667	0	212 667
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	460 199	0	460 199
Alcaria Ruiva	115 433	0	115 433
Corte do Pinto	56 163	0	56 163
Espírito Santo	72 790	0	72 790
Mértola	190 721	0	190 721
Santana de Cambas	93 658	0	93 658
São João dos Caldeireiros	67 067	0	67 067
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	183 516	0	183 516
MÉRTOLA (Total município)	779 348	0	779 348

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Amareleja	86 750	0	86 750
Póvoa de São Miguel	97 587	0	97 587
Sobral da Adiça	83 359	0	83 359
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	256 379	0	256 379
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	144 553	0	144 553
MOURA (Total município)	668 628	0	668 628
Relíquias	70 396	0	70 396
Sabóia	85 848	0	85 848
São Luís	99 337	0	99 337
São Martinho das Amoreiras	81 203	0	81 203
Vila Nova de Milfontes	79 306	0	79 306
Luzianes-Gare	58 484	0	58 484
Boavista dos Pinheiros	46 404	0	46 404
Longueira/Almograve	52 114	0	52 114
Colos	72 861	10 930	83 791
Santa Clara-a-Velha	104 903	15 735	120 638
São Salvador e Santa Maria	129 911	19 487	149 398
São Teotónio	235 906	35 386	271 292
Vale de Santiago	89 377	13 407	102 784
ODEMIRA (Total município)	1 206 050	94 945	1 300 995
Ourique	157 213	0	157 213
Santana da Serra	112 413	0	112 413
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	80 431	0	80 431
União das freguesias de Panoias e Conceição	101 062	0	101 062
OURIQUE (Total município)	451 119	0	451 119
Brinches	65 235	0	65 235
Pias	115 792	0	115 792
Vila Verde de Ficalho	73 734	0	73 734
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	291 645	0	291 645
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	208 274	0	208 274
SERPA (Total município)	754 680	0	754 680
Pedrógão	80 874	0	80 874
Selmes	85 345	0	85 345
Vidigueira	60 633	0	60 633
Vila de Frades	36 686	0	36 686
VIDIGUEIRA (Total município)	263 538	0	263 538
BEJA (Total distrito)	7 455 627	140 580	7 596 207
Barreiros	24 114	0	24 114
Bico	24 114	0	24 114
Caires	24 615	0	24 615
Carrazedo	24 114	0	24 114
Dornelas	24 114	0	24 114
Fiscal	24 114	0	24 114
Goães	24 114	0	24 114

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Lago	33 069	0	33 069
Rendufe	25 282	0	25 282
Bouro (Santa Maria)	25 380	0	25 380
Bouro (Santa Marta)	26 120	0	26 120
União das freguesias de Amares e Figueiredo	49 583	0	49 583
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	64 859	0	64 859
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	84 629	0	84 629
União das freguesias de Torre e Portela	40 589	0	40 589
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	63 302	0	63 302
AMARES (Total município)	582 112	0	582 112
Abade de Neiva	34 697	0	34 697
Aborim	25 071	0	25 071
Adães	24 114	0	24 114
Airó	24 114	0	24 114
Aldreu	24 114	0	24 114
Alvelos	35 688	0	35 688
Arcozelo	96 171	0	96 171
Areias	24 633	0	24 633
Balugães	24 114	0	24 114
Barcelinhos	30 227	0	30 227
Barqueiros	35 811	0	35 811
Cambeses	25 190	0	25 190
Carapeços	36 510	0	36 510
Carvalhal	26 294	0	26 294
Carvalhas	24 114	0	24 114
Cossourado	25 291	0	25 291
Cristelo	35 038	0	35 038
Fornelos	24 114	0	24 114
Fragoso	39 263	0	39 263
Gilmonde	29 766	0	29 766
Lama	25 096	0	25 096
Lijó	35 543	0	35 543
Macieira de Rates	36 407	0	36 407
Manhente	29 682	0	29 682
Martim	36 553	0	36 553
Moure	24 114	0	24 114
Oliveira	25 640	0	25 640
Palme	27 860	0	27 860
Panque	24 114	0	24 114
Paradela	25 622	0	25 622
Pereira	26 897	0	26 897
Perelhal	32 166	0	32 166
Pousa	38 974	0	38 974
Remelhe	29 437	0	29 437

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Roriz	35 997	0	35 997
Rio Covo (Santa Eugénia)	25 096	0	25 096
Galegos (Santa Maria)	35 885	0	35 885
Galegos (São Martinho)	28 271	0	28 271
Tamel (São Veríssimo)	43 167	0	43 167
Silva	24 114	0	24 114
Ucha	27 610	0	27 610
Várzea	25 096	0	25 096
Vila Seca	27 862	0	27 862
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	51 664	0	51 664
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	72 344	0	72 344
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	52 889	0	52 889
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	131 578	0	131 578
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	48 229	0	48 229
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	51 928	0	51 928
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gualar	120 573	0	120 573
União das freguesias de Creixomil e Mariz	48 229	0	48 229
União das freguesias de Durrães e Tregosa	48 229	0	48 229
União das freguesias de Gamil e Midões	48 229	0	48 229
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	72 517	0	72 517
União das freguesias de Negreiros e Chavão	55 872	0	55 872
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	48 229	0	48 229
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	72 344	0	72 344
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	50 496	0	50 496
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	48 229	0	48 229
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	105 960	0	105 960
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	60 969	0	60 969
BARCELOS (Total município)	2 524 045	0	2 524 045
Adaúfe	50 886	0	50 886
Espinho	27 816	0	27 816
Esporões	33 034	0	33 034
Figueiredo	24 787	0	24 787
Gualtar	45 466	0	45 466
Lamas	23 819	0	23 819
Mire de Tibães	38 223	0	38 223
Padim da Graça	29 662	0	29 662
Palmeira	55 653	0	55 653
Pedralva	32 408	0	32 408
Priscos	27 050	0	27 050
Ruilhe	24 786	0	24 786
Braga (São Vicente)	70 009	0	70 009
Braga (São Vítor)	143 592	0	143 592
Sequeira	34 655	0	34 655
Sobreposta	27 180	0	27 180

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Tadim	23 818	0	23 818
Tebosa	24 411	0	24 411
União das freguesias de Arentim e Cunha	47 576	0	47 576
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	128 016	0	128 016
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	136 420	0	136 420
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	53 724	0	53 724
União das freguesias de Celeirós, Avelada e Vimieiro	90 250	0	90 250
União das freguesias de Crespos e Pousada	47 960	0	47 960
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	72 490	0	72 490
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	64 504	0	64 504
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	79 411	0	79 411
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	47 637	0	47 637
União das freguesias de Lomar e Arcos	69 054	0	69 054
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	80 920	0	80 920
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	52 892	0	52 892
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	47 636	0	47 636
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	108 260	0	108 260
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	48 402	0	48 402
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	100 540	0	100 540
União das freguesias de Santa Lucrecia de Algeriz e Navarra	47 636	0	47 636
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	47 636	0	47 636
BRAGA (Total município)	2 108 219	0	2 108 219
Abadim	27 556	0	27 556
Basto	24 138	0	24 138
Bucos	28 515	0	28 515
Cabeceiras de Basto	35 539	0	35 539
Cavez	43 247	0	43 247
Faia	24 112	0	24 112
Pedraça	28 180	0	28 180
Rio Douro	47 451	0	47 451
União das freguesias de Alvite e Passos	50 885	0	50 885
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	54 819	0	54 819
União das freguesias de Gondiaães e Vilar de Cunhas	53 653	0	53 653
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	106 053	0	106 053
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	524 148	0	524 148
Agilde	30 292	0	30 292
Arnóia	40 558	0	40 558
Borba de Montanha	30 950	0	30 950
Codeçoso	24 112	0	24 112
Fervença	33 153	0	33 153
Moreira do Castelo	24 112	0	24 112
Rego	33 698	0	33 698
Ribas	29 453	0	29 453
Basto (São Clemente)	35 654	0	35 654

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vale de Bouro	24 943	0	24 943
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	87 394	0	87 394
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	48 225	0	48 225
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	52 275	0	52 275
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	48 717	0	48 717
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	72 337	0	72 337
CELORICO DE BASTO (Total município)	615 873	0	615 873
Antas	36 869	0	36 869
Forjães	38 980	0	38 980
Gemeses	26 245	0	26 245
Vila Chã	31 738	0	31 738
União das freguesias de Apúlia e Fão	99 301	0	99 301
União das freguesias de Belinho e Mar	63 095	0	63 095
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	137 201	0	137 201
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	52 179	0	52 179
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	59 099	0	59 099
ESPOSENDE (Total município)	544 707	0	544 707
Armil	24 112	0	24 112
Estorãos	31 971	0	31 971
Fafe	126 578	0	126 578
Fornelos	26 385	0	26 385
Golães	36 559	0	36 559
Medelo	25 095	0	25 095
Passos	25 393	0	25 393
Quinchães	39 849	0	39 849
Regadas	33 459	0	33 459
Revelhe	24 112	0	24 112
Ribeiros	24 112	0	24 112
Arões (Santa Cristina)	25 095	0	25 095
São Gens	37 140	0	37 140
Silvares (São Martinho)	30 354	0	30 354
Arões (São Romão)	48 194	0	48 194
Travassós	33 493	0	33 493
Vinhós	24 112	0	24 112
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	82 946	12 442	95 388
União de freguesias de Agrela e Serafão	52 440	7 866	60 306
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	51 904	7 786	59 690
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	72 337	10 850	83 187
União de freguesias de Cepães e Fareja	53 319	7 998	61 317
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	48 225	7 233	55 458
União de freguesias de Monte e Queimadela	48 412	7 262	55 674
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	66 469	9 970	76 439
FAFE (Total município)	1 092 065	71 407	1 163 472
Aldão	24 112	0	24 112

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Azurém	82 137	0	82 137
Barco	28 311	0	28 311
Brito	55 501	0	55 501
Caldelas	47 444	0	47 444
Costa	42 530	0	42 530
Creixomil	74 336	0	74 336
Fermentões	48 199	0	48 199
Gonça	30 620	0	30 620
Gondar	35 446	0	35 446
Guardizela	39 612	0	39 612
Infantas	34 578	0	34 578
Longos	33 371	0	33 371
Lordelo	57 313	0	57 313
Mesão Frio	49 135	0	49 135
Moreira de Cónegos	67 342	0	67 342
Nespereira	43 078	0	43 078
Pencelo	25 842	0	25 842
Pinheiro	25 095	0	25 095
Polvoreira	47 811	0	47 811
Ponte	56 763	0	56 763
Ronfe	53 902	0	53 902
Prazins (Santa Eufémia)	25 095	0	25 095
Selho (São Cristóvão)	31 699	0	31 699
Selho (São Jorge)	59 584	0	59 584
Candoso (São Martinho)	29 580	0	29 580
Sande (São Martinho)	41 740	0	41 740
São Torcato	47 925	0	47 925
Serzedelo	53 637	0	53 637
Silvares	40 572	0	40 572
Urgezes	59 030	0	59 030
União das freguesias de Abação e Gémeos	60 528	9 079	69 607
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	78 830	11 824	90 654
União das freguesias de Arosa e Castelões	48 225	7 233	55 458
União das freguesias de Atães e Rendufe	59 483	8 923	68 406
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	51 080	7 661	58 741
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	51 644	7 747	59 391
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	50 189	7 529	57 718
União das freguesias de Conde e Gandarela	49 996	7 499	57 495
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	72 337	10 850	83 187
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	89 340	13 401	102 741
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	42 363	6 355	48 718
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	49 925	7 488	57 413
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	64 439	9 666	74 105
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	49 208	7 381	56 589

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Serzedo e Calvos	52 216	7 832	60 048
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	72 696	10 905	83 601
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	55 198	8 281	63 479
GUIMARÃES (Total município)	2 389 037	149 654	2 538 691
Covelas	24 113	0	24 113
Ferreiros	24 113	0	24 113
Galegos	24 113	0	24 113
Garfe	26 838	0	26 838
Geraz do Minho	24 113	0	24 113
Lanhoso	24 113	0	24 113
Monsul	24 113	0	24 113
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	54 804	0	54 804
Rendufinho	24 592	0	24 592
Santo Emilião	24 113	0	24 113
São João de Rei	24 113	0	24 113
Serzedelo	26 310	0	26 310
Sobradelo da Goma	29 041	0	29 041
Taíde	31 727	0	31 727
Travassos	24 113	0	24 113
Vilela	24 113	0	24 113
União das freguesias de Águas Santas e Moure	47 653	0	47 653
União das freguesias de Calvos e Frades	48 227	0	48 227
União das freguesias de Campos e Louredo	48 761	0	48 761
União das freguesias de Esperança e Brunhais	48 227	0	48 227
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	53 357	0	53 357
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	63 531	0	63 531
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	744 198	0	744 198
Balança	24 113	0	24 113
Campo do Gerês	48 634	0	48 634
Carvalheira	24 113	0	24 113
Covide	27 087	0	27 087
Gondoriz	24 113	0	24 113
Moimenta	24 113	0	24 113
Ribeira	23 634	0	23 634
Rio Caldo	30 071	0	30 071
Souto	24 113	0	24 113
Valdosende	26 174	0	26 174
Vilar da Veiga	62 871	0	62 871
União das freguesias de Chamoim e Vilar	41 015	6 153	47 168
União das freguesias de Choreense e Monte	43 307	6 497	49 804
União das freguesias de Cibões e Brufe	42 279	6 342	48 621
TERRAS DE BOURO (Total município)	465 637	18 992	484 629
Cantelães	28 214	0	28 214
Eira Vedra	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Guilhofrei	30 127	0	30 127
Louredo	24 113	0	24 113
Mosteiro	27 893	0	27 893
Parada do Bouro	24 113	0	24 113
Pinheiro	24 113	0	24 113
Rossas	49 385	0	49 385
Salamonde	24 113	0	24 113
Tabuaças	26 538	0	26 538
Vieira do Minho	36 602	0	36 602
União das freguesias de Anissó e Soutelo	48 227	0	48 227
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	50 195	0	50 195
União das freguesias de Caniçada e Soengas	39 219	0	39 219
União das freguesias de Ruivães e Campos	64 657	0	64 657
União das freguesias de Ventosa e Cova	48 227	0	48 227
VIEIRA DO MINHO (Total município)	569 849	0	569 849
Bairro	48 946	0	48 946
Brufe	33 869	0	33 869
Castelões	31 774	0	31 774
Cruz	31 004	0	31 004
Delães	41 650	0	41 650
Fradelos	58 243	0	58 243
Gavião	50 648	0	50 648
Joane	78 928	0	78 928
Landim	43 437	0	43 437
Louro	37 276	0	37 276
Lousado	51 873	0	51 873
Mogege	30 307	0	30 307
Nine	41 590	0	41 590
Pedome	33 489	0	33 489
Pousada de Saramagos	25 997	0	25 997
Requião	46 891	0	46 891
Riba de Ave	39 870	0	39 870
Ribeirão	85 493	0	85 493
Oliveira (Santa Maria)	45 844	0	45 844
Vale (São Martinho)	33 418	0	33 418
Oliveira (São Mateus)	41 775	0	41 775
Vermoim	43 973	0	43 973
Vilarinho das Cambas	33 529	0	33 529
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	84 959	0	84 959
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	80 722	0	80 722
União das freguesias de Avidos e Lagoa	49 209	0	49 209
União das freguesias de Carreira e Bente	50 399	0	50 399
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	60 269	0	60 269
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	89 527	0	89 527

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	79 145	0	79 145
União das freguesias de Ruivães e Novais	58 894	0	58 894
União das freguesias de Seide	48 514	0	48 514
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	100 267	0	100 267
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	152 984	0	152 984
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 864 713	0	1 864 713
Atiães	24 113	0	24 113
Cabanelas	35 995	0	35 995
Cervães	36 680	0	36 680
Coucieiro	24 113	0	24 113
Dossãos	24 113	0	24 113
Freiriz	26 916	0	26 916
Gême	24 113	0	24 113
Lage	35 686	0	35 686
Lanhas	24 113	0	24 113
Loureira	23 736	0	23 736
Moure	28 504	0	28 504
Oleiros	25 096	0	25 096
Parada de Gatim	24 113	0	24 113
Pico	24 113	0	24 113
Ponte	24 113	0	24 113
Sabariz	24 113	0	24 113
Vila de Prado	55 509	0	55 509
Prado (São Miguel)	24 113	0	24 113
Soutelo	34 297	0	34 297
Turiz	25 096	0	25 096
Valdreu	35 012	0	35 012
Aboim da Nóbrega e Gondomar	45 754	6 863	52 617
União das freguesias da Ribeira do Neiva	178 737	26 811	205 548
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	48 227	7 234	55 461
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	48 227	7 234	55 461
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	71 455	10 718	82 173
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	48 227	7 234	55 461
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	48 065	7 210	55 275
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondiaães e Mós	72 340	10 852	83 192
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	96 455	14 468	110 923
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	71 447	10 717	82 164
União das freguesias do Vade	112 838	16 925	129 763
Vila Verde e Barbudo	71 723	10 759	82 482
VILA VERDE (Total município)	1 517 152	137 025	1 654 177
Santa Eulália	60 206	0	60 206
Infias	25 955	0	25 955
Vizela (Santo Adrião)	37 841	0	37 841
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	115 302	0	115 302

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	52 911	0	52 911
VIZELA (Total município)	292 215	0	292 215
BRAGA (Total distrito)	15 833 970	377 078	16 211 048
Alfândega da Fé	59 589	0	59 589
Cerejais	24 346	0	24 346
Sambade	36 292	0	36 292
Vilar Chão	29 389	0	29 389
Vilarelhos	24 113	0	24 113
Vilares de Vilarça	24 113	0	24 113
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	52 500	0	52 500
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	63 853	0	63 853
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	40 957	0	40 957
União das freguesias de Gebelim e Soeima	45 656	0	45 656
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	38 546	0	38 546
União das freguesias de Pombal e Vales	31 369	0	31 369
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	470 723	0	470 723
Alfaião	20 371	0	20 371
Babe	24 788	0	24 788
Baçal	24 788	0	24 788
Carragosa	24 788	0	24 788
Castro de Avelãs	24 455	0	24 455
Coelhoso	24 788	0	24 788
Donai	24 667	0	24 667
Espinhosela	27 786	0	27 786
França	36 443	0	36 443
Gimonde	24 788	0	24 788
Gondesende	23 819	0	23 819
Gostei	24 788	0	24 788
Grijó de Parada	26 213	0	26 213
Macedo do Mato	23 819	0	23 819
Mós	20 371	0	20 371
Nogueira	23 819	0	23 819
Outeiro	29 601	0	29 601
Parâmio	24 788	0	24 788
Pinela	24 788	0	24 788
Quintanilha	24 788	0	24 788
Quintela de Lampaças	24 788	0	24 788
Rabal	20 371	0	20 371
Rebordãos	25 080	0	25 080
Salsas	24 878	0	24 878
Samil	24 788	0	24 788
Santa Comba de Rossas	23 819	0	23 819
São Pedro de Sarracenos	23 819	0	23 819
Sendas	24 788	0	24 788

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Serapicos	24 788	0	24 788
Sortes	24 788	0	24 788
Zoio	24 788	0	24 788
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	68 645	10 296	78 941
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	42 223	6 334	48 557
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	68 889	10 334	79 223
União das freguesias de Parada e Failde	48 069	7 211	55 280
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	35 864	5 379	41 243
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	50 586	7 587	58 173
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	53 895	8 084	61 979
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	223 589	33 538	257 127
BRAGANÇA (Total município)	1 362 911	88 763	1 451 674
Carrazeda de Ansiães	33 664	0	33 664
Fonte Longa	24 113	0	24 113
Linhares	34 186	0	34 186
Marzagão	24 663	0	24 663
Parambos	24 113	0	24 113
Pereiros	24 113	0	24 113
Pinhal do Norte	24 932	0	24 932
Pombal	25 834	0	25 834
Seixo de Ansiães	29 149	0	29 149
Vilarinho da Castanheira	39 012	0	39 012
União das freguesias de Amedo e Zedes	48 227	0	48 227
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	42 429	0	42 429
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	41 848	0	41 848
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	63 808	0	63 808
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	480 091	0	480 091
Ligares	44 203	0	44 203
Poiares	42 466	0	42 466
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	119 634	0	119 634
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	73 941	0	73 941
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	280 244	0	280 244
Amendoeira	25 096	0	25 096
Arcas	25 455	0	25 455
Carrapatas	24 113	0	24 113
Chacim	25 096	0	25 096
Cortiços	26 792	0	26 792
Corujas	24 113	0	24 113
Ferreira	25 096	0	25 096
Grijó	24 113	0	24 113
Lagoa	31 455	0	31 455
Lamalonga	25 096	0	25 096
Lamas	24 113	0	24 113
Lombo	24 226	0	24 226

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Macedo de Cavaleiros	73 864	0	73 864
Morais	46 268	0	46 268
Olmos	25 096	0	25 096
Peredo	25 096	0	25 096
Salselas	37 540	0	37 540
Sezulfé	20 624	0	20 624
Talhas	40 234	0	40 234
Vale Benfeito	24 113	0	24 113
Vale da Porca	25 096	0	25 096
Vale de Prados	24 113	0	24 113
Vilarinho de Agrochão	24 113	0	24 113
Vinhas	30 377	0	30 377
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	50 709	7 607	58 316
União das freguesias de Bornes e Burga	42 812	6 423	49 235
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	39 798	5 969	45 767
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco	77 088	11 563	88 651
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	39 798	5 969	45 767
União das freguesias de Talhinhos e Bagueixe	44 805	6 721	51 526
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	996 308	44 252	1 040 560
Duas Igrejas	45 768	0	45 768
Genísio	31 208	0	31 208
Malhadas	31 878	0	31 878
Miranda do Douro	52 437	0	52 437
Palaçoulo	33 011	0	33 011
Picote	26 937	0	26 937
Póvoa	27 418	0	27 418
São Martinho de Angueira	36 585	0	36 585
Vila Chã de Braciosa	40 352	0	40 352
União das freguesias de Constantim e Cicouro	40 224	0	40 224
União das freguesias de Ifanes e Paradela	48 013	0	48 013
União das freguesias de Sendim e Atenor	70 949	0	70 949
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	56 961	0	56 961
MIRANDA DO DOURO (Total município)	541 741	0	541 741
Abambres	25 096	0	25 096
Abreiro	26 948	0	26 948
Aguieiras	24 363	0	24 363
Alvites	25 096	0	25 096
Bouça	24 113	0	24 113
Cabanelas	25 096	0	25 096
Caravelas	24 113	0	24 113
Carvalhais	38 056	0	38 056
Cedães	30 855	0	30 855
Cobro	24 113	0	24 113
Fradizela	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Frechas	34 381	0	34 381
Lamas de Orelhão	26 673	0	26 673
Mascarenhas	34 873	0	34 873
Mirandela	110 633	0	110 633
Múrias	26 222	0	26 222
Passos	25 096	0	25 096
São Pedro Velho	28 196	0	28 196
São Salvador	24 113	0	24 113
Suçães	40 412	0	40 412
Torre de Dona Chama	41 647	0	41 647
Vale de Asnes	26 174	0	26 174
Vale de Gouvinhas	25 096	0	25 096
Vale de Salgueiro	25 092	0	25 092
Vale de Telhas	24 503	0	24 503
União das freguesias de Avantos e Romeu	39 798	5 969	45 767
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	64 894	9 734	74 628
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	64 509	9 677	74 186
União das freguesias de Franco e Vila Boa	40 661	6 100	46 761
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	31 369	4 705	36 074
MIRANDELA (Total município)	1 026 304	36 185	1 062 489
Azinhoso	31 061	0	31 061
Bemposta	40 614	0	40 614
Bruçó	29 244	0	29 244
Brunhoso	25 096	0	25 096
Castelo Branco	46 010	0	46 010
Castro Vicente	33 081	0	33 081
Meirinhos	40 973	0	40 973
Paradela	20 624	0	20 624
Penas Roias	35 450	0	35 450
Peredo da Bemposta	25 011	0	25 011
Saldanha	25 096	0	25 096
São Martinho do Peso	42 230	0	42 230
Tó	25 096	0	25 096
Travanca	21 305	0	21 305
Urrós	33 250	0	33 250
Vale da Madre	15 685	0	15 685
Vila de Ala	30 403	0	30 403
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	47 543	7 131	54 674
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	122 125	18 319	140 444
União das freguesias de Remondes e Soutelo	45 720	6 858	52 578
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	48 080	7 212	55 292
MOGADOURO (Total município)	783 697	39 520	823 217
Açoreira	31 085	0	31 085
Cabeça Boa	31 853	0	31 853

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Carviçais	52 160	0	52 160
Castedo	25 138	0	25 138
Horta da Vilarça	25 069	0	25 069
Larinho	33 296	0	33 296
Lousa	36 493	0	36 493
Mós	46 250	0	46 250
Torre de Moncorvo	55 797	0	55 797
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	67 720	0	67 720
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	59 823	0	59 823
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	53 802	0	53 802
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	65 464	0	65 464
TORRE DE MONCORVO (Total município)	583 950	0	583 950
Benlhevai	24 113	0	24 113
Freixiel	41 005	0	41 005
Róios	22 681	0	22 681
Samões	24 113	0	24 113
Sampaio	19 094	0	19 094
Santa Comba de Vilarça	24 113	0	24 113
Seixo de Manhoses	24 113	0	24 113
Trindade	20 997	0	20 997
Vale Frechoso	27 021	0	27 021
União das freguesias de Assares e Lodões	32 156	0	32 156
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	39 403	0	39 403
União das freguesias de Valtorno e Mourão	40 911	0	40 911
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	80 955	0	80 955
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	57 379	0	57 379
VILA FLOR (Total município)	478 054	0	478 054
Argozelo	39 627	0	39 627
Carção	32 960	0	32 960
Matela	40 844	0	40 844
Pinelo	33 575	0	33 575
Santulhão	44 266	0	44 266
Vilar Seco	26 644	0	26 644
Vimioso	48 576	0	48 576
União das freguesias de Algosó, Campo de Víboras e Uva	96 976	0	96 976
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	57 189	0	57 189
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	67 088	0	67 088
VIMIOSO (Total município)	487 745	0	487 745
Agrochão	25 087	0	25 087
Candedo	28 398	0	28 398
Celas	36 040	0	36 040
Edral	25 914	0	25 914
Edrosa	22 188	0	22 188
Ervedosa	33 734	0	33 734

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Paçó	24 113	0	24 113
Penhas Juntas	28 484	0	28 484
Rebordelo	31 033	0	31 033
Santalha	30 455	0	30 455
Tuizelo	36 440	0	36 440
Vale das Fontes	26 625	0	26 625
Vila Boa de Ousilhão	18 930	0	18 930
Vila Verde	24 113	0	24 113
Vilar de Ossos	25 096	0	25 096
Vilar de Peregrinos	20 624	0	20 624
Vilar Seco de Lomba	25 096	0	25 096
Vinhais	47 955	0	47 955
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	40 862	0	40 862
União das freguesias de Moimenta e Montouto	43 931	0	43 931
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	34 802	0	34 802
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	52 100	0	52 100
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	41 273	0	41 273
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	47 994	0	47 994
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	31 369	0	31 369
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	40 781	0	40 781
VINHAIS (Total município)	843 437	0	843 437
BRAGANÇA (Total distrito)	8 335 205	208 720	8 543 925
Caria	71 785	0	71 785
Inguias	35 709	0	35 709
Maçainhas	30 124	0	30 124
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	94 042	0	94 042
BELMONTE (Total município)	231 660	0	231 660
Alcains	69 364	0	69 364
Almaceda	54 033	0	54 033
Benquerenças	48 373	0	48 373
Castelo Branco	343 812	0	343 812
Lardosa	40 518	0	40 518
Louriçal do Campo	29 218	0	29 218
Malpica do Tejo	119 520	0	119 520
Monforte da Beira	69 105	0	69 105
Salgueiro do Campo	34 733	0	34 733
Santo André das Tojeiras	57 026	0	57 026
São Vicente da Beira	69 469	0	69 469
Sarzedas	104 394	0	104 394
Tinalhas	25 002	0	25 002
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	60 020	0	60 020
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	70 135	0	70 135
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	65 326	0	65 326
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	50 862	0	50 862

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	53 691	0	53 691
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	53 169	0	53 169
CASTELO BRANCO (Total município)	1 417 770	0	1 417 770
Aldeia de São Francisco de Assis	29 847	0	29 847
Boidobra	36 580	0	36 580
Cortes do Meio	46 256	0	46 256
Dominguizo	25 096	0	25 096
Erada	44 104	0	44 104
Ferro	45 849	0	45 849
Orjais	28 680	0	28 680
Paul	41 890	0	41 890
Peraboa	39 492	0	39 492
São Jorge da Beira	34 338	0	34 338
Sobral de São Miguel	32 528	0	32 528
Tortosendo	63 997	0	63 997
Unhais da Serra	43 033	0	43 033
Verdelhos	39 664	0	39 664
União das freguesias de Barco e Coutada	50 141	0	50 141
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	77 099	0	77 099
União das freguesias de Casegas e Ourondo	66 689	0	66 689
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	230 656	0	230 656
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	49 209	0	49 209
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	83 278	0	83 278
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	49 209	0	49 209
COVILHÃ (Total município)	1 157 635	0	1 157 635
Alcaide	26 110	0	26 110
Alcaria	35 349	0	35 349
Alcongosta	24 113	0	24 113
Alpedrinha	33 193	0	33 193
Barroca	29 045	0	29 045
Bogas de Cima	32 876	0	32 876
Capinha	42 649	0	42 649
Castelejo	35 981	0	35 981
Castelo Novo	37 307	0	37 307
Fatela	24 183	0	24 183
Lavacolhos	25 096	0	25 096
Orca	47 720	0	47 720
Pêro Viseu	29 369	0	29 369
Silvares	34 657	0	34 657
Soalheira	29 109	0	29 109
Souto da Casa	38 269	0	38 269
Telhado	25 096	0	25 096
Enxames	27 301	0	27 301
Três Povos	72 452	0	72 452

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	54 800	0	54 800
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	199 248	0	199 248
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	50 191	0	50 191
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	76 654	0	76 654
FUNDÃO (Total município)	1 030 768	0	1 030 768
Aldeia de Santa Margarida	24 113	0	24 113
Ladoeiro	55 249	0	55 249
Medelim	32 867	0	32 867
Oledo	32 688	0	32 688
Penha Garcia	78 390	0	78 390
Proença-a-Velha	39 016	0	39 016
Rosmaninhal	119 494	0	119 494
São Miguel de Acha	42 547	0	42 547
Toulões	34 518	0	34 518
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	178 789	0	178 789
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	92 847	0	92 847
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	101 254	0	101 254
União das freguesias de Zebreira e Segura	112 379	0	112 379
IDANHA-A-NOVA (Total município)	944 151	0	944 151
Álvaro	33 739	0	33 739
Cambas	43 083	0	43 083
Isna	31 066	0	31 066
Madeirã	26 727	0	26 727
Mosteiro	26 507	0	26 507
Orvalho	37 966	0	37 966
Sarnadas de São Simão	32 757	0	32 757
Sobral	25 605	0	25 605
Estreito-Vilar Barroco	81 968	12 295	94 263
Oleiros-Amieira	120 629	18 094	138 723
OLEIROS (Total município)	460 047	30 389	490 436
Aranhas	24 113	0	24 113
Benquerença	35 432	0	35 432
Meimão	34 461	0	34 461
Meimoa	28 468	0	28 468
Penamacor	205 548	0	205 548
Salvador	24 113	0	24 113
Vale da Senhora da Póvoa	26 355	0	26 355
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	73 174	0	73 174
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	50 180	0	50 180
PENAMACOR (Total município)	501 844	0	501 844
Montes da Senhora	42 272	0	42 272
São Pedro do Esteval	51 272	0	51 272
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	170 636	0	170 636
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	115 427	0	115 427
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	379 607	0	379 607

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cabeçudo	28 237	0	28 237
Carvalhal	24 118	0	24 118
Castelo	37 669	0	37 669
Pedrógão Pequeno	42 580	0	42 580
Sertã	101 018	0	101 018
Troviscal	49 681	0	49 681
Várzea dos Cavaleiros	41 458	0	41 458
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	131 876	0	131 876
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	62 522	0	62 522
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	54 871	0	54 871
SERTÃ (Total município)	574 030	0	574 030
Fundada	46 078	0	46 078
São João do Peso	22 629	0	22 629
Vila de Rei	146 386	0	146 386
VILA DE REI (Total município)	215 093	0	215 093
Fratel	64 641	0	64 641
Perais	56 749	0	56 749
Sarnadas de Ródão	49 152	0	49 152
Vila Velha de Ródão	90 721	0	90 721
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	261 263	0	261 263
CASTELO BRANCO (Total distrito)	7 173 868	30 389	7 204 257
Arganil	61 539	0	61 539
Benfeita	29 632	0	29 632
Celavisa	24 113	0	24 113
Folques	27 244	0	27 244
Piódão	35 182	0	35 182
Pomares	35 879	0	35 879
Pombeiro da Beira	43 073	0	43 073
São Martinho da Cortiça	44 406	0	44 406
Sarzedo	26 183	0	26 183
Secarias	24 113	0	24 113
União das freguesias de Cepos e Teixeira	45 360	6 803	52 163
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	44 737	6 711	51 448
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	64 653	9 697	74 350
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	41 531	6 229	47 760
ARGANIL (Total município)	547 645	29 440	577 085
Ançã	44 279	0	44 279
Cadima	51 770	0	51 770
Cordinhã	29 261	0	29 261
Febres	52 691	0	52 691
Murte de	38 896	0	38 896
Ourentã	35 672	0	35 672
Tocha	82 728	0	82 728

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Caetano	32 156	0	32 156
Sanguinheira	46 617	0	46 617
União das freguesias de Cantanhede e Pociça	122 365	0	122 365
União das freguesias de Covões e Camarneira	74 357	0	74 357
União das freguesias de Portunhos e Outil	62 848	0	62 848
União das freguesias de Sepins e Bolho	55 550	0	55 550
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	48 227	0	48 227
CANTANHEDE (Total município)	777 417	0	777 417
Almalaguês	51 106	0	51 106
Brasfemes	34 804	0	34 804
Ceira	56 730	0	56 730
Cernache	52 336	0	52 336
Santo António dos Olivais	259 709	0	259 709
São João do Campo	38 904	0	38 904
São Silvestre	44 719	0	44 719
Torres do Mondego	43 627	0	43 627
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	63 284	0	63 284
União das freguesias de Assafarge e Antanol	78 806	0	78 806
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	184 818	0	184 818
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	163 126	0	163 126
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	120 266	0	120 266
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	63 533	0	63 533
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	155 510	0	155 510
União das freguesias de Souselas e Botão	87 546	0	87 546
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	95 510	0	95 510
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	70 354	0	70 354
COIMBRA (Total município)	1 664 688	0	1 664 688
Anobra	33 368	0	33 368
Ega	53 880	0	53 880
Furadouro	24 113	0	24 113
Zambujal	26 984	0	26 984
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	94 201	0	94 201
União das freguesias de Sebal e Belide	61 129	0	61 129
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	45 230	0	45 230
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	338 905	0	338 905
Alqueidão	39 121	0	39 121
Maiorca	50 600	0	50 600
Marinha das Ondas	51 342	0	51 342
Tavarede	71 754	0	71 754
Vila Verde	46 934	0	46 934
São Pedro	38 504	0	38 504
Bom Sucesso	65 971	0	65 971
Moinhos da Gândara	31 676	0	31 676
Alhadas	74 784	11 218	86 002

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Buarcos	184 071	27 610	211 681
Ferreira-a-Nova	66 194	9 929	76 123
Lavos	66 976	0	66 976
Paião	72 931	10 940	83 871
Quiaios	72 872	0	72 872
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	933 730	59 697	993 427
Alvares	73 731	0	73 731
Góis	84 919	0	84 919
Vila Nova do Ceira	38 346	0	38 346
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	69 828	0	69 828
GÓIS (Total município)	266 824	0	266 824
Serpins	51 112	0	51 112
Gândaras	25 096	0	25 096
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	58 619	0	58 619
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	160 184	0	160 184
LOUSÃ (Total município)	295 011	0	295 011
Mira	131 426	0	131 426
Seixo	37 067	0	37 067
Carapelhos	24 113	0	24 113
Praia de Mira	70 989	0	70 989
MIRA (Total município)	263 595	0	263 595
Lamas	32 588	0	32 588
Miranda do Corvo	94 455	0	94 455
Vila Nova	41 392	0	41 392
União das freguesias de Semide e Rio Vide	82 788	0	82 788
MIRANDA DO CORVO (Total município)	251 223	0	251 223
Arazede	87 558	0	87 558
Carapinheira	47 827	0	47 827
Liceia	33 002	0	33 002
Meãs do Campo	34 943	0	34 943
Pereira	38 860	0	38 860
Santo Varão	33 968	0	33 968
Seixo de Gatões	33 282	0	33 282
Tentúgal	50 435	0	50 435
Ereira	24 113	0	24 113
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	74 652	11 198	85 850
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	73 496	11 024	84 520
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	532 136	22 222	554 358
Aldeia das Dez	29 139	0	29 139
Alvoco das Várzeas	24 113	0	24 113
Avô	24 113	0	24 113
Bobadela	24 113	0	24 113
Lagares	34 434	0	34 434
Lourosa	26 710	0	26 710

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Meruge	24 113	0	24 113
Nogueira do Cravo	41 509	0	41 509
São Gião	26 276	0	26 276
Seixo da Beira	46 163	0	46 163
Travanca de Lagos	35 647	0	35 647
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	59 355	0	59 355
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	50 312	0	50 312
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	80 969	0	80 969
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	53 548	0	53 548
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	48 227	0	48 227
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	628 741	0	628 741
Cabril	35 190	0	35 190
Dornelas do Zêzere	33 812	0	33 812
Janeiro de Baixo	45 584	0	45 584
Pampilhosa da Serra	71 985	0	71 985
Pessegueiro	32 474	0	32 474
Unhais-o-Velho	42 192	0	42 192
Fajão-Vidual	68 005	10 200	78 205
Portela do Fojo-Machio	61 508	9 226	70 734
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	390 750	19 426	410 176
Carvalho	39 631	0	39 631
Figueira de Lorvão	48 707	0	48 707
Lorvão	60 163	0	60 163
Penacova	57 281	0	57 281
Sazes do Lorvão	30 558	0	30 558
União das freguesias de Friúmes e Paradela	51 604	0	51 604
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	50 436	0	50 436
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	68 995	0	68 995
PENACOVA (Total município)	407 375	0	407 375
Cumeeira	40 524	0	40 524
Espinhhal	40 979	0	40 979
Podentes	29 287	0	29 287
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	121 722	0	121 722
PENELA (Total município)	232 512	0	232 512
Alfarelos	35 047	0	35 047
Figueiró do Campo	34 783	0	34 783
Granja do Ulmeiro	32 009	0	32 009
Samuel	43 568	0	43 568
Soure	127 806	0	127 806
Tapéus	24 614	0	24 614
Vila Nova de Anços	36 993	0	36 993
Vinha da Rainha	39 550	0	39 550
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	61 977	9 297	71 274
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	55 302	8 295	63 597
SOURE (Total município)	491 649	17 592	509 241

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Candosa	26 969	0	26 969
Carapinha	24 113	0	24 113
Midões	42 998	0	42 998
Mouronho	38 418	0	38 418
Póvoa de Midões	24 323	0	24 323
São João da Boa Vista	24 113	0	24 113
Tábua	49 439	0	49 439
União das freguesias de Ázere e Covelo	51 262	0	51 262
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	58 758	0	58 758
União das freguesias de Espariz e Sinde	50 196	0	50 196
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	48 227	0	48 227
TÁBUA (Total município)	438 816	0	438 816
Arrifana	54 325	0	54 325
Lavegadas	26 201	0	26 201
Poiares (Santo André)	80 415	0	80 415
São Miguel de Poiares	48 803	0	48 803
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	209 744	0	209 744
COIMBRA (Total distrito)	8 670 761	148 377	8 819 138
Santiago Maior	87 221	0	87 221
Capelins (Santo António)	58 928	0	58 928
Terena (São Pedro)	58 714	0	58 714
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	182 840	0	182 840
ALANDROAL (Total município)	387 703	0	387 703
Arraiolos	112 399	0	112 399
Igrejinha	58 684	0	58 684
Vímieiro	132 551	0	132 551
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	80 810	0	80 810
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	83 095	0	83 095
ARRAIOLOS (Total município)	467 539	0	467 539
Borba (Matriz)	70 015	0	70 015
Orada	49 690	0	49 690
Rio de Moinhos	65 145	0	65 145
Borba (São Bartolomeu)	24 113	0	24 113
BORBA (Total município)	208 963	0	208 963
Arcos	39 055	0	39 055
Glória	53 827	0	53 827
Évora Monte (Santa Maria)	63 992	0	63 992
São Domingos de Ana Loura	25 096	0	25 096
Veiros	45 295	0	45 295
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	133 512	0	133 512
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	58 463	0	58 463
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	47 115	0	47 115
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	83 981	0	83 981
ESTREMOZ (Total município)	550 336	0	550 336

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Nossa Senhora da Graça do Divor	52 205	0	52 205
Nossa Senhora de Machede	94 830	0	94 830
São Bento do Mato	54 448	0	54 448
São Miguel de Machede	57 101	0	57 101
Torre de Coelheiros	106 412	0	106 412
Canaviais	36 071	0	36 071
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	185 453	0	185 453
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	102 601	0	102 601
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	207 728	0	207 728
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	141 254	0	141 254
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	118 286	0	118 286
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	64 361	0	64 361
ÉVORA (Total município)	1 220 750	0	1 220 750
Cabrela	91 065	0	91 065
Santiago do Escoural	88 662	0	88 662
São Cristóvão	77 444	0	77 444
Ciborro	48 116	0	48 116
Foros de Vale de Figueira	53 191	0	53 191
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	132 186	0	132 186
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	326 224	0	326 224
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	816 888	0	816 888
Brotas	56 895	0	56 895
Cabeção	47 914	0	47 914
Mora	96 523	0	96 523
Pavia	109 984	0	109 984
MORA (Total município)	311 316	0	311 316
Granja	61 910	0	61 910
Luz	43 969	0	43 969
Mourão	100 704	0	100 704
MOURÃO (Total município)	206 583	0	206 583
Monte do Trigo	72 947	0	72 947
Portel	110 454	0	110 454
Santana	42 167	0	42 167
Vera Cruz	38 840	0	38 840
União das freguesias de Amieira e Alqueva	112 920	0	112 920
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	76 798	0	76 798
PORTEL (Total município)	454 126	0	454 126
Montoito	56 423	0	56 423
Redondo	210 122	0	210 122
REDONDO (Total município)	266 545	0	266 545
Corval	71 532	0	71 532
Monsaraz	61 879	0	61 879
Reguengos de Monsaraz	120 240	0	120 240

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Campo e Campinho	127 273	0	127 273
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	380 924	0	380 924
Vendas Novas	180 813	0	180 813
Landeira	52 033	0	52 033
VENDAS NOVAS (Total município)	232 846	0	232 846
Alcáçovas	157 910	0	157 910
Viana do Alentejo	81 267	0	81 267
Aguiar	35 855	0	35 855
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	275 032	0	275 032
Bencatel	46 951	0	46 951
Ciladas	73 410	0	73 410
Pardais	27 968	0	27 968
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	93 377	14 007	107 384
VILA VIÇOSA (Total município)	241 706	14 007	255 713
ÉVORA (Total distrito)	6 021 257	14 007	6 035 264
Guia	56 707	0	56 707
Paderne	94 898	0	94 898
Ferreiras	60 844	0	60 844
Albufeira e Olhos de Água	199 053	29 858	228 911
ALBUFEIRA (Total município)	411 502	29 858	441 360
Giões	51 670	0	51 670
Martim Longo	94 095	0	94 095
Vaqueiros	86 384	0	86 384
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	144 851	0	144 851
ALCOUTIM (Total município)	377 000	0	377 000
Aljezur	132 918	0	132 918
Bordeira	55 474	0	55 474
Odeceixe	48 930	0	48 930
Rogil	44 556	0	44 556
ALJEZUR (Total município)	281 878	0	281 878
Azinhal	51 325	0	51 325
Castro Marim	93 792	0	93 792
Odeleite	84 066	0	84 066
Altura	38 196	0	38 196
CASTRO MARIM (Total município)	267 379	0	267 379
Santa Bárbara de Nexe	65 226	0	65 226
Montenegro	64 330	0	64 330
União das freguesias de Conceição e Estoi	121 579	0	121 579
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	358 544	0	358 544
FARO (Total município)	609 679	0	609 679
Ferragudo	33 830	0	33 830
Porches	39 894	0	39 894
União das freguesias de Estômbar e Parchal	114 677	0	114 677
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	123 953	0	123 953
LAGOA (Total município)	312 354	0	312 354

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Luz	46 741	0	46 741
Odiáxere	50 067	0	50 067
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	114 584	0	114 584
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	169 687	0	169 687
LAGOS (Total município)	381 079	0	381 079
Almancil	96 380	0	96 380
Alte	70 353	0	70 353
Ameixial	70 860	0	70 860
Boliqueime	67 933	0	67 933
Quarteira	132 673	0	132 673
Salir	117 750	0	117 750
Loulé (São Clemente)	133 910	0	133 910
Loulé (São Sebastião)	87 499	0	87 499
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	117 819	17 672	135 491
LOULÉ (Total município)	895 177	17 672	912 849
Alferce	68 272	0	68 272
Marmelete	98 209	0	98 209
Monchique	184 207	0	184 207
MONCHIQUE (Total município)	350 688	0	350 688
Olhão	138 859	0	138 859
Pechão	51 253	0	51 253
Quelfes	123 240	0	123 240
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	182 324	0	182 324
OLHÃO (Total município)	495 676	0	495 676
Alvor	62 465	0	62 465
Mexilhoeira Grande	125 128	0	125 128
Portimão	318 121	0	318 121
PORTIMÃO (Total município)	505 714	0	505 714
São Brás de Alportel	204 177	0	204 177
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	204 177	0	204 177
Armação de Pêra	47 994	0	47 994
São Bartolomeu de Messines	183 869	0	183 869
São Marcos da Serra	96 192	0	96 192
Silves	173 473	0	173 473
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	84 820	0	84 820
União das freguesias de Algoz e Tunes	90 035	0	90 035
SILVES (Total município)	676 383	0	676 383
Cachopo	106 899	0	106 899
Santa Catarina da Fonte do Bispo	79 349	0	79 349
Santa Luzia	32 173	0	32 173
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	79 732	0	79 732
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	97 991	0	97 991
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	195 604	0	195 604
TAVIRA (Total município)	591 748	0	591 748

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Barão de São Miguel	24 484	0	24 484
Budens	53 522	0	53 522
Sagres	53 606	0	53 606
Vila do Bispo e Raposeira	80 871	12 130	93 001
VILA DO BISPO (Total município)	212 483	12 130	224 613
Vila Nova de Cacela	104 547	0	104 547
Vila Real de Santo António	99 100	0	99 100
Monte Gordo	50 891	0	50 891
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	254 538	0	254 538
FARO (Total distrito)	6 827 455	59 660	6 887 115
Carapito	26 795	0	26 795
Cortiçada	24 788	0	24 788
Dornelas	31 903	0	31 903
Eirado	24 113	0	24 113
Forninhos	24 113	0	24 113
Pena Verde	44 036	0	44 036
Pinheiro	24 811	0	24 811
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	68 262	0	68 262
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	48 227	0	48 227
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	48 957	0	48 957
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	366 005	0	366 005
Almeida	49 286	0	49 286
Castelo Bom	22 302	0	22 302
Freineda	27 855	0	27 855
Freixo	24 147	0	24 147
Malhada Sorda	41 682	0	41 682
Nave de Haver	40 477	0	40 477
São Pedro de Rio Seco	25 096	0	25 096
Vale da Mula	24 113	0	24 113
Vilar Formoso	53 623	0	53 623
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	51 993	7 799	59 792
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	51 124	7 668	58 792
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	67 332	10 099	77 431
União das freguesias de Junça e Naves	34 571	5 186	39 757
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	67 678	10 152	77 830
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	40 781	6 117	46 898
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	40 149	6 022	46 171
ALMEIDA (Total município)	662 209	53 043	715 252
Baraçal	24 113	0	24 113
Carrapichana	24 113	0	24 113
Forno Telheiro	32 431	0	32 431
Lajeosa do Mondego	27 169	0	27 169
Linhares	24 445	0	24 445

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Maçal do Chão	22 738	0	22 738
Mesquitela	24 971	0	24 971
Minhocal	24 113	0	24 113
Prados	24 113	0	24 113
Ratoeira	24 113	0	24 113
Vale de Azares	24 113	0	24 113
Casas do Soeiro	24 113	0	24 113
União das freguesias de Açores e Velosa	40 626	0	40 626
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	83 761	0	83 761
União das freguesias de Cortiçô da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	59 476	0	59 476
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	42 871	0	42 871
CELORICO DA BEIRA (Total município)	527 279	0	527 279
Castelo Rodrigo	28 786	0	28 786
Escalhão	57 734	0	57 734
Figueira de Castelo Rodrigo	59 011	0	59 011
Mata de Lobos	38 377	0	38 377
Vermiosa	38 871	0	38 871
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonso e Vilar de Amargo	78 358	11 754	90 112
União das freguesias de Almofala e Escarigo	49 548	7 433	56 981
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	47 945	7 192	55 137
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	75 353	11 303	86 656
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	62 306	9 345	71 651
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	536 289	47 027	583 316
Algodres	24 113	0	24 113
Casal Vasco	24 113	0	24 113
Figueiró da Granja	24 113	0	24 113
Fornos de Algodres	41 093	0	41 093
Infias	24 113	0	24 113
Maceira	24 113	0	24 113
Matança	24 113	0	24 113
Muxagata	24 113	0	24 113
Queiriz	24 113	0	24 113
União das freguesias de Cortiçô e Vila Chã	32 022	4 803	36 825
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	65 933	9 891	75 824
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	39 798	5 969	45 767
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	371 750	20 663	392 413
Arcozelo	38 018	0	38 018
Cativelos	25 471	0	25 471
Folgosinho	45 414	0	45 414
Nespereira	24 113	0	24 113
Paços da Serra	25 096	0	25 096
Ribamondego	24 113	0	24 113
São Paio	30 601	0	30 601
Vila Cortês da Serra	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila Franca da Serra	24 113	0	24 113
Vila Nova de Tazem	38 450	0	38 450
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	47 749	0	47 749
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	39 798	0	39 798
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	78 427	0	78 427
União das freguesias de Melo e Nabais	48 227	0	48 227
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	48 227	0	48 227
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	48 227	0	48 227
GOUVEIA (Total município)	610 157	0	610 157
Aldeia do Bispo	15 685	0	15 685
Aldeia Viçosa	24 113	0	24 113
Alvendre	24 113	0	24 113
Arrifana	25 096	0	25 096
Avelãs da Ribeira	24 113	0	24 113
Benespera	25 096	0	25 096
Casal de Cinza	25 814	0	25 814
Castanheira	29 292	0	29 292
Cavadoude	24 113	0	24 113
Codeseiro	24 113	0	24 113
Faia	24 113	0	24 113
Famalicão	26 048	0	26 048
Fernão Joanes	27 287	0	27 287
Gonçalo Bocas	24 113	0	24 113
João Antão	15 685	0	15 685
Maçainhas	30 481	0	30 481
Marmeleiro	34 052	0	34 052
Meios	24 113	0	24 113
Panoias de Cima	24 494	0	24 494
Pega	20 222	0	20 222
Pêra do Moço	32 285	0	32 285
Porto da Carne	24 113	0	24 113
Ramela	24 113	0	24 113
Santana da Azinha	25 096	0	25 096
Sobral da Serra	24 113	0	24 113
Vale de Estrela	24 358	0	24 358
Valhelhas	25 857	0	25 857
Vela	29 779	0	29 779
Videmonte	45 967	0	45 967
Vila Cortês do Mondego	24 113	0	24 113
Vila Fernando	25 306	0	25 306
Vila Franca do Deão	20 624	0	20 624
Vila Garcia	24 290	0	24 290
Gonçalo	47 980	7 197	55 177
Guarda	251 346	37 702	289 048

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Jarmelo São Miguel	39 798	5 969	45 767
Jarmelo São Pedro	41 120	6 169	47 289
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	31 369	4 705	36 074
União de freguesias de Corujeira e Trinta	39 798	5 969	45 767
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	48 059	7 209	55 268
União de freguesias de Pousade e Albardo	36 309	5 446	41 755
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	40 472	6 071	46 543
Adão	40 781	6 117	46 898
GUARDA (Total município)	1 459 202	92 554	1 551 756
Sameiro	36 542	0	36 542
Manteigas (Santa Maria)	66 392	0	66 392
Manteigas (São Pedro)	103 366	0	103 366
Vale de Amoreira	24 359	0	24 359
MANTEIGAS (Total município)	230 659	0	230 659
Aveloso	24 113	0	24 113
Barreira	29 364	0	29 364
Coriscada	28 936	0	28 936
Longroiva	39 685	0	39 685
Marialva	25 831	0	25 831
Poço do Canto	27 386	0	27 386
Rabaçal	24 113	0	24 113
Ranhados	29 906	0	29 906
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	95 656	0	95 656
União das freguesias de Prova e Casteirão	44 684	0	44 684
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	56 832	0	56 832
MEDA (Total município)	426 506	0	426 506
Ervedosa	24 113	0	24 113
Freixedas	42 235	0	42 235
Lamegal	27 926	0	27 926
Lameiras	25 933	0	25 933
Manigoto	24 113	0	24 113
Pala	25 868	0	25 868
Pinhel	65 980	0	65 980
Pinzio	32 864	0	32 864
Souro Pires	27 109	0	27 109
Vascoveiro	24 729	0	24 729
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	50 776	7 617	58 393
Alverca da Beira/Bouça Cova	44 534	6 680	51 214
Terras de Massueime	41 058	6 159	47 217
Valbom/Bogalhal	40 203	6 031	46 234
Alto do Palurdo	46 157	6 924	53 081
Vale do Côa	50 734	7 611	58 345
Vale do Massueime	51 993	7 799	59 792
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	39 730	5 960	45 690
PINHEL (Total município)	686 055	54 781	740 836

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Águas Belas	25 069	0	25 069
Aldeia do Bispo	24 113	0	24 113
Aldeia da Ponte	30 567	0	30 567
Aldeia Velha	25 096	0	25 096
Alfaiates	29 180	0	29 180
Baraçal	24 113	0	24 113
Bendada	39 179	0	39 179
Bismula	25 053	0	25 053
Casteleiro	38 863	0	38 863
Cerdeira	25 096	0	25 096
Fóios	26 145	0	26 145
Malcata	25 096	0	25 096
Nave	25 096	0	25 096
Quadrazais	37 180	0	37 180
Quintas de São Bartolomeu	24 113	0	24 113
Rapoula do Côa	24 113	0	24 113
Rebolosa	24 113	0	24 113
Rendo	25 096	0	25 096
Sortelha	40 474	0	40 474
Souto	42 550	0	42 550
Vale de Espinho	35 273	0	35 273
Vila Boa	24 113	0	24 113
Vila do Touro	25 096	0	25 096
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	58 686	0	58 686
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	39 875	0	39 875
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	55 993	0	55 993
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	46 441	0	46 441
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	80 790	0	80 790
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	43 426	0	43 426
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	40 781	0	40 781
SABUGAL (Total município)	1 030 779	0	1 030 779
Alvoco da Serra	39 923	0	39 923
Girabolhos	27 138	0	27 138
Loriga	44 400	0	44 400
Paranhos	41 338	0	41 338
Pinhanços	24 113	0	24 113
Sabugueiro	41 641	0	41 641
Sandomil	30 619	0	30 619
Santa Comba	25 327	0	25 327
Santiago	25 597	0	25 597
Sazes da Beira	24 113	0	24 113
Teixeira	24 113	0	24 113
Travancinha	24 829	0	24 829

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Valezim	24 113	0	24 113
Vila Cova à Coelheira	24 113	0	24 113
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	48 227	0	48 227
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	48 227	0	48 227
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	53 062	0	53 062
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	154 668	0	154 668
União das freguesias de Torrozel e Folhadosa	48 227	0	48 227
União das freguesias de Tourais e Lajes	64 031	0	64 031
União das freguesias de Vide e Cabeça	69 836	0	69 836
SEIA (Total município)	907 655	0	907 655
Aldeia Nova	31 341	0	31 341
Castanheira	24 113	0	24 113
Cogula	24 113	0	24 113
Cótimos	24 113	0	24 113
Fiães	24 113	0	24 113
Granja	24 113	0	24 113
Guilheiro	24 113	0	24 113
Moimentinha	24 113	0	24 113
Moreira de Rei	37 613	0	37 613
Palhais	16 630	0	16 630
Póvoa do Concelho	24 113	0	24 113
Reboleiro	24 113	0	24 113
Rio de Mel	28 474	0	28 474
Tamanhos	24 113	0	24 113
Valdujo	24 113	0	24 113
União das freguesias de Freches e Torres	49 576	0	49 576
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	59 795	0	59 795
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	94 647	0	94 647
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	38 491	0	38 491
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	44 951	0	44 951
União das freguesias de Vilares e Carnicães	43 119	0	43 119
TRANCOSO (Total município)	709 880	0	709 880
Almendra	45 583	0	45 583
Castelo Melhor	36 346	0	36 346
Cedovim	34 716	0	34 716
Chãs	25 096	0	25 096
Custóias	24 113	0	24 113
Horta	24 113	0	24 113
Muxagata	30 377	0	30 377
Numão	26 800	0	26 800
Santa Comba	32 386	0	32 386
Sebadelhe	24 113	0	24 113
Seixas	24 113	0	24 113
Touça	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Freixo de Numão	50 227	7 535	57 762
Vila Nova de Foz Côa	111 046	16 657	127 703
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	513 142	24 192	537 334
GUARDA (Total distrito)	9 037 567	292 260	9 329 827
Alfeizerão	56 089	0	56 089
Bárrio	36 179	0	36 179
Benedita	92 352	0	92 352
Cela	51 914	0	51 914
Évora de Alcobça	70 857	0	70 857
Maiorga	37 184	0	37 184
São Martinho do Porto	41 559	0	41 559
Turquel	65 923	0	65 923
Vimeiro	42 190	0	42 190
Aljubarrota	99 365	0	99 365
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria	85 312	0	85 312
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	91 495	0	91 495
União das freguesias de Pataias e Martingança	119 817	0	119 817
ALCOBAÇA (Total município)	890 236	0	890 236
Almoster	38 347	0	38 347
Maçãs de Dona Maria	48 988	0	48 988
Pelmá	41 859	0	41 859
Alvaiázere	71 149	10 673	81 822
Pussos São Pedro	74 178	11 126	85 304
ALVAIÁZERE (Total município)	274 521	21 799	296 320
Alvorge	46 262	0	46 262
Avelar	36 265	0	36 265
Chão de Couce	46 809	0	46 809
Pousaflores	40 498	0	40 498
Santiago da Guarda	63 491	0	63 491
Ansião	92 827	13 924	106 751
ANSIÃO (Total município)	326 152	13 924	340 076
Batalha	89 126	0	89 126
Reguengo do Fetal	54 393	0	54 393
São Mamede	73 636	0	73 636
Golpilheira	31 233	0	31 233
BATALHA (Total município)	248 388	0	248 388
Carvalhal	61 695	0	61 695
Roliça	53 339	0	53 339
Pó	25 304	0	25 304
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	100 876	0	100 876
BOMBARRAL (Total município)	241 214	0	241 214
A dos Francos	40 408	0	40 408
Alvorninha	57 003	0	57 003
Carvalhal Benfeito	33 093	0	33 093

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Foz do Arelho	29 425	0	29 425
Landal	29 134	0	29 134
Nadadouro	29 690	0	29 690
Salir de Matos	47 258	0	47 258
Santa Catarina	49 099	0	49 099
Vidais	35 665	0	35 665
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	182 019	27 303	209 322
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	122 571	18 386	140 957
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	73 512	11 027	84 539
CALDAS DA RAINHA (Total município)	728 877	56 716	785 593
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	168 718	0	168 718
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	168 718	0	168 718
Aguda	53 145	0	53 145
Arega	42 273	0	42 273
Campelo	45 548	0	45 548
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	111 492	0	111 492
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	252 458	0	252 458
Amor	59 935	0	59 935
Arrabal	46 122	0	46 122
Caranguejeira	65 670	0	65 670
Coimbrão	68 073	0	68 073
Maceira	116 480	0	116 480
Milagres	46 772	0	46 772
Regueira de Pontes	38 231	0	38 231
Bajouca	37 054	0	37 054
Bidoeira de Cima	38 453	0	38 453
União das freguesias de Colmeias e Memória	86 979	0	86 979
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	285 298	0	285 298
União das freguesias de Marrazes e Barosa	188 882	0	188 882
União das freguesias de Monte Real e Carvide	88 329	0	88 329
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	96 740	0	96 740
União das freguesias de Parceiros e Azoia	87 992	0	87 992
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	86 508	0	86 508
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	76 634	0	76 634
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	93 590	0	93 590
LEIRIA (Total município)	1 607 742	0	1 607 742
Marinha Grande	312 395	0	312 395
Vieira de Leiria	87 643	0	87 643
Moita	29 887	0	29 887
MARINHA GRANDE (Total município)	429 925	0	429 925
Famalicão	43 042	0	43 042
Nazaré	111 896	0	111 896
Valado dos Frades	53 564	0	53 564
NAZARÉ (Total município)	208 502	0	208 502

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
A dos Negros	35 634	0	35 634
Amoreira	32 590	0	32 590
Olho Marinho	34 118	0	34 118
Vau	38 644	0	38 644
Gaeiras	35 333	0	35 333
Usseira	25 038	0	25 038
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	92 391	13 859	106 250
ÓBIDOS (Total município)	293 748	13 859	307 607
Graça	50 162	0	50 162
Pedrógão Grande	122 159	0	122 159
Vila Facaia	37 230	0	37 230
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	209 551	0	209 551
Atouguia da Baleia	123 132	0	123 132
Serra d'El-Rei	32 355	0	32 355
Ferrel	44 270	0	44 270
Peniche	173 349	26 002	199 351
PENICHE (Total município)	373 106	26 002	399 108
Abiul	63 125	0	63 125
Almagreira	58 396	0	58 396
Carnide	41 856	0	41 856
Cariço	84 363	0	84 363
Louriçal	77 494	0	77 494
Pelariga	46 999	0	46 999
Pombal	180 611	0	180 611
Redinha	53 874	0	53 874
Vermoil	49 149	0	49 149
Vila Cã	45 105	0	45 105
Meirinhas	30 861	0	30 861
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	139 021	0	139 021
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	129 723	0	129 723
POMBAL (Total município)	1 000 577	0	1 000 577
Alqueidão da Serra	42 516	0	42 516
Calvaria de Cima	39 919	0	39 919
Juncal	55 780	0	55 780
Mira de Aire	56 339	0	56 339
Pedreiras	43 101	0	43 101
São Bento	44 212	0	44 212
Serro Ventoso	41 376	0	41 376
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	91 204	0	91 204
União das freguesias de Alvados e Alcaria	53 392	0	53 392
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	63 571	0	63 571
PORTO DE MÓS (Total município)	531 410	0	531 410
LEIRIA (Total distrito)	7 785 125	132 300	7 917 425
Carnota	38 878	0	38 878

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Meca	36 476	0	36 476
Olhalvo	32 126	0	32 126
Ota	47 213	0	47 213
Ventosa	42 477	0	42 477
Vila Verde dos Francos	40 366	0	40 366
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	84 113	0	84 113
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	65 663	0	65 663
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	121 392	0	121 392
União das freguesias de Carregado e Cadafais	99 138	0	99 138
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	48 608	0	48 608
ALENQUER (Total município)	656 450	0	656 450
Arranhó	54 585	0	54 585
Arruda dos Vinhos	91 712	0	91 712
Cardosas	23 819	0	23 819
Santiago dos Velhos	38 168	0	38 168
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	208 284	0	208 284
Alcoentre	62 616	0	62 616
Aveiras de Baixo	36 421	0	36 421
Aveiras de Cima	63 566	0	63 566
Azambuja	110 212	0	110 212
Vale do Paraíso	24 972	0	24 972
Vila Nova da Rainha	32 989	0	32 989
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	96 738	0	96 738
AZAMBUJA (Total município)	427 514	0	427 514
Alguber	33 135	0	33 135
Peral	31 138	0	31 138
Vermelha	32 881	0	32 881
Vilar	38 629	0	38 629
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	72 744	0	72 744
União das freguesias de Lamas e Cercal	86 322	0	86 322
União das freguesias de Painho e Figueiros	54 985	0	54 985
CADAVAL (Total município)	349 834	0	349 834
Alcabideche	290 043	0	290 043
São Domingos de Rana	333 882	0	333 882
União das freguesias de Carcavelos e Parede	299 980	0	299 980
União das freguesias de Cascais e Estoril	460 948	0	460 948
CASCAIS (Total município)	1 384 853	0	1 384 853
Ajuda	174 177	0	174 177
Alcântara	151 678	0	151 678
Beato	127 194	0	127 194
Benfica	364 495	0	364 495
Campolide	159 009	0	159 009
Carnide	133 399	0	133 399
Lumiar	341 110	0	341 110

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Marvila	344 612	0	344 612
Olivais	270 466	0	270 466
São Domingos de Benfica	276 697	0	276 697
Alvalade	320 734	0	320 734
Areeiro	190 355	0	190 355
Arroios	286 528	0	286 528
Avenidas Novas	200 785	0	200 785
Belém	194 138	0	194 138
Campo de Ourique	212 650	0	212 650
Estrela	220 500	0	220 500
Misericórdia	190 958	0	190 958
Parque das Nações	170 588	0	170 588
Penha de França	261 782	0	261 782
Santa Clara	184 586	0	184 586
Santa Maria Maior	316 848	0	316 848
Santo António	161 469	0	161 469
São Vicente	192 233	0	192 233
LISBOA (Total município)	5 446 991	0	5 446 991
Bucelas	217 644	0	217 644
Fanhões	84 039	0	84 039
Loures	223 603	0	223 603
Lousa	113 250	0	113 250
União das freguesias de Moscavide e Portela	184 375	0	184 375
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	178 215	0	178 215
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	376 247	0	376 247
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	204 635	0	204 635
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	225 760	0	225 760
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	305 853	0	305 853
LOURES (Total município)	2 113 621	0	2 113 621
Moita dos Ferreiros	43 415	0	43 415
Reguengo Grande	35 542	0	35 542
Santa Bárbara	30 668	0	30 668
Vimeiro	28 730	0	28 730
Ribamar	35 383	0	35 383
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	134 330	0	134 330
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	66 837	0	66 837
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	53 889	0	53 889
LOURINHÃ (Total município)	428 794	0	428 794
Carvoeira	24 481	0	24 481
Encarnação	58 410	0	58 410
Ericeira	62 794	0	62 794
Mafra	115 844	0	115 844
Milharado	59 473	0	59 473
Santo Isidoro	48 994	0	48 994

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	73 977	0	73 977
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	86 502	0	86 502
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	77 519	0	77 519
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	76 037	0	76 037
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	96 475	0	96 475
MAFRA (Total município)	780 506	0	780 506
Barcarena	126 098	0	126 098
Porto Salvo	122 636	0	122 636
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	378 453	0	378 453
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	241 102	0	241 102
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	461 255	0	461 255
OEIRAS (Total município)	1 329 544	0	1 329 544
Algueirão-Mem Martins	348 042	0	348 042
Colares	127 463	0	127 463
Rio de Mouro	282 415	0	282 415
Casal de Cambra	76 235	0	76 235
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	255 670	0	255 670
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	278 425	0	278 425
União das freguesias do Cacém e São Marcos	161 227	0	161 227
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	258 008	0	258 008
União das freguesias de Queluz e Belas	345 256	0	345 256
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	295 182	0	295 182
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	301 875	0	301 875
SINTRA (Total município)	2 729 798	0	2 729 798
Santo Quintino	80 328	0	80 328
Sapataria	51 714	0	51 714
Sobral de Monte Agraço	48 313	0	48 313
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	180 355	0	180 355
Freiria	40 101	0	40 101
Ponte do Rol	37 174	0	37 174
Ramalhal	56 328	0	56 328
São Pedro da Cadeira	57 962	0	57 962
Silveira	73 129	0	73 129
Turcifal	50 999	0	50 999
Ventosa	66 132	0	66 132
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	120 938	0	120 938
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	71 746	0	71 746
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	59 724	0	59 724
União das freguesias de Dois Portos e Runa	74 553	0	74 553
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	77 998	0	77 998
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	242 546	0	242 546
TORRES VEDRAS (Total município)	1 029 330	0	1 029 330
Vialonga	130 439	0	130 439

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila Franca de Xira	324 182	0	324 182
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	145 265	0	145 265
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	248 061	0	248 061
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	108 124	0	108 124
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	208 175	0	208 175
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 164 246	0	1 164 246
Alfragide	161 833	24 275	186 108
Águas Livres	313 275	46 991	360 266
Encosta do Sol	258 987	38 849	297 836
Falagueira-Venda Nova	258 541	38 781	297 322
Mina de Água	383 045	57 457	440 502
Venteira	270 981	40 647	311 628
AMADORA (Total município)	1 646 662	247 000	1 893 662
Odivelas	346 704	0	346 704
União das freguesias de Pontinha e Famões	267 268	0	267 268
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	176 832	0	176 832
União das freguesias de Ramada e Caneças	221 363	0	221 363
ODIVELAS (Total município)	1 012 167	0	1 012 167
LISBOA (Total distrito)	20 888 949	247 000	21 135 949
Alter do Chão	108 938	0	108 938
Chancelaria	53 000	0	53 000
Seda	68 466	0	68 466
Cunheira	37 729	0	37 729
ALTER DO CHÃO (Total município)	268 133	0	268 133
Assunção	127 006	0	127 006
Esperança	54 949	0	54 949
Mosteiros	45 091	0	45 091
ARRONCHES (Total município)	227 046	0	227 046
Aldeia Velha	67 842	0	67 842
Avis	71 870	0	71 870
Ervedal	40 658	0	40 658
Figueira e Barros	47 699	0	47 699
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	82 976	0	82 976
União das freguesias de Benavila e Valongo	105 396	0	105 396
AVIS (Total município)	416 441	0	416 441
Nossa Senhora da Expectação	101 258	0	101 258
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	37 775	0	37 775
São João Baptista	106 690	0	106 690
CAMPO MAIOR (Total município)	245 723	0	245 723
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	54 573	0	54 573
Santa Maria da Devesa	71 338	0	71 338
Santiago Maior	45 087	0	45 087
São João Baptista	56 226	0	56 226
CASTELO DE VIDE (Total município)	227 224	0	227 224

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aldeia da Mata	38 089	0	38 089
Gáfete	48 105	0	48 105
Monte da Pedra	46 665	0	46 665
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	180 732	0	180 732
CRATO (Total município)	313 591	0	313 591
Santa Eulália	69 679	0	69 679
São Brás e São Lourenço	53 352	0	53 352
São Vicente e Ventosa	66 839	0	66 839
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	154 376	0	154 376
Caia, São Pedro e Alcáçova	130 485	0	130 485
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	81 103	0	81 103
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	97 837	0	97 837
ELVAS (Total município)	653 671	0	653 671
Cabeço de Vide	54 882	0	54 882
Fronteira	106 257	0	106 257
São Saturnino	38 939	0	38 939
FRONTEIRA (Total município)	200 078	0	200 078
Belver	54 546	0	54 546
Comenda	62 772	0	62 772
Margem	50 485	0	50 485
União das freguesias de Gavião e Atalaia	82 427	0	82 427
GAVIÃO (Total município)	250 230	0	250 230
Beirã	44 345	0	44 345
Santa Maria de Marvão	34 510	0	34 510
Santo António das Areias	49 915	0	49 915
São Salvador da Aramenha	64 444	0	64 444
MARVÃO (Total município)	193 214	0	193 214
Assumar	51 106	0	51 106
Monforte	124 772	0	124 772
Santo Aleixo	49 330	0	49 330
Vaiamonte	57 655	0	57 655
MONFORTE (Total município)	282 863	0	282 863
Alpalhão	45 157	0	45 157
Montalvão	75 654	0	75 654
Santana	32 122	0	32 122
São Matias	45 619	0	45 619
Tolosa	36 617	0	36 617
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	107 204	0	107 204
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	140 898	0	140 898
NISA (Total município)	483 271	0	483 271
Galveias	61 404	0	61 404
Montargil	162 323	0	162 323
Foros de Arrão	60 193	0	60 193
Longomel	49 636	0	49 636

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	286 958	0	286 958
PONTE DE SOR (Total município)	620 514	0	620 514
Alagoa	29 380	0	29 380
Alegrete	68 746	0	68 746
Fortios	59 895	0	59 895
Urra	89 090	0	89 090
União das freguesias da Sé e São Lourenço	169 168	0	169 168
União das freguesias de Reguengo e São Julião	75 437	0	75 437
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	70 573	0	70 573
PORTALEGRE (Total município)	562 289	0	562 289
Cano	51 513	0	51 513
Casa Branca	71 241	0	71 241
Santo Amaro	41 618	0	41 618
Sousel	72 171	0	72 171
SOUSEL (Total município)	236 543	0	236 543
PORTALEGRE (Total distrito)	5 180 831	0	5 180 831
Ansiães	39 769	0	39 769
Candemil	29 405	0	29 405
Fregim	39 243	0	39 243
Fridão	25 069	0	25 069
Gondar	34 381	0	34 381
Jazente	24 113	0	24 113
Lomba	24 113	0	24 113
Louredo	24 113	0	24 113
Lufrei	33 938	0	33 938
Mancelos	47 796	0	47 796
Padronelo	24 113	0	24 113
Rebordelo	29 080	0	29 080
Salvador do Monte	28 030	0	28 030
Gouveia (São Simão)	27 049	0	27 049
Telões	56 245	0	56 245
Travanca	39 297	0	39 297
Vila Caiz	45 956	0	45 956
Vila Chã do Marão	26 837	0	26 837
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	84 393	0	84 393
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	148 563	0	148 563
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	72 342	0	72 342
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	69 647	0	69 647
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	60 607	0	60 607
União das freguesias de Olo e Canadelo	48 227	0	48 227
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	98 436	0	98 436
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	72 340	0	72 340
AMARANTE (Total município)	1 253 102	0	1 253 102
Freunde	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Gestaçô	34 345	0	34 345
Gove	36 874	0	36 874
Grilo	24 113	0	24 113
Loivos do Monte	24 113	0	24 113
Santa Marinha do Zêzere	43 459	0	43 459
Valadares	26 460	0	26 460
Viariz	24 113	0	24 113
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	66 516	0	66 516
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	48 227	0	48 227
União das freguesias de Campelo e Ovil	78 447	0	78 447
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	48 227	0	48 227
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	58 984	0	58 984
União das freguesias de Teixeira e Teixeiró	61 563	0	61 563
BAIÃO (Total município)	599 554	0	599 554
Aião	24 113	0	24 113
Airães	40 908	0	40 908
Friande	27 461	0	27 461
Idães	38 189	0	38 189
Jugueiros	32 417	0	32 417
Penacova	25 339	0	25 339
Pinheiro	24 368	0	24 368
Pombeiro de Ribavizela	34 995	0	34 995
Refontoura	30 545	0	30 545
Regilde	25 674	0	25 674
Revinhade	24 113	0	24 113
Sendim	34 012	0	34 012
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	69 924	0	69 924
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	212 836	0	212 836
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	79 088	0	79 088
União das freguesias de Torrados e Sousa	61 148	0	61 148
União das freguesias de Unhão e Lordelo	48 227	0	48 227
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	86 498	0	86 498
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	48 227	0	48 227
União das freguesias de Vila Verde e Santão	48 227	0	48 227
FELGUEIRAS (Total município)	1 016 309	0	1 016 309
Lomba	73 892	0	73 892
Rio Tinto	319 956	0	319 956
Baguim do Monte (Rio Tinto)	112 915	0	112 915
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	333 138	0	333 138
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	178 849	0	178 849
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	399 582	0	399 582
União das freguesias de Melres e Medas	161 848	0	161 848
GONDOMAR (Total município)	1 580 180	0	1 580 180
Aveleda	30 727	0	30 727

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Caíde de Rei	39 501	0	39 501
Lodares	31 447	0	31 447
Macieira	25 096	0	25 096
Meinedo	52 164	0	52 164
Nevogilde	40 045	0	40 045
Sousela	34 365	0	34 365
Torno	36 841	0	36 841
Vilar do Torno e Alentém	28 905	0	28 905
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	72 340	0	72 340
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	95 152	0	95 152
União das freguesias de Figueiras e Covas	50 440	0	50 440
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	82 999	0	82 999
União das freguesias de Nespereira e Casais	58 567	0	58 567
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	108 202	0	108 202
LOUSADA (Total município)	786 791	0	786 791
Águas Santas	175 044	0	175 044
Folgosa	62 385	0	62 385
Milheirós	54 078	0	54 078
Moreira	93 831	0	93 831
São Pedro Fins	39 856	0	39 856
Vila Nova da Telha	61 257	0	61 257
Pedrouços	94 764	0	94 764
Castêlo da Maia	218 568	32 785	251 353
Cidade da Maia	286 547	42 982	329 529
Nogueira e Silva Escura	97 050	14 558	111 608
MAIA (Total município)	1 183 380	90 325	1 273 705
Banho e Carvalhosa	29 773	0	29 773
Constance	29 109	0	29 109
Soalhães	67 488	0	67 488
Sobretâmega	25 389	0	25 389
Tabuado	30 346	0	30 346
Vila Boa do Bispo	45 416	0	45 416
Alpendorada, Várzea e Torrão	119 260	17 889	137 149
Avessadas e Rosém	52 187	7 828	60 015
Bem Viver	78 443	11 767	90 210
Livração	54 417	8 162	62 579
Marco	159 559	23 933	183 492
Paredes de Viadores e Manhuncelos	53 189	7 978	61 167
Penhalonga e Paços de Gaiolo	68 439	10 266	78 705
Sande e São Lourenço	60 033	9 005	69 038
Várzea, Aliviada e Folhada	68 566	10 285	78 851
Vila Boa de Quires e Maureles	77 939	11 691	89 630
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 019 553	118 804	1 138 357
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	382 463	0	382 463

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	375 217	0	375 217
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	311 454	0	311 454
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	357 005	0	357 005
MATOSINHOS (Total município)	1 426 139	0	1 426 139
Carvalhosa	54 955	0	54 955
Eiriz	35 669	0	35 669
Ferreira	54 218	0	54 218
Figueiró	33 861	0	33 861
Freamunde	76 552	0	76 552
Meixomil	41 072	0	41 072
Penamaior	49 690	0	49 690
Raimonda	37 432	0	37 432
Seroa	46 544	0	46 544
Frazão Arreigada	87 156	13 074	100 230
Paços de Ferreira	94 038	14 106	108 144
Sanfins Lamoso Codessos	97 139	14 572	111 711
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	708 326	41 752	750 078
Aguiar de Sousa	62 787	0	62 787
Astromil	24 113	0	24 113
Baltar	57 736	0	57 736
Beire	36 777	0	36 777
Cete	40 041	0	40 041
Cristelo	25 096	0	25 096
Duas Igrejas	51 892	0	51 892
Gandra	70 716	0	70 716
Lordelo	100 900	0	100 900
Louredo	27 579	0	27 579
Parada de Todeia	32 739	0	32 739
Rebordosa	102 546	0	102 546
Recarei	63 708	0	63 708
Sobreira	69 591	0	69 591
Sobrosa	37 402	0	37 402
Vandoma	35 962	0	35 962
Vilela	55 438	0	55 438
Paredes	239 833	35 975	275 808
PAREDES (Total município)	1 134 856	35 975	1 170 831
Abragão	39 937	0	39 937
Boelhe	33 638	0	33 638
Bustelo	32 699	0	32 699
Cabeça Santa	38 632	0	38 632
Canelas	35 555	0	35 555
Capela	36 274	0	36 274
Castelões	28 814	0	28 814
Croca	32 210	0	32 210

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Duas Igrejas	38 466	0	38 466
Eja	27 117	0	27 117
Fonte Arcada	30 984	0	30 984
Galegos	36 166	0	36 166
Irivo	34 679	0	34 679
Oldrões	34 599	0	34 599
Paço de Sousa	49 507	0	49 507
Perozelo	28 117	0	28 117
Rans	30 532	0	30 532
Rio de Moinhos	43 324	0	43 324
Recezinhos (São Mamede)	27 398	0	27 398
Recezinhos (São Martinho)	33 996	0	33 996
Sebolido	24 776	0	24 776
Valpedre	30 878	0	30 878
Rio Mau	30 609	0	30 609
Penafiel	217 302	32 595	249 897
Luzim e Vila Cova	49 510	7 427	56 937
Guilhufe e Urrô	65 691	9 854	75 545
Lagares e Figueira	64 168	9 625	73 793
Termas de São Vicente	88 619	13 293	101 912
PENAFIEL (Total município)	1 264 197	72 794	1 336 991
Bonfim	234 295	0	234 295
Campanhã	367 900	0	367 900
Paranhos	397 941	0	397 941
Ramalde	311 340	0	311 340
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	295 180	0	295 180
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	495 715	0	495 715
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	268 266	0	268 266
PORTO (Total município)	2 370 637	0	2 370 637
Balazar	51 015	0	51 015
Estela	51 790	0	51 790
Laundos	44 227	0	44 227
Rates	58 165	0	58 165
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	153 286	0	153 286
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	86 559	0	86 559
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	281 755	0	281 755
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	726 797	0	726 797
Agrela	32 804	0	32 804
Água Longa	49 232	0	49 232
Aves	86 765	0	86 765
Monte Córdova	59 871	0	59 871
Rebordões	50 441	0	50 441
Reguenga	31 035	0	31 035
Roriz	51 982	0	51 982

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Negrelos (São Tomé)	54 905	0	54 905
Vilarinho	53 467	0	53 467
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	124 487	0	124 487
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	111 704	0	111 704
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	51 116	0	51 116
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	51 160	0	51 160
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	245 382	0	245 382
SANTO TIRSO (Total município)	1 054 351	0	1 054 351
Alfena	133 781	0	133 781
Ermesinde	276 523	0	276 523
Valongo	178 399	0	178 399
União das freguesias de Campo e Sobrado	218 426	0	218 426
VALONGO (Total município)	807 129	0	807 129
Árvore	52 962	0	52 962
Aveleda	28 200	0	28 200
Azurara	26 073	0	26 073
Fajozes	30 027	0	30 027
Gião	30 463	0	30 463
Guilhabreu	36 980	0	36 980
Junqueira	36 559	0	36 559
Labruge	38 995	0	38 995
Macieira da Maia	34 214	0	34 214
Mindelo	46 580	0	46 580
Modivas	33 215	0	33 215
Vila Chã	44 115	0	44 115
Vila do Conde	177 302	0	177 302
Vilar de Pinheiro	35 686	0	35 686
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	105 523	0	105 523
União das freguesias de Fornelo e Vairão	56 951	0	56 951
União das freguesias de Malta e Canidelo	48 608	0	48 608
União das freguesias de Retorta e Tougues	47 838	0	47 838
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	59 730	0	59 730
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	53 311	0	53 311
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	53 943	0	53 943
VILA DO CONDE (Total município)	1 077 275	0	1 077 275
Arcozelo	109 284	0	109 284
Avintes	111 344	0	111 344
Canelas	100 999	0	100 999
Canidelo	166 655	0	166 655
Madalena	91 178	0	91 178
Oliveira do Douro	174 468	0	174 468
São Félix da Marinha	105 485	0	105 485
Vilar de Andorinho	126 113	0	126 113
União das freguesias de Grijó e Sermonde	126 858	0	126 858

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	178 367	0	178 367
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	357 124	0	357 124
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	206 238	0	206 238
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	273 748	0	273 748
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	262 520	0	262 520
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	144 290	0	144 290
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 534 671	0	2 534 671
Covelas	51 572	0	51 572
Muro	32 186	0	32 186
União das freguesias de Alvarelos e Guidões	81 994	0	81 994
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	201 961	0	201 961
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	104 010	0	104 010
TROFA (Total município)	471 723	0	471 723
PORTO (Total distrito)	21 014 970	359 650	21 374 620
Bemposta	120 440	0	120 440
Martinchel	28 152	0	28 152
Mouriscas	47 851	0	47 851
Pego	50 232	0	50 232
Rio de Moinhos	37 395	0	37 395
Tramagal	57 620	0	57 620
Fontes	38 161	0	38 161
Carvalhal	32 164	0	32 164
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	204 373	0	204 373
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	61 137	0	61 137
União das freguesias de Alvega e Concavada	85 885	0	85 885
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	93 111	0	93 111
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	103 801	0	103 801
ABRANTES (Total município)	960 322	0	960 322
Bugalhos	33 706	0	33 706
Minde	55 195	0	55 195
Moitas Venda	26 099	0	26 099
Monsanto	36 782	0	36 782
Serra de Santo António	29 080	0	29 080
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	82 520	0	82 520
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	78 165	0	78 165
ALCANENA (Total município)	341 547	0	341 547
Almeirim	143 806	0	143 806
Benfica do Ribatejo	51 661	0	51 661
Fazendas de Almeirim	95 725	0	95 725
Raposa	55 420	0	55 420
ALMEIRIM (Total município)	346 612	0	346 612
Alpiarça	172 322	0	172 322
ALPIARÇA (Total município)	172 322	0	172 322
Benavente	125 752	0	125 752

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Samora Correia	240 709	0	240 709
Santo Estêvão	53 850	0	53 850
Barrosa	23 522	0	23 522
BENAVENTE (Total município)	443 833	0	443 833
Pontével	60 590	0	60 590
Valada	46 700	0	46 700
Vila Chã de Ourique	52 202	0	52 202
Vale da Pedra	36 149	0	36 149
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	134 085	0	134 085
União das freguesias de Ereira e Lapa	51 350	0	51 350
CARTAXO (Total município)	381 076	0	381 076
Ulme	82 331	0	82 331
Vale de Cavalos	78 686	0	78 686
Carregueira	78 002	0	78 002
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	108 699	0	108 699
União das freguesias de Parreira e Chouto	179 075	0	179 075
CHAMUSCA (Total município)	526 793	0	526 793
Constância	32 728	0	32 728
Montalvo	39 759	0	39 759
Santa Margarida da Coutada	107 482	0	107 482
CONSTÂNCIA (Total município)	179 969	0	179 969
Couço	201 798	0	201 798
São José da Lamarosa	81 311	0	81 311
Branca	80 650	0	80 650
Biscainho	59 354	0	59 354
Santana do Mato	70 357	0	70 357
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	315 352	0	315 352
CORUCHE (Total município)	808 822	0	808 822
São João Baptista	80 143	0	80 143
Nossa Senhora de Fátima	109 725	0	109 725
ENTRONCAMENTO (Total município)	189 868	0	189 868
Águas Belas	40 691	0	40 691
Beco	32 431	0	32 431
Chãos	34 497	0	34 497
Ferreira do Zêzere	48 554	0	48 554
Igreja Nova do Sobral	28 451	0	28 451
Nossa Senhora do Pranto	55 638	8 345	63 983
União das freguesias de Areias e Pias	67 843	10 177	78 020
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	308 105	18 522	326 627
Azinhaga	69 725	0	69 725
Golegã	98 426	0	98 426
Pombalinho	23 819	0	23 819
GOLEGÃ (Total município)	191 970	0	191 970
Amêndoa	40 069	0	40 069

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cardigos	56 899	0	56 899
Carvoeiro	45 743	0	45 743
Envendos	67 018	0	67 018
Ortiga	27 833	0	27 833
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	146 705	0	146 705
MAÇÃO (Total município)	384 267	0	384 267
Alcobertas	47 388	0	47 388
Arrouquelas	34 095	0	34 095
Fráguas	30 910	0	30 910
Rio Maior	152 085	0	152 085
Asseiceira	30 558	0	30 558
São Sebastião	26 656	0	26 656
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	48 227	0	48 227
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	48 227	0	48 227
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	52 955	0	52 955
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	56 280	0	56 280
RIO MAIOR (Total município)	527 381	0	527 381
Marinhais	77 868	0	77 868
Muge	48 916	0	48 916
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	104 464	0	104 464
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	141 609	0	141 609
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	372 857	0	372 857
Abitureiras	35 171	0	35 171
Abrã	36 591	0	36 591
Alcanede	102 598	0	102 598
Alcanhões	32 126	0	32 126
Almoster	49 029	0	49 029
Amiais de Baixo	30 088	0	30 088
Arneiro das Milhariças	25 693	0	25 693
Moçarria	28 536	0	28 536
Pernes	35 770	0	35 770
Póvoa da Isenta	28 125	0	28 125
Vale de Santarém	42 136	0	42 136
Gançaria	23 819	0	23 819
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	94 138	14 120	108 258
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	69 563	10 435	79 998
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	64 521	9 678	74 199
União das freguesias de Romeira e Várzea	65 333	9 799	75 132
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	294 467	44 170	338 637
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	91 835	13 775	105 610
SANTARÉM (Total município)	1 149 539	101 977	1 251 516
Alcaravela	64 165	0	64 165
Santiago de Montalegre	32 817	0	32 817
Sardoal	78 821	0	78 821

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Valhascos	26 515	0	26 515
SARDOAL (Total município)	202 318	0	202 318
Asseiceira	52 307	0	52 307
Carregueiros	31 765	0	31 765
Olalhas	45 678	0	45 678
Paialvo	47 301	0	47 301
São Pedro de Tomar	56 361	0	56 361
Sabacheira	42 645	0	42 645
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	53 020	0	53 020
União das freguesias de Casais e Alviobeira	72 876	0	72 876
União das freguesias de Madalena e Beselga	85 628	0	85 628
União das freguesias de Serra e Junceira	71 720	0	71 720
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	201 479	0	201 479
TOMAR (Total município)	760 780	0	760 780
Assentiz	55 769	0	55 769
Chancelaria	47 480	0	47 480
Pedrógão	51 460	0	51 460
Riachos	69 229	0	69 229
Zibreira	28 745	0	28 745
Meia Via	27 997	0	27 997
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	89 944	0	89 944
União das freguesias de Olaia e Paço	67 628	0	67 628
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	130 400	0	130 400
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	120 811	0	120 811
TORRES NOVAS (Total município)	689 463	0	689 463
Atalaia	44 386	0	44 386
Praia do Ribatejo	59 769	0	59 769
Tancos	24 001	0	24 001
Vila Nova da Barquinha	73 066	10 960	84 026
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	201 222	10 960	212 182
Alburitel	30 368	0	30 368
Atouguia	44 077	0	44 077
Caxarias	41 800	0	41 800
Espite	36 068	0	36 068
Fátima	118 034	0	118 034
Nossa Senhora das Misericórdias	77 242	0	77 242
Seiça	46 353	0	46 353
Urqueira	46 372	0	46 372
Nossa Senhora da Piedade	73 976	0	73 976
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	109 805	0	109 805
União das freguesias de Gondemaria e Olival	72 500	0	72 500
União das freguesias de Matas e Cercal	55 904	0	55 904
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	76 434	0	76 434
OURÉM (Total município)	828 933	0	828 933
SANTARÉM (Total distrito)	9 967 999	131 459	10 099 458

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Torrão	166 510	0	166 510
São Martinho	54 753	0	54 753
Comporta	76 166	0	76 166
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	474 440	0	474 440
ALCÁCER DO SAL (Total município)	771 869	0	771 869
Alcochete	126 770	0	126 770
Samouco	36 891	0	36 891
São Francisco	24 931	0	24 931
ALCOCHETE (Total município)	188 592	0	188 592
Costa da Caparica	113 537	0	113 537
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	453 836	0	453 836
União das freguesias de Caparica e Trafaria	244 116	0	244 116
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	296 802	0	296 802
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	293 723	0	293 723
ALMADA (Total município)	1 402 014	0	1 402 014
Santo António da Charneca	115 090	0	115 090
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	363 973	0	363 973
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	208 293	0	208 293
União das freguesias de Palhais e Coina	141 852	0	141 852
BARREIRO (Total município)	829 208	0	829 208
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	88 946	0	88 946
Melides	94 160	0	94 160
Carvalhal	55 097	0	55 097
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	298 321	0	298 321
GRÂNDOLA (Total município)	536 524	0	536 524
Alhos Vedros	138 402	0	138 402
Moita	168 108	0	168 108
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	291 069	0	291 069
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	103 870	0	103 870
MOITA (Total município)	701 449	0	701 449
Canha	122 342	0	122 342
Sarilhos Grandes	43 733	0	43 733
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	64 611	0	64 611
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	227 185	0	227 185
União das freguesias de Pegões	96 893	0	96 893
MONTIJO (Total município)	554 764	0	554 764
Palmela	171 860	0	171 860
Pinhal Novo	175 905	0	175 905
Quinta do Anjo	99 498	0	99 498
União das freguesias de Poceirão e Marateca	220 004	0	220 004
PALMELA (Total município)	667 267	0	667 267
Abela	81 974	0	81 974
Alvalade	108 650	0	108 650

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cercal	110 485	0	110 485
Ermidas-Sado	69 575	0	69 575
Santo André	139 143	0	139 143
São Francisco da Serra	47 074	0	47 074
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	205 118	0	205 118
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	132 628	0	132 628
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	894 647	0	894 647
Amora	419 054	0	419 054
Corroios	319 100	0	319 100
Fernão Ferro	141 516	0	141 516
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	356 169	0	356 169
SEIXAL (Total município)	1 235 839	0	1 235 839
Sesimbra (Castelo)	210 691	0	210 691
Sesimbra (Santiago)	67 788	0	67 788
Quinta do Conde	105 404	0	105 404
SESIMBRA (Total município)	383 883	0	383 883
Setúbal (São Sebastião)	318 281	0	318 281
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	86 977	0	86 977
Sado	69 351	0	69 351
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	188 380	0	188 380
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	355 141	0	355 141
SETÚBAL (Total município)	1 018 130	0	1 018 130
Sines	180 958	0	180 958
Porto Covo	48 153	0	48 153
SINES (Total município)	229 111	0	229 111
SETÚBAL (Total distrito)	9 413 297	0	9 413 297
Aboim das Choças	24 113	0	24 113
Aguiã	24 113	0	24 113
Ázere	24 113	0	24 113
Cabana Maior	24 113	0	24 113
Cabreiro	41 530	0	41 530
Cendufe	24 113	0	24 113
Couto	24 113	0	24 113
Gavieira	46 579	0	46 579
Gondoriz	42 659	0	42 659
Miranda	24 113	0	24 113
Monte Redondo	24 113	0	24 113
Oliveira	24 113	0	24 113
Paçô	24 113	0	24 113
Padroso	24 113	0	24 113
Prozelo	24 715	0	24 715
Rio Frio	31 677	0	31 677
Rio de Moinhos	24 113	0	24 113
Sabadim	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Jolda (São Paio)	24 113	0	24 113
Senharei	24 113	0	24 113
Sistelo	30 483	0	30 483
Soajo	52 498	0	52 498
Vale	29 796	0	29 796
União das freguesias de Alvora e Loureda	48 227	0	48 227
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	49 529	0	49 529
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	71 963	0	71 963
União das freguesias de Eiras e Mei	39 186	0	39 186
União das freguesias de Grade e Carralcova	40 212	0	40 212
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	39 186	0	39 186
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	39 186	0	39 186
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	39 117	0	39 117
União das freguesias de Portela e Extremo	42 320	0	42 320
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	45 305	0	45 305
União das freguesias de Souto e Tabaçô	48 066	0	48 066
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	48 227	0	48 227
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	64 699	0	64 699
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 276 855	0	1 276 855
Âncora	25 559	0	25 559
Argela	25 422	0	25 422
Dem	23 819	0	23 819
Lanhelas	25 730	0	25 730
Riba de Âncora	26 932	0	26 932
Seixas	29 422	0	29 422
Vila Praia de Âncora	58 710	0	58 710
Vilar de Mouros	26 548	0	26 548
Vile	23 819	0	23 819
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	60 765	0	60 765
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	53 294	0	53 294
União das freguesias de Gondar e Orbacém	47 637	0	47 637
União das freguesias de Moledo e Cristelo	53 230	0	53 230
União das freguesias de Venade e Azevedo	40 852	0	40 852
CAMINHA (Total município)	521 739	0	521 739
Alvaredo	24 113	0	24 113
Couso	24 113	0	24 113
Cristoval	24 113	0	24 113
Fiães	24 113	0	24 113
Gave	25 069	0	25 069
Paderne	36 520	0	36 520
Penso	24 113	0	24 113
São Paio	24 354	0	24 354
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Moura	102 141	0	102 141
União das freguesias de Chaviães e Paços	48 227	0	48 227

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	58 294	0	58 294
União das freguesias de Prado e Remoães	39 186	0	39 186
União das freguesias de Vila e Roussas	55 746	0	55 746
MELGAÇO (Total município)	510 102	0	510 102
Abedim	24 113	0	24 113
Barbeita	26 719	0	26 719
Barroças e Taias	24 113	0	24 113
Bela	24 113	0	24 113
Cambeses	24 113	0	24 113
Lara	24 113	0	24 113
Longos Vales	30 710	0	30 710
Merufe	42 724	0	42 724
Moreira	24 113	0	24 113
Pias	28 089	0	28 089
Pinheiros	24 113	0	24 113
Podame	24 113	0	24 113
Portela	24 113	0	24 113
Riba de Mouro	31 693	0	31 693
Segude	24 113	0	24 113
Tangil	35 320	0	35 320
Trute	24 113	0	24 113
União das freguesias de Anhões e Luzio	33 937	0	33 937
União das freguesias de Ceivães e Badim	48 227	0	48 227
União das freguesias de Mazedo e Cortes	55 927	0	55 927
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	71 775	0	71 775
União das freguesias de Monção e Troviscoso	66 038	0	66 038
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	54 871	0	54 871
União das freguesias de Troporiz e Lapela	47 698	0	47 698
MONÇÃO (Total município)	838 971	0	838 971
Agualonga	24 113	0	24 113
Castanheira	25 370	0	25 370
Coura	24 113	0	24 113
Cunha	30 048	0	30 048
Infesta	24 113	0	24 113
Mozelos	24 113	0	24 113
Padornelo	24 771	0	24 771
Parada	24 113	0	24 113
Romariçães	24 113	0	24 113
Rubiães	26 502	0	26 502
Vascões	24 113	0	24 113
União das freguesias de Bico e Cristelo	49 297	0	49 297
União das freguesias de Cossourado e Linhares	48 227	0	48 227
União das freguesias de Formariz e Ferreira	50 509	0	50 509
União das freguesias de Insalde e Porreiras	44 354	0	44 354

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	54 788	0	54 788
PAREDES DE COURA (Total município)	522 657	0	522 657
Azias	24 274	0	24 274
Boivães	24 113	0	24 113
Bravães	24 113	0	24 113
Britelo	25 756	0	25 756
Cuide de Vila Verde	24 113	0	24 113
Lavradas	25 539	0	25 539
Lindoso	47 741	0	47 741
Nogueira	24 113	0	24 113
Oleiros	24 113	0	24 113
Sampriz	24 113	0	24 113
Vade (São Pedro)	24 113	0	24 113
Vade (São Tomé)	23 719	0	23 719
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	72 093	0	72 093
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	65 669	0	65 669
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	83 609	0	83 609
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	39 783	0	39 783
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	40 531	0	40 531
PONTE DA BARCA (Total município)	617 505	0	617 505
Anais	28 578	0	28 578
São Pedro d'Arcos	27 411	0	27 411
Arcozelo	55 054	0	55 054
Beiral do Lima	24 166	0	24 166
Bertiandos	24 113	0	24 113
Boalhosa	23 593	0	23 593
Brandara	24 113	0	24 113
Calheiros	27 525	0	27 525
Calvelo	24 113	0	24 113
Correlhã	44 500	0	44 500
Estorãos	26 697	0	26 697
Facha	35 697	0	35 697
Feitosa	24 113	0	24 113
Fontão	25 096	0	25 096
Friastelas	24 113	0	24 113
Gandra	25 096	0	25 096
Gemieira	24 113	0	24 113
Gondufe	24 113	0	24 113
Labruja	26 060	0	26 060
Poiares	25 043	0	25 043
Refóios do Lima	41 238	0	41 238
Ribeira	35 655	0	35 655
Sá	24 113	0	24 113
Santa Comba	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Santa Cruz do Lima	24 113	0	24 113
Rebordões (Santa Maria)	25 961	0	25 961
Seara	24 113	0	24 113
Serdedelo	24 113	0	24 113
Rebordões (Souto)	28 987	0	28 987
Vitorino das Donas	25 039	0	25 039
Arca e Ponte de Lima	58 258	8 738	66 996
Ardegão, Freixo e Mato	73 323	10 999	84 322
Associação de freguesias do Vale do Neiva	72 340	10 852	83 192
Bárrio e Cepões	48 227	7 234	55 461
Cabaços e Fojo Lobal	48 227	7 234	55 461
Cabração e Moreira do Lima	51 546	7 732	59 278
Fornelos e Queijada	57 755	8 663	66 418
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	55 039	8 256	63 295
Navió e Vitorino dos Piães	58 273	8 740	67 013
PONTE DE LIMA (Total município)	1 363 740	78 448	1 442 188
Boivão	24 113	0	24 113
Cerdal	48 205	0	48 205
Fontoura	26 095	0	26 095
Friestas	24 113	0	24 113
Ganfei	32 157	0	32 157
São Pedro da Torre	27 403	0	27 403
Verdoejo	24 113	0	24 113
União das freguesias de Gandra e Taião	51 077	0	51 077
União das freguesias de Gondomil e Safins	42 602	0	42 602
União das freguesias de São Julião e Silva	48 227	0	48 227
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	93 569	0	93 569
VALENÇA (Total município)	441 674	0	441 674
Afife	35 373	0	35 373
Alvarães	41 249	0	41 249
Amonde	24 113	0	24 113
Anha	39 738	0	39 738
Areosa	59 200	0	59 200
Carreço	40 188	0	40 188
Castelo do Neiva	44 896	0	44 896
Darque	76 046	0	76 046
Freixieiro de Soutelo	32 451	0	32 451
Lanheses	34 634	0	34 634
Montaria	41 806	0	41 806
Mujães	28 985	0	28 985
São Romão de Neiva	28 912	0	28 912
Outeiro	35 545	0	35 545
Perre	45 153	0	45 153
Santa Marta de Portuzelo	52 879	0	52 879

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila Franca	34 328	0	34 328
Vila de Punhe	36 637	0	36 637
Chafé	38 437	0	38 437
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	80 835	0	80 835
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	49 640	0	49 640
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	99 907	0	99 907
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	55 095	0	55 095
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	76 150	0	76 150
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	74 546	0	74 546
União das freguesias de Torre e Vila Mou	48 227	0	48 227
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	221 126	0	221 126
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 476 096	0	1 476 096
Cornes	24 388	0	24 388
Covas	59 558	0	59 558
Gondarém	31 057	0	31 057
Loivo	26 428	0	26 428
Mentrestido	24 113	0	24 113
Sapardos	24 113	0	24 113
Sopo	34 204	0	34 204
União das freguesias de Campos e Vila Meã	54 563	0	54 563
União das freguesias de Candemil e Gondar	40 024	0	40 024
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	48 684	0	48 684
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	58 573	0	58 573
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	425 705	0	425 705
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7 995 044	78 448	8 073 492
Alijó	49 403	0	49 403
Favaios	37 420	0	37 420
Pegarinhos	29 142	0	29 142
Pinhão	24 113	0	24 113
Sanfins do Douro	38 723	0	38 723
Santa Eugénia	24 113	0	24 113
São Mamede de Ribatua	32 740	0	32 740
Vila Chã	29 516	0	29 516
Vila Verde	43 845	0	43 845
Vilar de Maçada	35 958	0	35 958
União das freguesias de Carlão e Amieiro	51 845	0	51 845
União das freguesias de Castedo e Cotas	49 017	0	49 017
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	48 227	0	48 227
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	57 609	0	57 609
ALIJÓ (Total município)	551 671	0	551 671
Beça	39 295	0	39 295
Covas do Barroso	32 429	0	32 429
Dornelas	37 013	0	37 013
Pinho	29 697	0	29 697

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sapiãos	29 469	0	29 469
Alturas do Barroso e Cerdedo	62 679	9 402	72 081
Ardãos e Bobadela	52 182	7 827	60 009
Boticas e Granja	55 137	8 270	63 407
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	53 317	7 998	61 315
Vilar e Viveiro	50 466	7 570	58 036
BOTICAS (Total município)	441 684	41 067	482 751
Águas Frias	37 524	0	37 524
Anelhe	24 757	0	24 757
Bustelo	24 113	0	24 113
Cimo de Vila da Castanheira	27 640	0	27 640
Curalha	24 113	0	24 113
Ervededo	31 129	0	31 129
Faiões	25 096	0	25 096
Lama de Arcos	24 313	0	24 313
Mairos	24 113	0	24 113
Moreiras	24 113	0	24 113
Nogueira da Montanha	28 667	0	28 667
Oura	27 041	0	27 041
Outeiro Seco	25 096	0	25 096
Paradela	24 113	0	24 113
Redondelo	28 873	0	28 873
Sanfins	25 355	0	25 355
Santa Leocádia	24 113	0	24 113
Santo António de Monforte	24 113	0	24 113
Santo Estêvão	24 113	0	24 113
São Pedro de Agostém	42 375	0	42 375
São Vicente	33 007	0	33 007
Tronco	24 113	0	24 113
Vale de Anta	27 700	0	27 700
Vila Verde da Raia	25 096	0	25 096
Vilar de Nantes	32 216	0	32 216
Vilarelho da Raia	28 687	0	28 687
Vilas Boas	24 113	0	24 113
Vilela Seca	24 113	0	24 113
Vilela do Tâmega	24 113	0	24 113
Santa Maria Maior	110 998	0	110 998
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	39 798	5 969	45 767
União das freguesias da Madalena e Samaiões	56 527	8 479	65 006
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	72 340	10 852	83 192
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	47 023	7 053	54 076
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	49 209	7 381	56 590
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	58 656	8 799	67 455
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	43 514	6 528	50 042

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Travancas e Roriz	49 170	7 375	56 545
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	99 703	14 955	114 658
CHAVES (Total município)	1 410 866	77 391	1 488 257
Barqueiros	29 762	0	29 762
Cidadelhe	23 674	0	23 674
Oliveira	24 113	0	24 113
Vila Marim	48 035	0	48 035
Mesão Frio (Santo André)	85 321	12 799	98 120
MESÃO FRIO (Total município)	210 905	12 799	223 704
Atei	44 948	0	44 948
Bilhó	41 070	0	41 070
Mondim de Basto	69 575	0	69 575
Vilar de Ferreiros	43 322	0	43 322
União das freguesias de Campanhó e Paradança	61 960	9 295	71 255
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	67 087	10 063	77 150
MONDIM DE BASTO (Total município)	327 962	19 358	347 320
Cabril	55 249	0	55 249
Cervos	33 187	0	33 187
Chã	48 401	0	48 401
Covelo do Gerês	24 113	0	24 113
Ferral	26 415	0	26 415
Gralhas	25 096	0	25 096
Morgade	25 096	0	25 096
Negrões	20 624	0	20 624
Outeiro	37 904	0	37 904
Pitões das Junias	29 510	0	29 510
Reigoso	24 113	0	24 113
Salto	64 626	0	64 626
Santo André	25 096	0	25 096
Sarraquinhos	34 933	0	34 933
Solveira	24 113	0	24 113
Tourém	20 624	0	20 624
Vila da Ponte	24 113	0	24 113
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	56 783	8 517	65 300
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	42 074	6 311	48 385
União das freguesias de Montalegre e Padroso	58 053	8 709	66 762
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	55 483	8 323	63 806
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	36 309	5 446	41 755
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	44 492	6 675	51 167
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	59 478	8 922	68 400
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	47 774	7 165	54 939
MONTALEGRE (Total município)	943 659	60 068	1 003 727
Candedo	41 192	0	41 192
Fiolhoso	27 537	0	27 537

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Jou	43 024	0	43 024
Murça	49 038	0	49 038
Valongo de Milhais	29 190	0	29 190
União das freguesias de Carva e Vilares	48 227	0	48 227
União das freguesias de Noura e Palheiros	59 530	0	59 530
MURÇA (Total município)	297 738	0	297 738
Fontelas	24 964	0	24 964
Loureiro	30 620	0	30 620
Sedielos	34 406	0	34 406
Vilarinho dos Freires	29 533	0	29 533
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	58 107	0	58 107
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	49 399	0	49 399
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	121 387	0	121 387
União das freguesias de Poiares e Canelas	69 952	0	69 952
PESO DA RÉGUA (Total município)	418 368	0	418 368
Alvadia	33 522	0	33 522
Canedo	40 032	0	40 032
Santa Marinha	40 456	0	40 456
União das freguesias de Cerva e Limões	96 235	0	96 235
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	92 731	0	92 731
RIBEIRA DE PENA (Total município)	302 976	0	302 976
Celeirós	24 113	0	24 113
Covas do Douro	34 358	0	34 358
Gouvinhas	24 174	0	24 174
Parada de Pinhão	24 113	0	24 113
Paços	31 128	0	31 128
Sabrosa	29 945	0	29 945
São Lourenço de Ribapinhão	24 201	0	24 201
Souto Maior	24 113	0	24 113
Torre do Pinhão	24 595	0	24 595
Vilarinho de São Romão	24 113	0	24 113
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	64 699	9 704	74 403
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	52 295	7 843	60 138
SABROSA (Total município)	381 847	17 547	399 394
Alvações do Corgo	24 113	0	24 113
Cumieira	37 128	0	37 128
Fontes	38 948	0	38 948
Medrões	24 113	0	24 113
Sever	27 927	0	27 927
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	84 241	0	84 241
União das freguesias de Louredo e Fornelos	48 227	0	48 227
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	284 697	0	284 697
Água Revés e Crasto	26 800	0	26 800
Algeriz	31 082	0	31 082

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bouçoães	32 361	0	32 361
Canaveses	24 113	0	24 113
Ervões	32 765	0	32 765
Fornos do Pinhal	24 113	0	24 113
Friões	36 059	0	36 059
Padrela e Tazem	30 078	0	30 078
Possacos	25 096	0	25 096
Rio Torto	34 224	0	34 224
Santa Maria de Emeres	26 258	0	26 258
Santa Valha	33 171	0	33 171
Santiago da Ribeira de Alhariz	32 145	0	32 145
São João da Corveira	28 485	0	28 485
São Pedro de Veiga de Lila	26 560	0	26 560
Serapicos	24 113	0	24 113
Vales	26 941	0	26 941
Vassal	24 780	0	24 780
Veiga de Lila	24 113	0	24 113
Vilarandelo	34 803	0	34 803
Carrizado de Montenegro e Curros	70 320	10 548	80 868
Lebução, Fiães e Nozelos	56 464	8 470	64 934
Sonim e Barreiros	48 227	7 234	55 461
Tinhela e Alvarelhos	44 737	6 711	51 448
Valpaços e Sanfins	89 255	13 388	102 643
VALPAÇOS (Total município)	887 063	46 351	933 414
Alfarela de Jales	25 761	0	25 761
Bornes de Aguiar	54 197	0	54 197
Bragado	32 349	0	32 349
Capeludos	30 428	0	30 428
Soutelo de Aguiar	22 981	0	22 981
Telões	50 115	0	50 115
Tresminas	46 472	0	46 472
Valoura	25 241	0	25 241
Vila Pouca de Aguiar	51 587	0	51 587
Vreia de Bornes	30 285	0	30 285
Vreia de Jales	47 472	0	47 472
Sabroso de Aguiar	25 814	0	25 814
Alvão	84 571	12 685	97 256
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	54 944	8 242	63 186
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	582 217	20 927	603 144
Abaças	33 171	0	33 171
Andrães	38 399	0	38 399
Arroios	23 819	0	23 819
Campeã	41 539	0	41 539
Folhadela	38 704	0	38 704

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Guiães	23 819	0	23 819
Lordelo	31 909	0	31 909
Mateus	26 027	0	26 027
Mondrões	29 700	0	29 700
Parada de Cunhos	24 788	0	24 788
Torgueda	35 287	0	35 287
Vila Marim	41 688	0	41 688
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	70 805	10 621	81 426
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	72 280	10 842	83 122
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	55 665	8 350	64 015
União das freguesias de Mouços e Lames	72 948	10 942	83 890
União das freguesias de Nogueira e Ermida	47 637	7 146	54 783
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	64 565	9 685	74 250
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	64 107	9 616	73 723
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	157 849	23 677	181 526
VILA REAL (Total município)	994 706	90 879	1 085 585
VILA REAL (Total distrito)	8 036 359	386 387	8 422 746
Aldeias	24 113	0	24 113
Cimbres	24 113	0	24 113
Folgosa	24 113	0	24 113
Fontelo	24 768	0	24 768
Queimada	24 113	0	24 113
Queimadela	24 113	0	24 113
Santa Cruz	24 113	0	24 113
São Cosmado	34 067	0	34 067
São Martinho das Chãs	25 069	0	25 069
Vacalar	24 113	0	24 113
Armamar	60 823	9 124	69 947
União das freguesias de Aricera e Goujoim	41 175	6 177	47 352
União das freguesias de São Romão e Santiago	40 585	6 088	46 673
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	39 798	5 969	45 767
ARMAMAR (Total município)	435 076	27 358	462 434
Beijós	32 228	0	32 228
Cabanas de Viriato	43 115	0	43 115
Oliveira do Conde	68 293	0	68 293
Parada	30 838	0	30 838
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	94 352	0	94 352
CARREGAL DO SAL (Total município)	268 826	0	268 826
Almofala	25 799	0	25 799
Cabril	30 641	0	30 641
Castro Daire	66 588	0	66 588
Cujó	24 113	0	24 113
Gosende	29 416	0	29 416
Mões	53 561	0	53 561

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Moledo	48 652	0	48 652
Monteiras	30 095	0	30 095
Pepim	24 113	0	24 113
Pinheiro	32 080	0	32 080
São Joaninho	24 113	0	24 113
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	72 996	0	72 996
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	40 662	0	40 662
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	60 509	0	60 509
União das freguesias de Picão e Ermida	48 227	0	48 227
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	47 182	0	47 182
CASTRO DAIRE (Total município)	658 747	0	658 747
Cinfães	51 362	0	51 362
Espadanedo	29 349	0	29 349
Ferreiros de Tendais	29 391	0	29 391
Fornelos	26 405	0	26 405
Moimenta	24 113	0	24 113
Nespereira	53 252	0	53 252
Oliveira do Douro	36 339	0	36 339
Santiago de Piães	39 450	0	39 450
São Cristóvão de Nogueira	41 498	0	41 498
Souselo	46 227	0	46 227
Tarouquela	29 424	0	29 424
Tendais	40 830	0	40 830
Travanca	25 416	0	25 416
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	83 728	12 559	96 287
CINFÃES (Total município)	556 784	12 559	569 343
Avões	24 113	0	24 113
Britiande	25 131	0	25 131
Cambres	42 220	0	42 220
Ferreirim	26 313	0	26 313
Ferreiros de Avões	24 113	0	24 113
Figueira	24 113	0	24 113
Lalim	25 559	0	25 559
Lazarim	30 906	0	30 906
Penajóia	30 425	0	30 425
Penude	36 045	0	36 045
Samodães	24 113	0	24 113
Sande	25 048	0	25 048
Várzea de Abrunhais	24 113	0	24 113
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 967	0	25 967
Lamego (Almacave e Sé)	132 044	19 806	151 850
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	57 017	8 553	65 570
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	54 732	8 210	62 942
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	46 772	7 016	53 788
LAMEGO (Total município)	678 744	43 585	722 329

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Abrunhosa-a-Velha	28 984	0	28 984
Alcafache	29 790	0	29 790
Cunha Baixa	32 309	0	32 309
Espinho	32 703	0	32 703
Fornos de Maceira Dão	34 996	0	34 996
Freixiosa	24 113	0	24 113
Quintela de Azurara	24 113	0	24 113
São João da Fresta	24 113	0	24 113
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	153 908	0	153 908
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	48 038	0	48 038
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	63 262	0	63 262
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	77 775	0	77 775
MANGUALDE (Total município)	574 104	0	574 104
Alvite	38 209	0	38 209
Arcozelos	25 159	0	25 159
Baldos	24 113	0	24 113
Cabaços	24 113	0	24 113
Caria	27 543	0	27 543
Castelo	24 113	0	24 113
Leomil	44 969	0	44 969
Moimenta da Beira	38 632	0	38 632
Passô	24 113	0	24 113
Rua	24 588	0	24 588
Sarzedo	18 382	0	18 382
Sever	24 825	0	24 825
Vilar	24 113	0	24 113
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	31 369	4 705	36 074
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	55 545	8 331	63 876
União das freguesias de Peva e Segões	44 799	6 720	51 519
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	494 585	19 756	514 341
Cercosa	24 113	0	24 113
Espinho	48 793	0	48 793
Marmeleira	27 169	0	27 169
Pala	50 031	0	50 031
Sobral	71 570	0	71 570
Trezói	26 907	0	26 907
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	120 812	0	120 812
MORTÁGUA (Total município)	369 395	0	369 395
Canas de Senhorim	64 218	0	64 218
Nelas	61 578	0	61 578
Senhorim	49 818	0	49 818
Vilar Seco	26 910	0	26 910
Lapa do Lobo	26 708	0	26 708

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira	51 555	0	51 555
União das freguesias de Santar e Moreira	56 225	0	56 225
NELAS (Total município)	337 012	0	337 012
Arcozelo das Maias	42 747	0	42 747
Pinheiro	40 283	0	40 283
Ribeiradio	34 632	0	34 632
São João da Serra	25 773	0	25 773
São Vicente de Lafões	24 925	0	24 925
União das freguesias de Arca e Varzelas	48 227	0	48 227
União das freguesias de Destriz e Reigoso	48 227	0	48 227
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	87 330	0	87 330
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	352 144	0	352 144
Castelo de Penalva	44 467	0	44 467
Esmolfe	24 113	0	24 113
Germil	24 113	0	24 113
Ínsua	38 199	0	38 199
Lusinde	23 974	0	23 974
Pindo	49 635	0	49 635
Real	24 113	0	24 113
Sezures	37 942	0	37 942
Trancozelos	24 113	0	24 113
União das freguesias de Antas e Matela	48 227	7 234	55 461
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	39 748	5 962	45 710
PENALVA DO CASTELO (Total município)	378 644	13 196	391 840
Beselga	28 854	0	28 854
Castainço	22 455	0	22 455
Penela da Beira	31 648	0	31 648
Póvoa de Penela	28 109	0	28 109
Souto	28 523	0	28 523
União das freguesias de Antas e Ourozinho	46 319	0	46 319
União das freguesias de Penedono e Granja	70 730	0	70 730
PENEDONO (Total município)	256 638	0	256 638
Barrô	32 381	0	32 381
Cárquere	27 694	0	27 694
Paus	33 527	0	33 527
Resende	56 533	0	56 533
São Cipriano	25 423	0	25 423
São João de Fontoura	24 113	0	24 113
São Martinho de Mouros	47 780	0	47 780
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	51 279	0	51 279
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	40 475	0	40 475
União das freguesias de Freigil e Miomães	48 227	0	48 227
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	51 996	0	51 996
RESENDE (Total município)	439 428	0	439 428

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pinheiro de Ázere	28 974	0	28 974
São Joaninho	29 584	0	29 584
São João de Areias	45 881	0	45 881
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	59 453	0	59 453
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	82 861	0	82 861
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	55 133	0	55 133
SANTA COMBA DÃO (Total município)	301 886	0	301 886
Castanheiro do Sul	28 809	0	28 809
Ervedosa do Douro	50 062	0	50 062
Nagozelo do Douro	24 113	0	24 113
Paredes da Beira	33 643	0	33 643
Riodades	29 303	0	29 303
Soutelo do Douro	27 576	0	27 576
Vale de Figueira	25 151	0	25 151
Valongo dos Azeites	24 113	0	24 113
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	84 094	12 615	96 709
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	48 674	7 301	55 975
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	48 192	7 228	55 420
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	423 730	27 144	450 874
Bordonhos	24 113	0	24 113
Figueiredo de Alva	30 768	0	30 768
Manhouce	43 261	0	43 261
Pindelo dos Milagres	31 301	0	31 301
Pinho	30 456	0	30 456
São Félix	24 113	0	24 113
Serrazes	31 684	0	31 684
Sul	51 134	0	51 134
Valadares	33 970	0	33 970
Vila Maior	30 696	0	30 696
União das freguesias de Carvalhais e Candal	66 002	0	66 002
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	62 952	0	62 952
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	61 054	0	61 054
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	106 553	0	106 553
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	628 057	0	628 057
Avelal	24 113	0	24 113
Ferreira de Aves	79 169	0	79 169
Mioma	32 621	0	32 621
Rio de Moinhos	29 233	0	29 233
São Miguel de Vila Boa	34 203	0	34 203
Sátão	51 795	0	51 795
Silvã de Cima	24 113	0	24 113
União das freguesias de Águas Boas e Forles	39 798	5 969	45 767
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	91 111	13 666	104 777
SÁTÃO (Total município)	406 156	19 635	425 791

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Arnas	25 611	0	25 611
Carregal	29 120	0	29 120
Chosendo	24 113	0	24 113
Cunha	26 323	0	26 323
Faia	15 685	0	15 685
Granjal	24 113	0	24 113
Lamosa	23 501	0	23 501
Quintela	24 113	0	24 113
Vila da Ponte	25 257	0	25 257
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	43 843	0	43 843
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	39 879	0	39 879
União das freguesias de Penso e Freixinho	41 455	0	41 455
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	66 055	0	66 055
SERNANCELHE (Total município)	409 068	0	409 068
Adorigo	24 113	0	24 113
Arcos	24 113	0	24 113
Chavães	24 113	0	24 113
Desejosa	18 427	0	18 427
Granja do Tedo	24 113	0	24 113
Longa	24 113	0	24 113
Sendim	38 139	0	38 139
Tabuaço	40 565	0	40 565
Valença do Douro	24 113	0	24 113
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	42 036	0	42 036
União das freguesias de Paradela e Granjinha	32 539	0	32 539
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	34 118	0	34 118
União das freguesias de Távora e Pereiro	39 879	0	39 879
TABUAÇO (Total município)	390 381	0	390 381
Mondim da Beira	25 442	0	25 442
Salzedas	30 943	0	30 943
São João de Tarouca	44 606	0	44 606
Várzea da Serra	37 766	0	37 766
União das freguesias de Gouviães e Ucanha	48 227	0	48 227
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	48 227	0	48 227
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	88 604	0	88 604
TAROUCA (Total município)	323 815	0	323 815
Campo de Besteiros	30 703	0	30 703
Canas de Santa Maria	39 527	0	39 527
Castelões	37 199	0	37 199
Dardavaz	30 689	0	30 689
Ferreirós do Dão	24 113	0	24 113
Guardão	38 356	0	38 356
Lajeosa do Dão	47 204	0	47 204
Lobão da Beira	32 255	0	32 255

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Molelos	47 442	0	47 442
Parada de Gonta	24 291	0	24 291
Santiago de Besteiros	35 085	0	35 085
Tonda	28 017	0	28 017
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	67 561	0	67 561
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	49 686	0	49 686
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	51 757	0	51 757
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	76 294	0	76 294
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	52 480	0	52 480
União das freguesias de Tondela e Nandufe	74 925	0	74 925
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	52 639	0	52 639
TONDELA (Total município)	840 223	0	840 223
Pendilhe	31 632	0	31 632
Queiriga	39 846	0	39 846
Touro	51 099	0	51 099
Vila Cova à Coelheira	44 379	0	44 379
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	80 174	0	80 174
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	247 130	0	247 130
Abraveses	73 257	0	73 257
Bodiosa	49 887	0	49 887
Calde	47 359	0	47 359
Campo	58 807	0	58 807
Cavernães	33 958	0	33 958
Cota	47 350	0	47 350
Fragosela	36 718	0	36 718
Lordosa	43 270	0	43 270
Silgueiros	58 794	0	58 794
Mundão	36 980	0	36 980
Orgens	50 431	0	50 431
Povolide	39 462	0	39 462
Ranhados	38 177	0	38 177
Ribafeita	37 067	0	37 067
Rio de Loba	82 315	0	82 315
Santos Evos	34 800	0	34 800
São João de Lourosa	57 897	0	57 897
São Pedro de France	36 854	0	36 854
União das freguesias de Barreiros e Cepões	65 603	9 840	75 443
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	85 072	12 761	97 833
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	54 476	8 172	62 648
União das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá	56 487	8 473	64 960
União das freguesias de Repeses e São Salvador	61 461	9 220	70 681
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	55 982	8 397	64 379
União das freguesias de Viseu	212 198	31 829	244 027
UISEU (Total município)	1 454 662	88 692	1 543 354

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alcofra	40 849	0	40 849
Campia	48 820	0	48 820
Fornelo do Monte	24 113	0	24 113
Queirã	42 673	0	42 673
São Miguel do Mato	28 619	0	28 619
Ventosa	31 904	0	31 904
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	64 942	0	64 942
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	49 236	0	49 236
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	54 206	0	54 206
VOUZELA (Total município)	385 362	0	385 362
UISEU (Total distrito)	11 610 597	251 925	11 862 522
ARCO DA CALHETA	77 300	0	77 300
CALHETA	58 677	0	58 677
ESTREITO DA CALHETA	41 088	0	41 088
FAJÃ DA OVELHA	50 190	0	50 190
JARDIM DO MAR	24 113	0	24 113
PAÚL DO MAR	25 138	0	25 138
PONTA DO PARGO	47 721	0	47 721
PRAZERES	33 172	0	33 172
CALHETA (Total município)	357 399	0	357 399
CÂMARA DE LOBOS	135 552	0	135 552
CURRAL DAS FREIRAS	106 876	0	106 876
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	93 795	0	93 795
QUINTA GRANDE	35 254	0	35 254
JARDIM DA SERRA	50 293	0	50 293
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	421 770	0	421 770
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	68 793	0	68 793
MONTE	134 302	0	134 302
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	66 560	0	66 560
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	125 894	0	125 894
SANTO ANTÓNIO	199 439	0	199 439
SÃO GONÇALO	78 059	0	78 059
SÃO MARTINHO	158 239	0	158 239
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	72 987	0	72 987
SÃO ROQUE	87 448	0	87 448
FUNCHAL (SÉ)	43 009	0	43 009
FUNCHAL (Total município)	1 034 730	0	1 034 730
ÁGUA DE PENA	35 060	0	35 060
CANIÇAL	57 564	0	57 564
MACHICO	117 009	0	117 009
PORTO DA CRUZ	79 678	0	79 678
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	34 109	0	34 109
MACHICO (Total município)	323 420	0	323 420
CANHAS	66 160	0	66 160

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
MADALENA DO MAR	24 113	0	24 113
PONTA DO SOL	96 684	0	96 684
PONTA DO SOL (Total município)	186 957	0	186 957
ACHADAS DA CRUZ	29 356	0	29 356
PORTO MONIZ	78 302	0	78 302
RIBEIRA DA JANELA	36 981	0	36 981
SEIXAL	56 708	0	56 708
PORTO MONIZ (Total município)	201 347	0	201 347
CAMPANÁRIO	61 998	0	61 998
RIBEIRA BRAVA	82 335	0	82 335
SERRA DE ÁGUA	58 658	0	58 658
TÁBUA	36 044	0	36 044
RIBEIRA BRAVA (Total município)	239 035	0	239 035
CAMACHA	86 835	0	86 835
CANIÇO	95 673	0	95 673
GAULA	42 866	0	42 866
SANTA CRUZ	93 131	0	93 131
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	40 243	0	40 243
SANTA CRUZ (Total município)	358 748	0	358 748
ARCO DE SÃO JORGE	24 700	0	24 700
FAIAL	62 343	0	62 343
SANTANA	75 631	0	75 631
SÃO JORGE	53 500	0	53 500
SÃO ROQUE DO FAIAL	40 595	0	40 595
ILHA	32 692	0	32 692
SANTANA (Total município)	289 461	0	289 461
BOA VENTURA	68 086	0	68 086
PONTA DELGADA	36 848	0	36 848
SÃO VICENTE	110 372	0	110 372
SÃO VICENTE (Total município)	215 306	0	215 306
PORTO SANTO	150 572	0	150 572
PORTO SANTO (Total município)	150 572	0	150 572
RAM (Total RA)	3 778 745	0	3 778 745
ALMAGREIRA	25 071	0	25 071
SANTA BÁRBARA	30 011	0	30 011
SANTO ESPÍRITO	39 943	0	39 943
SÃO PEDRO	36 179	0	36 179
VILA DO PORTO	76 281	0	76 281
VILA DO PORTO (Total município)	207 485	0	207 485
ÁGUA DE PAU	76 188	0	76 188
CABOUÇO	33 093	0	33 093
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	66 968	0	66 968
LAGOA (SANTA CRUZ)	69 634	0	69 634
RIBEIRA CHÃ	24 113	0	24 113
LAGOA (AÇORES) (Total município)	269 996	0	269 996

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ACHADA	31 517	0	31 517
ACHADINHA	33 308	0	33 308
LOMBA DA FAZENDA	38 188	0	38 188
NORDESTE	52 176	0	52 176
SALGA	28 148	0	28 148
SANTANA	24 588	0	24 588
ALGARVIA	19 083	0	19 083
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	19 336	0	19 336
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	22 047	0	22 047
NORDESTE (Total município)	268 391	0	268 391
ARRIFES	91 351	0	91 351
CANDELÁRIA	28 613	0	28 613
CAPELAS	55 097	0	55 097
COVOADA	29 738	0	29 738
FAJÃ DE BAIXO	52 558	0	52 558
FAJÃ DE CIMA	50 665	0	50 665
FENAIS DA LUZ	33 826	0	33 826
FETEIRAS	49 353	0	49 353
GINETES	32 757	0	32 757
MOSTEIROS	28 950	0	28 950
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	57 356	0	57 356
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	55 306	0	55 306
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	76 338	0	76 338
RELVA	40 899	0	40 899
REMÉDIOS	24 676	0	24 676
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	50 458	0	50 458
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	61 318	0	61 318
SANTA BÁRBARA	25 937	0	25 937
SANTO ANTÓNIO	37 301	0	37 301
SÃO VICENTE FERREIRA	34 786	0	34 786
SETE CIDADES	38 972	0	38 972
AJUDA DA BRETANHA	18 935	0	18 935
PILAR DA BRETANHA	17 597	0	17 597
SANTA CLARA	46 173	0	46 173
PONTA DELGADA (Total município)	1 038 960	0	1 038 960
ÁGUA RETORTA	29 562	0	29 562
FAIAL DA TERRA	26 055	0	26 055
FURNAS	58 568	0	58 568
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	35 766	0	35 766
POVOAÇÃO	62 464	0	62 464
RIBEIRA QUENTE	29 479	0	29 479
POVOAÇÃO (Total município)	241 894	0	241 894
CALHETAS	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
FENAI DA AJUDA	35 903	0	35 903
LOMBA DA MAIA	39 656	0	39 656
LOMBA DE SÃO PEDRO	24 113	0	24 113
MAIA	45 324	0	45 324
PICO DA PEDRA	36 508	0	36 508
PORTO FORMOSO	32 968	0	32 968
RABO DE PEIXE	89 708	0	89 708
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	38 946	0	38 946
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	53 650	0	53 650
RIBEIRA SECA	42 265	0	42 265
RIBEIRINHA	41 530	0	41 530
SANTA BÁRBARA	33 479	0	33 479
SÃO BRÁS	24 113	0	24 113
RIBEIRA GRANDE (Total município)	562 276	0	562 276
ÁGUA DE ALTO	42 926	0	42 926
PONTA GARÇA	73 150	0	73 150
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	29 131	0	29 131
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	50 847	0	50 847
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	24 089	0	24 089
RIBEIRA SECA	25 761	0	25 761
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	245 904	0	245 904
ALTARES	39 636	0	39 636
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	59 281	0	59 281
ANGRA (SANTA LUZIA)	45 147	0	45 147
ANGRA (SÃO PEDRO)	50 689	0	50 689
ANGRA (SÉ)	24 513	0	24 513
CINCO RIBEIRAS	24 201	0	24 201
DOZE RIBEIRAS	24 113	0	24 113
FETEIRA	24 798	0	24 798
PORTO JUDEU	50 392	0	50 392
POSTO SANTO	37 140	0	37 140
RAMINHO	24 113	0	24 113
RIBEIRINHA	42 837	0	42 837
SANTA BÁRBARA	35 517	0	35 517
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	42 915	0	42 915
SÃO BENTO	38 656	0	38 656
SÃO MATEUS DA CALHETA	47 148	0	47 148
SERRETA	24 113	0	24 113
TERRA CHÃ	42 808	0	42 808
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	44 521	0	44 521
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	722 538	0	722 538
AGUALVA	52 351	0	52 351
BISCOITOS	43 357	0	43 357
CABO DA PRAIA	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
FONTE DO BASTARDO	28 421	0	28 421
FONTINHAS	37 147	0	37 147
LAJES	52 524	0	52 524
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	86 091	0	86 091
QUATRO RIBEIRAS	24 217	0	24 217
SÃO BRÁS	24 168	0	24 168
VILA NOVA	34 106	0	34 106
PORTO MARTINS	24 113	0	24 113
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	430 608	0	430 608
GUADALUPE	47 819	0	47 819
LUZ	33 507	0	33 507
SÃO MATEUS	34 809	0	34 809
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	45 684	0	45 684
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	161 819	0	161 819
CALHETA	40 544	0	40 544
NORTE PEQUENO	24 113	0	24 113
RIBEIRA SECA	58 979	0	58 979
SANTO ANTÃO	45 916	0	45 916
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	24 113	0	24 113
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	193 665	0	193 665
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	24 526	0	24 526
NORTE GRANDE (NEVES)	42 044	0	42 044
ROSAIS	38 805	0	38 805
SANTO AMARO	37 919	0	37 919
URZELINA (SÃO MATEUS)	33 391	0	33 391
VELAS (SÃO JORGE)	47 351	0	47 351
VELAS (Total município)	224 036	0	224 036
CALHETA DE NESQUIM	25 271	0	25 271
LAJES DO PICO	67 567	0	67 567
PIEIDADE	32 049	0	32 049
RIBEIRAS	43 473	0	43 473
RIBEIRINHA	24 113	0	24 113
SÃO JOÃO	38 363	0	38 363
LAJES DO PICO (Total município)	230 836	0	230 836
BANDEIRAS	33 507	0	33 507
CANDELÁRIA	41 068	0	41 068
criação VELHA	30 544	0	30 544
MADALENA	59 266	0	59 266
SÃO CAETANO	33 775	0	33 775
SÃO MATEUS	34 253	0	34 253
MADALENA (Total município)	232 413	0	232 413
PRAINHA	34 610	0	34 610
SANTA LUZIA	33 627	0	33 627
SANTO AMARO	24 113	0	24 113

(Un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
SANTO ANTÓNIO	39 355	0	39 355
SÃO ROQUE DO PICO	49 433	0	49 433
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	181 138	0	181 138
CAPELO	31 727	0	31 727
CASTELO BRANCO	39 933	0	39 933
CEDROS	35 282	0	35 282
FETEIRA	35 461	0	35 461
FLAMENGOS	34 844	0	34 844
HORTA (ANGÚSTIAS)	44 398	0	44 398
HORTA (CONCEIÇÃO)	24 889	0	24 889
HORTA (MATRIZ)	40 120	0	40 120
PEDRO MIGUEL	26 929	0	26 929
PRAIA DO ALMOXARIFE	24 113	0	24 113
PRAIA DO NORTE	24 113	0	24 113
RIBEIRINHA	24 113	0	24 113
SALÃO	24 113	0	24 113
HORTA (Total município)	410 035	0	410 035
FAJÃ GRANDE	27 551	0	27 551
FAJÃZINHA	16 135	0	16 135
FAZENDA	27 771	0	27 771
LAJEDO	16 072	0	16 072
LAJES DAS FLORES	45 347	0	45 347
LOMBA	20 998	0	20 998
MOSTEIRO	15 073	0	15 073
LAJES DAS FLORES (Total município)	168 947	0	168 947
CAVEIRA	15 073	0	15 073
CEDROS	18 694	0	18 694
PONTA DELGADA	33 806	0	33 806
SANTA CRUZ DAS FLORES	73 796	0	73 796
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	141 369	0	141 369
RAA (Total RA)	5 932 310	0	5 932 310
TOTAL CONTINENTE	181 946 344	3 194 939	185 141 283
TOTAL NACIONAL	191 657 399	3 194 939	194 852 338

MAPA XXI

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS									
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS						
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS											
			<i>Sobre o Rendimento</i>											
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)											
			Deficientes	Art.º 56.º-A e 87.º, n.º 1, do CIRS	275 731 551									
			Residentes não Habituais	Art.º 72.º, n.º 6, do CIRS	176 452 129									
			Dedução de IVA suportado em fatura	Art.º 78.º-F do CIRS	48 407 701									
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	Art.º 16.º, 17.º e 21.º do EBF	44 042 553									
			Contribuições das entidades patronais para seg. social	Art.º 18.º, n.º 3, do EBF	2 293 024									
			Tripulantes de navios ZFM	Art.º 33.º, n.º 8, do EBF	965 330									
			Organizações internacionais	Art.º 37.º, n.º 1, b), do EBF	4 474 891									
Pessoal em missões de salvaguarda de paz	Art.º 38.º, n.º 1, do EBF	1 602 313												
Trabalhadores deslocados no estrangeiro	Art.º 39.º-A do EBF	554 051												
Acordos e relações de cooperação	Art.º 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF	4 333 869												
Infraestruturas comuns NATO	Art.º 40.º, n.º 1, do EBF	2 028												
Propriedade intelectual	Art.º 58.º do EBF	3 934 851												
Donativos	Art.º 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF	4 637 066												
Donativos a igrejas e instituições religiosas	Art.º 63.º, n.º 2, do EBF	5 000 000												
Encargos com a reabilitação de imóveis arrendados	Art.º 71.º, n.º 4, do EBF	124 424	572 555 782											
01	02	01	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)											
			Pessoas coletivas de utilidade pública e de sol. social	Art.º 10.º do CIRC	115 000 000									
			Atividades culturais, recreativas e desportivas	Art.º 11.º do CIRC e Art.º 54.º, n.º 1, do EBF	15 000 000									
			Lucros de obras e trabalhos das infraestruturas NATO	Art.º 14.º, n.º 2, do CIRC	28 716									
			Gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância	Art.º 43.º, n.º 9, do CIRC	1 921 853									
			Quotizações a favor de associações empresariais	Art.º 44.º do CIRC	3 859 287									
			Investimento de natureza contratual - Grandes Projetos	Art.º 2.º a 21.º do CFI	20 000 000									
			Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)	Art.º 22.º a 26.º do CFI	133 711 971									
			Lucros retidos e reinvestidos pelas PME	Art.º 27.º a 34.º CFI	43 000 000									
			SIFIDE	Art.º 35.º a 42.º CFI	109 008 178									
			Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento	Lei n.º 49/2013	48 200 000									
			Fundos de pensões e equiparáveis	Art.º 16.º, n.º 1, do EBF	130 624 683									
			Criação de emprego	Art.º 19.º do EBF	37 000 000									
			Fundos de investimento	Art.º 22.º, n.º 14, b), do EBF (Revogado)	47 020									
			Fundos de poupança em ações	Art.º 26.º, n.º 1, do EBF	980 236									
			Sociedades de Capital de Risco	Art.º 32.º-A, n.º 4, do EBF	199 404									
			Entidades licenciadas na ZFM a partir de 01-01-2007	Art.º 36.º do EBF	428 673									
			Remuneração convencional do capital social	Art.º 41.º-A do EBF	1 046 473									
			Empresas armadoras da marinha mercante	Art.º 51.º do EBF	2 180 116									
			Comissões vitivinícolas regionais	Art.º 52.º do EBF	336 128									
			Entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos	Art.º 53.º do EBF	352 860									
			Investimentos efetuados por clubes desportivos	Art.º 54.º, n.º 2, do EBF	18 373									
			Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais	Art.º 55.º do EBF	4 001 706									
			Baldios e comunidades locais	Art.º 59.º do EBF	497 976									
			Donativos	Art.º 62.º e 62.º-A do EBF	32 000 000									
			Cooperativas	Art.º 66.º-A do EBF	9 411 447									
			Reserva para a educação e formação das cooperativas	Art.º 66.º-A, n.º 7, do EBF	22 696									
			Outras isenções definitivas	Outros	26 544 961									
			Outras isenções temporárias	Outros	31 814									
			Outras deduções ao rendimento	Outros	14 587									
			Outras deduções à coleta	Outros	72 588									
			Resultado da liquidação (a abater)	Art.º 92.º do CIRC	-3 538 543	732 003 203	1 304 558 985	1 304 558 985						
			02	01	01	IMPOSTOS INDIRECTOS								
						<i>Sobre o Consumo</i>								
						Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)								
						Relações internacionais	Art.º 6.º, n.º 1, a), b), c) e d), do CIEC	970 110						
						Navegação aérea, com exceção de recreio privada	Art.º 89.º, n.º 1, b), do CIEC	40 847 343						
						Navegação marítima costeira e navegação interior	Art.º 89.º, n.º 1, c) e h), do CIEC	24 249 227						
Produção de eletricidade ou cogeração	Art.º 89.º, n.º 1, d), do CIEC	96 283 901												
Gás natural e GPL utilizados em transportes públicos	Art.º 89.º, n.º 1, e), do CIEC	1 102 934												
Licenças de gases com efeito de estufa	Art.º 89.º, n.º 1, f) e n.º 2, e), do CIEC	40 755 659												
Transporte por caminho de ferro	Art.º 89.º, n.º 1, i) e n.º 2, c), do CIEC	8 275 354												
Tarifa Social (eletricidade e gás natural)	Art.º 89.º, n.º 1, i) e n.º 2, d), do CIEC	1 033 785												
Equipamentos agrícolas	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, c), do CIEC	81 065 252												
Motores fixos	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, e), do CIEC	2 723 813												
Motores frigoríficos autónomos	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, f), do CIEC	944 059												
Aquecimento industrial, comercial e doméstico	Art.º 93.º, n.º 1, do CIEC	11 053 317												
Biocombustíveis	Art.º 90.º do CIEC	385 404				309 690 158								
02	02	01				Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)								
						Automóveis - deficientes	Art.º 13.º, n.º 1, j), do CIVA	11 151 741						
						Diferencial de taxas - Continente	Art.º 18.º do CIVA	4 959 573 886						
						Regime forfetário dos produtores agrícolas	Art.º 59.º-B do CIVA	400 000						
						Partidos políticos	Art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003	1 500 000						
						Missões diplomáticas	Art.º 1.º, do DL n.º 143/86	10 000 000						
						Igreja Católica	Art.º 1.º, do DL n.º 20/90	10 400 000						
						IPSS	Art.º 2.º, do DL n.º 20/90	31 500 000						
						Forças Armadas e de segurança	Art.º 1.º, do DL n.º 113/90	51 000 000						
						Associações de bombeiros	Art.º 2.º, do DL n.º 113/90	3 200 000	5 078 725 627					
						03	03	01	Imposto sobre veículos (ISV)					
									Dedução da componente ambiental negativa	Art.º 7.º, n.º 4, do CISV	200 000			
Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos	Art.º 8.º, n.º 1, a), do CISV	6 860 000												
Automóveis ligeiros mistos, PB > 2500 kg, > 7 lugares, sem 4 x 4	Art.º 8.º, n.º 1, b), do CISV	27 530 000												
Automóveis ligeiros passageiros com motores híbridos <i>plug-in</i>	Art.º 8.º, n.º 1, d), do CISV	3 237 000												
Veículos fabricados antes de 1970	Art.º 8.º, n.º 2, do CISV	18 000												
Automóveis ligeiros mercadorias, caixa aberta, > 3 lugares, com 4 x 4	Art.º 8.º, n.º 3, do CISV	6 300 000												
Automóveis ligeiros mistos PB > 2.300 kg, sem 4 x 4	Art.º 9.º, n.º 1, a), do CISV	5 600 000												
Automóveis ligeiros mercadorias, caixa aberta, > 3 lugares, sem 4 x 4	Art.º 9.º, n.º 1, b), do CISV	2 500 000												

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			Automóveis ligeiros de mercadorias e <= 3 lugares	Art.º 9.º, n.º 2, do CISV	164 300 000			
			Autocaravanas	Art.º 9.º, n.º 3, do CISV	4 035 000			
			Funcionários das Comunidades Europeias e parlamentares	Art.º 35.º, n.º 8, do CISV	69 000			
			Missões diplomáticas em Portugal e seus funcionários	Art.º 36.º, n.ºs 6 e 8, do CISV	425 400			
			Veículos Autoridade Nacional de Proteção Civil e bombeiros	Art.º 51.º, n.º 1, a), do CISV	176 500			
			Veículos das forças militares e de segurança	Art.º 51.º, n.º 1, b), do CISV	259 250			
			Veículos com >= 7 lugares para transporte escolar	Art.º 51.º, n.º 1, d), do CISV	177 500			
			Veículos com lotação de 9 lugares de IPSS	Art.º 52.º, n.º 1, do CISV	1 836 000			
			Táxis	Art.º 53.º, n.º 1, do CISV	2 915 400			
			Táxis a GPL, gás natural ou energia elétrica ou híbridos	Art.º 53.º, n.º 2, do CISV	30 000			
			Táxis adaptados ao transporte de pessoas com deficiência	Art.º 53.º, n.º 3, do CISV	51 300			
			Automóveis novos para alugar sem condutor	Art.º 53.º, n.º 5, do CISV	930 300			
			Automóveis para pessoas com deficiência	Art.º 54.º, n.º 1, do CISV	7 197 800			
			Automóveis com > 5 lugares adquiridos por famílias numerosas	Art.º 57.º-A, n.º 1, do CISV	481 600			
			Veículos de pessoas que transmitem para território nacional	Art.º 58.º, n.ºs 1 e 2 do CISV	20 373 000			
			Funcionários diplomáticos e consulares portugueses	Art.º 62.º, n.º 1, do CISV	317 600			
			Funcionários da UE e parlamentares europeus	Art.º 63.º, n.º 1, do CISV	31 400			
			Partidos políticos	Art.º 10.º, n.º 1, f), da Lei n.º 19/2003	23 200			
			Regime exc. de automóveis em fim de vida - veículo plug-in	Art.º 25.º, n.º 1, b), da Lei n.º 82-D/2014	4 400			
			Deficientes das Forças Armadas	Art.º 15.º, n.º 4, do DL n.º 43/76	347 250	256 226 900		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)					
			Relações internacionais	Art.º 6.º, n.º 1, a), b), c) e d), do CIEC	544 075			
			Tabaco destinado a testes científicos e ensaios	Art.º 102.º, n.º 1, a), b), c) e d), do CIEC	816	544 891		
		05	Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)					
			Relações internacionais	Art.º 6.º, n.º 1, a), b), c) e d), do CIEC	91 784			
			Bebidas alcoólicas e álcool para fins industriais	Art.º 67.º, n.º 1, a), c), d), e) f), e g), do CIEC	18 379 475			
			Bebidas alcoólicas e álcool para produção de vinagre	Art.º 67.º, n.º 1, b), do CIEC	10 107 110			
			Bebidas alcoólicas utilizadas no fabrico de alimentos	Art.º 67.º, n.º 1, h), do CIEC	40 520			
			Aguardentes de pequenas destilarias para autoconsumo	Art.º 67.º, n.º 2, do CIEC	95 669			
			Álcool desnatado utilizado para fins industriais	Art.º 67.º, n.º 3, a), do CIEC	55 766 606			
			Álcool distribuído totalmente desnatado	Art.º 67.º, n.º 3, b), do CIEC	7 372 750			
			Álcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares	Art.º 67.º, n.º 3, c), do CIEC	3 478 593			
			Álcool para testes laboratoriais e investigação científica	Art.º 67.º, n.º 3, d), do CIEC	2 792 170			
			Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários	Art.º 67.º, n.º 3, e), do CIEC	27 098 523			
			Álcool utilizado no fabrico de medicamentos	Art.º 67.º, n.º 3, f), do CIEC	3 860 206			
			Aguardentes produzidas em pequenas destilarias	Art.º 79.º, n.º 2, do CIEC	95 485			
			Cervejas produzidas em pequenas cervejarias	Art.º 80.º, n.º 3, do CIEC	40 954	129 219 845	5 774 407 421	
		02	Outros					
		01	Imposto do selo					
			Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	Art.º 6.º, a), do CIS	40 392 755			
			REFER, EPE - Bens do domínio público do Estado	Art.º 6.º, a), do CIS	24 825			
			IP - Infraestruturas de Portugal, SA - Domínio público	Art.º 6.º, a), do CIS	8 591			
			Parque Escolar, EPE	Art.º 6.º, a), do CIS	20 972			
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa	Art.º 6.º, c), do CIS	5 558 064			
			Instituições particulares de solidariedade social	Art.º 6.º, d), do CIS	1 907 373			
			Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião	Art.º 6.º, e), do CIS	235 632 427			
			Prédio para revenda	Art.º 9.º, n.º 1, e), do CIMI	870 660			
			Terreno para construção	Art.º 9.º, n.º 1, d), do CIMI	536 304			
			Entidades licenciadas na ZFM e Santa Maria	Art.º 33.º, n.º 11, do EBF	5 037			
			Investimento de natureza contratual	Art.º 41.º, n.º 2, c), do EBF	21 181			
			Associações ou organizações de religião ou culto	Art.º 44.º, n.º 1, c), do EBF	1 044 482			
			Associações sindicais, empresariais e profissionais	Art.º 44.º, n.º 1, d), do EBF	56 992			
			Estabelecimento de ensino particular	Art.º 44.º, n.º 1, h), do EBF	132 347			
			Prédios classificados	Art.º 44.º, n.º 1, n), do EBF	1 138 060			
			Associações desportivas e juvenis	Art.º 44.º, n.º 1, i), do EBF	10 804			
			Prédios cedidos gratuitamente a entidades públicas isentas	Art.º 44.º, n.º 1, j), do EBF	82 721			
			Misericórdias e IPSS	Art.º 44.º, n.º 1, f), do EBF	341 437			
			Prédios rústicos em ZIF	Art.º 59.º-D, n.ºs 2 e 3, do EBF	119 224			
			Reorganização e Concentração de Empresas	Art.º 60.º, n.º 1, a), do EBF	577 913			
			Cooperativas	Art.º 66.º-A, n.º 12, do EBF	805 608			
			Organismos de investigação científica	Art.º 50.º da Lei n.º 49/86	1 535			
			Partidos políticos	Art.º 10.º, n.º 1, c), da Lei n.º 19/2003	17 169			
			Instituições de ensino superior público	Art.º 116.º da Lei n.º 62/2007	307 466			
			Estruturação fundiária	Art.º 51.º, n.º 2, da Lei n.º 111/2015	8 301			
			Estados estrangeiros	Art.º 32.º do DL n.º 183/72	343 403			
			Sociedades de agricultura de grupo	Art.º 8.º do DL n.º 336/89	32 631			
			Emparcelamento rural	Art.º 51.º, n.º 1, do DL n.º 103/90	5 180			
			Programa Polis	Art.º 1.º, n.º 1, b), do DL n.º 314/2000	201 672			
			Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Art.º 269.º do DL n.º 53/2004	6 729 840			
			Aquisição pelo FIAH / SIAH	Art.º 102.º do OE/09	21 177			
			Aquisição pelo Arrendatário	Art.º 102.º do OE/09	87 315			
			RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento	Art.º 23.º, n.º 1, d), do DL n.º 162/2014	699			
			Igreja Católica	Art.º 26.º, n.º 3, da RAR 74/2004	764 869			
			Imamat Ismaili	Art.º 11.º, n.º 5, da RAR 135/2015	4 000	297 813 034		
		02	Imposto Único de Circulação					
			Veículos administração central, regional, local, militares e bombeiros	Art.º 5.º, n.º 1, a), do CIUC	1 841 399			
			Veículos Estados estrangeiros e relações internacionais	Art.º 5.º, n.º 1, b), do CIUC	4 442			
			Automóveis e motociclos peças de museus públicos	Art.º 5.º, n.º 1, c), do CIUC	104 141			
			Veículos exc. elétricos, ambulâncias, funerários e tratores	Art.º 5.º, n.º 1, d), do CIUC	48 733			
			Automóveis ligeiros passageiros para alugar com condutor e táxi	Art.º 5.º, n.º 1, e), do CIUC	751 992			
			Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime	Art.º 5.º, n.º 1, f), do CIUC	10 628			
			Veículos abandonados ou adquiridos pelo Estado	Art.º 5.º, n.º 1, g), do CIUC	378			
			Veículos declarados perdidos a favor do Estado	Art.º 5.º, n.º 1, h), do CIUC	594			
			Veículos do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios	Art.º 5.º, n.º 1, i), do CIUC	2 844			
			Pessoas com deficiência	Art.º 5.º, n.º 2, a), do CIUC	3 257 085			
			Pessoas coletivas de utilidade pública e IPSS	Art.º 5.º, n.º 2, b), do CIUC	907 239			
			Veículos da categoria D, para o transporte de grandes objetos	Art.º 5.º, n.º 8, a), do CIUC	2 588 924	9 518 399	307 331 433	6 081 738 854
			Total geral					7 386 297 839

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro	291 112 235	291 112 235
					291 112 235